



SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO	1
STP - Pautas	1
STP - Atas	1
STP - Acórdãos	5
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA	5
1ªSECAM - Pautas	5
CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES	5
CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL	5
CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA	6
AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA	6
AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA	7
AUDITOR LIVIO FABIANO SOTERO COSTA	7
AUDITOR JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO	8
1ªSECAM - Atas	8
1ªSECAM - Acórdãos	8
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA	8
2ªSECAM - Pautas	8
CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA	8
CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO	9
CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI	10
AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO	10
AUDITORA MURYEL HEY	11
2ªSECAM - Atas	12
2ªSECAM - Acórdãos	12
ATOS DE RELATORIA	24
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	24
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	24
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	25
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	25
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES	26
Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA	26
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI	26
Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA	36
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	36
Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA	36
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO	37
Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA	37
Auditor MURYEL HEY	37
Auditor JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO	37
CORREGEDORIA-GERAL	37
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar	37
OUIDORIA DE CONTAS	37
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	37
ATOS DIVERSOS	37
Resenhas de Distribuição	37
Editais	38
Despachos	38
Informações	41
Atos de Alerta Municipais	41
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO	41
ATOS NORMATIVOS	41
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	41
GP - Despachos	41
GP - Termo de Ajuste de Gestão	42
GP - Portarias	42
LICITAÇÕES E CONTRATOS	43
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2023/2024	44
Tribunal Pleno	44
Primeira Câmara	44
Segunda Câmara	44
Corregedoria-Geral	44
Ministério Público de Contas	44
Conselheiros – Diretores de Gabinete	44
Auditores – Coordenadores de Gabinete	44
Inspetorias de Controle Externo	44
Administrativo	44

As sessões por **videoconferência** do Tribunal Pleno serão realizadas às 14h das quartas-feiras. A parte interessada em realizar sustentação oral deverá seguir as orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>, ou peticionar requisitando o link de acesso ao Zoom, para sustentar "ao vivo".

Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas **alternadas** com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

STP - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL** nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

STP - Atas

TRIBUNAL PLENO
ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº 15,
REALIZADA ENTRE OS DIAS 14 E 17 DE AGOSTO DE 2023

Aos quatorze dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e três (14/08/2023), com início às doze horas (12h), e encerramento da Sessão aos dezessete dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e três (17/08/2023), com término às quinze horas (15h), realizou-se a Décima Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, com a presença dos Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA E AUGUSTINHO ZUCCHI, bem como dos Conselheiros Substitutos SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, THIAGO BARBOSA CORDEIRO, CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, TIAGO ALVAREZ PEDROSO, LIVIO FABIANO SOTERO COSTA, MURYEL HEY e JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, a Procuradora-Geral VALERIA BORBA. A Secretaria da Sessão foi exercida pela Secretária do Pleno, MARIA DAS GRAÇAS GRECO. O Senhor Presidente, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, submeteu à homologação do Plenário Virtual a Ata de nº 14, referente a Sessão Virtual do Tribunal Pleno, realizada entre os dias 31 de julho e 03 de agosto de 2023, a qual foi homologada. O Senhor Presidente concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II do art. 436 do Regimento Interno e para devolução e inclusão em pauta dos processos de que tratam o art. 429, § 4º, e o art. 522 do Regimento Interno, as quais foram registradas ciência, por unanimidade. Foram apresentados em mesa e incluídos para julgamento os processos nºs: 506806/23, na pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 521848/23, na pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares; 534001/23, na pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 499850/23, na pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva. Foram devolvidos os processos nºs: 465548/19, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, pelo Conselheiro Jose Durval

Mattos do Amaral; 120900/21, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, pelo Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 44179/22, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 13391/23, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, pelo Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 543543/21, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, pelo Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 245777/19, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, pelo Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 281963/21, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, pelo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares; 709886/22, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 721129/19, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, pelo Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 826328/13, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, pelo Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 201114/22, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 437517/22, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, pelo Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 454772/22, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, pelo Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 255598/21, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, pelo Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 473185/23, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, pelo Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 487688/18, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, pelo Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 254670/23, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, pelo Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 593585/18, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, pelo Conselheiro José Durval Mattos do Amaral; 694431/19, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, pelo Presidente Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 554680/16, do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, pelo Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 617836/20, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, pelo Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 337265/23, pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo, pelo Conselheiro Augustinho Zucchi; 636266/21, da pauta do Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva, pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 687540/19, da pauta do Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva, pelo Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 80137/23, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, pelo Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 518991/22, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, pelo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares; 404930/23, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, pelo Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 487576/19, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, pelo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares; 116498/23, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, pelo Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 253871/23, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, pelo Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva. Foi comunicado o arquivamento dos processos nºs: 465492/23, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 614125/23, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 420766/23, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 459638/23, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 264152/23, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares; 513330/23, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares; 397667/23, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi; 411074/23, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi; 418141/23, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi. Foi comunicado o sobrestamento dos processos nºs: 497911/19, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 273018/22, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 724434/18, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 757713/22, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares; 76555/23, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi; 497920/23, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi. O Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, comunicou a Decisão Judicial no processo nº 502258/23, de Requerimento Externo, conforme Despacho nº 953/23. O Senhor Presidente concedeu a oportunidade para os julgamentos pelo Plenário Virtual do Tribunal Pleno nº 15, onde foram julgados os processos nºs: 290840/22 (Procedência), 650411/21 (Conhecimento e procedência parcial com determinações), 746191/17 (Conhecimento e provimento parcial), 244924/19 (Conhecimento e não provimento), 337612/19 (Conhecimento e provimento parcial), 679777/20 (Conhecimento e provimento parcial), 729014/20 (Conhecimento e não provimento), 136412/19 (Outros), 279621/23 (Conhecimento e não provimento), 89207/23 (Conhecimento e improcedência), 580556/18 (Conhecimento e procedência parcial), da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 31748/23 (Conhecimento e improcedência), 145869/22 (Conhecimento e improcedência), 82032/23 (Conhecimento e não provimento), 776400/22 (Não conhecimento), 326263/23 (Conhecimento e provimento), 340550/23 (Conhecimento e não provimento), 237910/23 (Conhecimento e não provimento), 721129/19 (Outros), 716580/22 (Conhecimento e procedência com novo julgamento), 826328/13 (Conhecimento e improcedência), 201114/22 (Conhecimento e procedência com aplicação de multa, determinações e recomendações), 344314/22 (Encerramento), 437517/22 (Conhecimento e improcedência), 505412/22 (Conhecimento e procedência com recomendações), 592016/22 (Conhecimento e improcedência), 762787/22 (Extinção sem Julgamento de Mérito), 766445/22 (Conhecimento e procedência com determinações e recomendações), 766453/22 (Conhecimento e procedência com determinações e recomendações), 778109/22 (Conhecimento e improcedência), 779075/22 (Extinção sem Julgamento de Mérito), 506806/23 (Outros), 288183/23 (Regular), da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 226920/21 (Conhecimento e provimento parcial), 255598/21 (Conhecimento e não provimento), 360565/22 (Conhecimento e provimento parcial), 600353/22 (Conhecimento e provimento), 414863/23 (Conhecimento e provimento), 473185/23 (Conhecimento e não provimento), 487688/18 (Conhecimento e improcedência), 29204/23 (Conhecimento e improcedência), 89487/23 (Conhecimento e procedência parcial com determinações), 774289/22 (Conhecimento e procedência parcial com recomendações), 142014/23 (Conhecimento e improcedência), 179396/23 (Conhecimento e procedência parcial com determinações e recomendações), 694431/19 (Aprovação), 223189/23 (Regular), 286229/23 (Regular), 286261/23 (Regular), 288230/23 (Regular), 289082/23 (Regular), da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 14096/23 (Conhecimento e provimento), 808760/18 (Conhecimento e não provimento), 617836/20 (Conhecimento e provimento), 471115/23 (Conhecimento e não provimento), 471255/23 (Conhecimento e não provimento), 471468/23 (Conhecimento e não provimento), 472480/23 (Conhecimento e não provimento), 472537/23 (Conhecimento e não provimento), 337265/23 (Conhecimento e não provimento), 801761/17 (Conhecimento e procedência parcial), 521848/23 (Deferimento), 16226/23 (Conhecimento e improcedência), 27082/23 (Conhecimento e improcedência), 493395/22

(Conhecimento e improcedência), 727116/22 (Outros), 753745/22 (Conhecimento e improcedência), 778176/22 (Encerramento), 110830/23 (Conhecimento e improcedência), 812400/19 (Outros), da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares; 636266/21 (Conhecimento e procedência parcial com aplicação de multa), 711594/21 (Não Procedência), 712922/21 (Não Procedência), 679219/22 (Trancamento), 109332/14 (Conhecimento e procedência parcial com aplicação de multa), 548190/22 (Conhecimento e procedência com determinações), 442664/17 (Conhecimento e provimento), 195656/19 (Conhecimento e não provimento), 480666/15 (Conhecimento e não provimento), 332352/23 (Conhecimento e não provimento), 351764/23 (Conhecimento e não provimento), 459115/23 (Conhecimento e não provimento), 460164/23 (Conhecimento e não provimento), 35786/23 (Encerramento), 71982/22 (Conhecimento e improcedência), 177797/16 (Arquivamento), 499850/23 (Homologação de Cautelar), 534001/23 (Homologação de Cautelar), 268573/23 (Regular), da pauta do Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 80137/23 (Conhecimento e provimento parcial), 299273/20 (Conhecimento e não provimento), 565949/22 (Conhecimento e provimento parcial), 417293/23 (Conhecimento e não provimento), 518991/22 (Conhecimento e resposta), 147962/23 (Conhecimento e improcedência), 283076/23 (Regular), da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi. No julgamento do processo nº 290840/22, de Tomada de Contas Extraordinária, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, o Senhor Presidente Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, proferiu voto de desempate, acompanhando o voto divergente do Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva, "I) Pela PROCEDÊNCIA da tomada de contas extraordinária para julgar irregulares as contas do INSTITUTO ÁGUA E TERRA em razão: i) do achado de fiscalização "descumprimento do projeto básico, memorial, especificações técnicas e cronograma previstos no edital", devido à modificação nas etapas de execução da obra sem prévia anuência do IAT e do engenheiro projetista e sem a previsão das medidas mitigatórias de danos para garantir a segurança e durabilidade da obra, nos termos do art. 6º, IX, c, art. 12, I, II e V, e art. 65, I, a, da Lei 8.666/1993, assim como do art. 4º, XXV, a e b, e art. 15, VI, da Lei Estadual 15.608/2007; ii) do descumprimento do contrato devido à ausência de Termo Aditivo que formalizasse as alterações realizadas no Plano de Trabalho que integram o contrato, conforme previsão da Cláusula Terceira e Cláusula Oitava; iii) da ausência de análise de impacto econômico-financeiro pelo adiantamento em 8 (oito) meses da maior parcela do contrato, referente a R\$124.564.615,34 (cento e vinte e quatro milhões quinhentos e sessenta e quatro mil seiscentos e quinze reais e trinta e quatro centavos), bem como pela diminuição do tempo de obra, nos termos do art. 65, II, d, da Lei 8.666/1993. II) Por determinar ao Instituto Água e Terra, na pessoa do seu representante legal, a adoção das seguintes medidas, no prazo de 30 (trinta) dias: i) providencie a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) do "Parecer sobre alteração do cronograma", de 23 de junho de 2022, elaborado pelo engenheiro João Cláudio Martins Cassar (CREA/RJ 199010444-D); ii) complemente o plano de trabalho para que conste a definição do prazo de vida útil, condições de manutenção das estruturas marítimas e da faixa de areia, bem como a previsão de levantamentos batimétricos para avaliação da perda de sedimentos decorrentes da alteração proposta pela empresa, com a devida emissão de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART); iii) retifique os quantitativos relativos às batimetrias atualizadas, validando adequadamente os resultados fornecidos pela contratada, sem prejuízo de apuração de responsabilidade em caso de erros de planejamento e projeto; iv) realize análise de impacto orçamentário-financeiro no contrato devido ao adiantamento da engorda da praia, que corresponde a 39% do valor total, e à diminuição do tempo da obra, averiguando se houve diminuição de custos; v) edite Termo Aditivo para: v.1) formalizar adequadamente as alterações no Plano de Trabalho, nos termos do art. 65, II, b, da Lei 8.666/1993, e, no caso de necessidade de reajuste do equilíbrio econômico-financeiro, do art. 65, II, d; v.2) incluir parágrafo na Cláusula Quinta do contrato para constar que a responsabilidade da contratada se estende por todo o período relativo ao prazo de vida útil da obra a fim de formalizar a declaração de responsabilidade do Consórcio Sambaqui, conforme admitido por sua defesa na peça 44, p. 18, ponto (iii), vinculando-se à informação que for prestada sobre a vida útil nos termos do ponto II, ii deste dispositivo; vi) notifique a seguradora do contrato, conforme previsão da Cláusula Quinta, LCIV, 1 e 3, informando-a das modificações realizadas no projeto e na execução da obra, aditando o contrato de seguro para que a informação seja formalizada; vii) apresente relatório detalhado de como foram e tem sido realizadas as medidas mitigatórias apresentadas pelo Consórcio Sambaqui na peça 44, ponto V, p. 15-19". Os autos foram redistribuídos ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva por ter proferido voto vencedor. No julgamento do processo nº 337612/19, de Recurso de Revista, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, o Senhor Presidente Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, proferiu voto de desempate, acompanhando o voto divergente do Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva, pelo "PROVIMENTO PARCIAL dos recursos de revista interpostos por FABIO AUGUSTO DE OLIVEIRA MORAIS (peça 57), LUCIANA BRIZOLA FRUTUOSO (peça 59), MAURÍCIO CARNEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS (peça 61) e JOÃO MATTAR OLIVATO (peça 63), julgando REGULARES com RESSALVA a presente Tomada de Contas Extraordinária instaurada a partir de Procedimento de Acompanhamento realizado em face do MUNICÍPIO DE CAMBARÁ, com o afastamento da restituição de valores e multa proporcional ao dano originariamente aplicadas. Mantendo, entretanto, as multas administrativas propostas no Acórdão recorrido. No mais, acompanho o voto do relator". Os autos foram redistribuídos ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva por ter proferido voto vencedor. No julgamento do processo nº 136412/19, de Recurso de Revisão, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, o relator votou pelo "conhecimento e não provimento do presente Recurso de Revisão", (voto vencido), acompanhado pelo Conselheiro Augustinho Zucchi. O Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, apresentou seu voto divergindo do voto do relator para "propor o reconhecimento da prescrição em relação à recorrente, Sra. Sheila Rosa Maria, em virtude do decurso de mais de cinco anos entre os atos irregulares imputados e o despacho que ordenou à sua citação, conforme orientação recente extraída do Acórdão nº 1919/23 – Pleno, que revisou o Prejulgado 26, desta Corte de Contas", (voto vencedor), acompanhado pelos Conselheiros Fabio de Souza Camargo, Mauricio Requião de Mello e Silva e pelo Conselheiro Substituto Livio Fabiano Sotero Costa. Os autos foram redistribuídos ao Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares por ter proferido voto vencedor. No julgamento do processo nº 145869/22, de Denúncia, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, o relator votou pela "improcedência da presente denúncia, nos termos da fundamentação", (voto vencedor), acompanhado pelos Conselheiros Ivan Lelis Bonilha, Mauricio Requião de Mello e Silva, Augustinho Zucchi e pelo

Conselheiro Substituto José Mauricio de Andrade Neto. O Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro apresentou seu voto divergindo do voto do relator "I) pela procedência da presente Denúncia; II) aplique ao senhor Samuel Teixeira, na condição de Prefeito de Pitangueiras, a multa prevista no artigo 87, IV, "g", da Lei Complementar n.º 113/05, posto ter nomeado em cargo comissionado o senhor Jolcemar da Silva ao tempo em que este estava enquadrado e recebendo pelo programa "Trabalho Solidário"; III) determine seja dada ciência à Coordenadoria-Geral de Fiscalização quanto às supostas irregularidades mencionadas a respeito do programa "Trabalho Solidário" e do cargo comissionado de "auxiliar operacional", a fim de que esta adote as providências que entender cabíveis; IV) recomende ao Município de Pitangueiras para que (re)avalie os pressupostos legais e constitucionais do programa e do seu quadro de cargos em comissão", (voto vencido), solicitando que se faça constar no processo sua declaração de voto, nos termos do art. 458, § 2º, do Regimento Interno. No julgamento do processo nº 721129/19, de Pedido de Rescisão, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, o relator votou por "reconhecer a perda superveniente do objeto do pedido de rescisão formulado por Sílvio Antônio Damaceno e por, após o trânsito em julgado, determinar o consequente encerramento do feito, consoante prevê o artigo 398 do Regimento Interno", (voto vencido), acompanhado pelo Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva. O Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares apresentou seu voto divergente pelo "afastamento da preliminar de perda do objeto do presente pedido de rescisão, e, no mérito, acompanho a unidade técnica, pela improcedência do pedido de rescisão", (voto vencedor), acompanhado pelos Conselheiros Ivan Lelis Bonilha, Fabio de Souza Camargo e Augustinho Zucchi. Os autos foram redistribuídos ao Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares por ter proferido voto vencedor. No julgamento do processo nº 826328/13, de Representação, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, o relator votou pela "improcedência da presente Representação sem aplicação de sanções, nos termos da fundamentação", (voto vencedor), acompanhado pelos Conselheiros Ivan Lelis Bonilha, Fabio de Souza Camargo, Mauricio Requião de Mello e Silva e Augustinho Zucchi. O Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares apresentou voto divergente pela "parcial procedência da representação, com a aplicação individual da multa prevista no art. 87, IV, "g", da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Paraná, ao Sr. Prefeito à época Sr. Carlos Benvenuti, em virtude de atraso no pagamento das contribuições e demais obrigações previdenciárias, que resultaram em pagamento dos valores devidos acrescidos de juros e multas", (voto vencido), solicitando que se faça constar no processo sua declaração de voto, nos termos do art. 458, § 2º, do Regimento Interno. No julgamento do processo nº 360565/22, de Recurso de Revista, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, o relator votou pelo "conhecimento e parcial provimento do recurso de revista interposto, com o AFASTAMENTO: 1) Da multa aplicada ao sr. Miguel Sanches Neto, que figura no item II do Acórdão nº 1047/22 – Tribunal Pleno; 2) Das ressalvas trazidas no item I, "c"7 e "d"8 Acórdão nº 1047/22 – Tribunal Pleno; 3) Da determinação imposta no item III, "b"9 do Acórdão nº 1047/22 – Tribunal Pleno; 4) Da recomendação objeto do item IV, "b"10 do Acórdão nº 1047/22 – Tribunal Pleno. Em relação aos demais pontos, pela manutenção do que foi deliberado no Acórdão nº 1047/22 – Tribunal Pleno", (voto vencedor), acompanhado pelos Conselheiros Mauricio Requião de Mello e Silva, Augustinho Zucchi e pelo Conselheiro Substituto Livio Fabiano Sotero Costa. O Conselheiro Ivan Lelis Bonilha apresentou seu voto divergente pela "manutenção das ressalvas indicadas no item I, c (Divergência entre os saldos globais constantes do META4 e do SIAP) e d (Prestação de serviços médicos à UEPG, mediante contrato administrativo de prestação de serviços, por profissional que concomitantemente era contratado da universidade por regime especial), mantendo-se os demais termos da proposta do relator", (voto vencido), acompanhado pelo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, solicitando que se faça constar no processo sua declaração de voto, nos termos do art. 458, § 2º, do Regimento Interno. No julgamento do processo nº 14096/23, de Recurso de Revista, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, o relator votou pelo "conhecimento do presente Recurso de Revista, para, no mérito, julgar pelo seu provimento, concedendo registro ao ato de inativação por invalidez, com proventos proporcionais à Sra. Maria Rosane Perina, no cargo de agente de execução, conforme Resolução 1613 de 27/03/2019, tendo como fundamento o disposto no art. 40, § 1º, I, 1ª parte, da Constituição Federal. Após a publicação da decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Estadual, para conhecimento, com vistas a eventual uniformização de entendimento, em face da decisão contida no Acórdão nº 324/23 – S2C (processo nº 112947/19), que negou registro ao ato de inativação em razão da acumulação de cargos de Agente de Execução e de Professor", (voto vencedor), acompanhado pelos Conselheiros Fabio de Souza Camargo, Mauricio Requião de Mello e Silva, Augustinho Zucchi e pelo Conselheiro Substituto Livio Fabiano Sotero Costa. O Conselheiro Ivan Lelis Bonilha apresentou seu voto divergente pelo "improvemento do presente recurso, mantendo-se inalterado o Acórdão nº 2559/22-S1C", (voto vencido), solicitando que se faça constar no processo sua declaração de voto, nos termos do art. 458, § 2º, do Regimento Interno. No julgamento do processo nº 177797/16, de Representação, da pauta do Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva, o relator votou pelo "ARQUIVAMENTO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO da presente Representação. Ainda, determino o encaminhamento do feito ao Gabinete da Corregedoria, para ciência e adoção das medidas que considerar pertinentes acerca do período em que os autos ficaram sem movimentação nesta Corte", (voto vencido), acompanhado pelo Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. O Conselheiro Fabio de Souza Camargo apresentou voto divergente "tão somente para afastar a seguinte proposta do voto condutor: "Ainda, determino o encaminhamento do feito ao Gabinete da Corregedoria, para ciência e adoção das medidas que considerar pertinentes acerca do período em que os autos ficaram sem movimentação nesta Corte". Isto porque entendo que a verificação de eventual inobservância de prazo próprio pelas unidades técnicas deste Tribunal (art. 395 do Regimento Interno), deve se dar no âmbito do Plano Anual de Correição da Corregedoria-Geral, de maneira a conferir um tratamento homogêneo e estruturado aos trabalhos, em consonância com a verificação dos riscos relacionados com os objetivos estratégicos do Tribunal de Contas. No mais, acompanho os bem lançados fundamentos do voto do Excelentíssimo Relator, Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva", (voto vencedor), acompanhado pelos Conselheiros Jose Durval Mattos do Amaral, Ivens Zschoerper Linhares e Augustinho Zucchi. Os autos foram julgados pela maioria e permaneceram com a mesma relatoria, nos termos do art. 458, §1º do Regimento Interno. No julgamento do processo nº 71982/22, de Representação da Lei nº 8.666/1993, da pauta do Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva, o relator votou pela "procedência da Representação com a aplicação

da multa constante do art. 87, IV, g, da Lei n. 113/05 a CARLOS ALBERTO VIZZOTTO, em razão das irregularidades acima delineadas", (voto vencido). O Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares apresentou seu voto divergindo do voto do relator para "propor a improcedência da Representação", (voto vencedor), acompanhado pelos Conselheiros Ivan Lelis Bonilha, Jose Durval Mattos do Amaral, Fabio de Souza Camargo e Augustinho Zucchi. Os autos foram redistribuídos ao Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares por ter proferido voto vencedor. No julgamento do processo nº 80137/23, de Recurso de Revista, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, o relator votou pelo "CONHECIMENTO e, no mérito, pelo PROVIMENTO PARCIAL do Recursos de Revista interpostos por CIRO MACEDO RIBAS JÚNIOR e JOÃO NEY MARÇAL JÚNIOR, apenas para excluir das sanções referentes ao Achado nº 7, a condenação solidária a restituição aos cofres do Município de Ponta Grossa, em conformidade com o art. 89, § 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, das quantias de R\$ 37.999,92, a ser corrigida a partir de 22/09/2016, data da publicação do Termo de Rescisão do Contrato nº 602/2013, e de R\$ 39.744,47, a ser corrigida a partir de 25/08/2016, data da publicação do termo de rescisão do Contrato nº 603/2013, e a multa proporcional ao dano, arbitrada em 20%, nos termos do art. 89, caput e § 2º, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005", (voto vencido), acompanhado pelo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares. O Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva, apresentou voto divergente para "propor o conhecimento e, no mérito, o provimento parcial dos recursos de revista interpostos por CIRO MACEDO RIBAS JÚNIOR e JOÃO NEY MARÇAL JÚNIOR, julgando regulares com ressalvas as contas dos recorrentes quanto ao presente feito, acerca dos Achados 1 e 7, excluindo, consequentemente, seus nomes do cadastro dos responsáveis com contas irregulares. No mais, acompanho o voto do relator", (voto vencedor), acompanhado pelos Conselheiros Ivan Lelis Bonilha, Jose Durval Mattos do Amaral e Fabio de Souza Camargo. Os autos foram julgados pela maioria e permaneceram com a mesma relatoria, nos termos do art. 458, §1º do Regimento Interno. No julgamento do processo nº 565949/22, de Embargos de Declaração, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, o relator votou pelo "conhecimento e provimento dos Embargos de Declaração interpostos por Priscilla Tiemi Kumegawa e por Josué Ferreira Rodrigues para o fim de afastar as sanções aplicadas no Acórdão nº 1730/22-STP. De ofício determinar o afastamento das sanções aplicadas no Acórdão nº 1730/22-STP ao Sr. Anadilson Aparecido Juazeiro dos Santos em razão do seu falecimento. Pelo conhecimento e não provimento dos Embargos de Declaração protocolados em nome do Sr. Anadilson Aparecido Juazeiro dos Santos, Sr. Eduardo Bazan Quezada e Sr. José Henrique Skroch Andretta, pelos fundamentos expostos, em razão da ausência de qualquer omissão e contradição", (voto vencido), acompanhado pelo Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva. O Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, apresentou voto divergente para "propor o provimento parcial dos embargos opostos por Sr. Josué Ferreira Rodrigues e Priscilla Tiemi Kumegawa, sem a concessão de efeitos infringentes, mediante a correção da indicação do documento referente à aprovação do 5º aditivo contratual subscrito pelos embargantes, passando a constar a Informação 1111/17 – AJ/SESP, contida na peça 32, fls. 102/115, mantendo-se a decisão embargada em seus demais termos", (voto vencedor), acompanhado pelos Conselheiros Ivan Lelis Bonilha, Jose Durval Mattos do Amaral e Fabio de Souza Camargo. Os autos foram redistribuídos ao Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares por ter proferido voto vencedor. No julgamento do processo nº 518991/22, de Consulta, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, o relator votou pelo "CONHECIMENTO da presente Consulta, formulada pelo Município de Foz do Iguaçu, representada por seu Prefeito, Sr. Francisco Lacerda Brasileiro, e, no mérito, responder nos seguintes termos: Questionamento: "O pagamento do serviço prestado por merendeiras, concursadas ou terceirizadas (empresa contratada para fornecer mão de obra), para o preparo da alimentação escolar, pode ser custeado com recursos vinculados à Educação, enquadrando-se ao disposto no artigo 70, incisos I, III e/ou V da Lei 9.394/96?" Resposta: despesas concernentes ao preparo da alimentação escolar, inclusive os custos com a remuneração do profissional dedicado a esta função, não podem ser compreendidas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para os fins do que dispõe o caput do artigo 212 do texto constitucional", (voto vencido). O Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, apresentou voto divergente para "propor a resposta à consulta no sentido de que os gastos com o preparo da merenda escolar possam ser utilizados para o atingimento do índice de 25% da receita de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino, previsto no caput do artigo 212 da Carta de 1988, mantendo-se a metodologia de cálculo atualmente utilizada pela Coordenadoria de Gestão Municipal", (voto vencedor), acompanhado pelos Conselheiros Ivan Lelis Bonilha, Jose Durval Mattos do Amaral, Fabio de Souza Camargo e Mauricio Requião de Mello e Silva. Os autos foram redistribuídos ao Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares por ter proferido voto vencedor. Foram concedidos os pedidos de vista aos processos nºs: 664842/20, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Augustinho Zucchi; 291768/22, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 349227/22, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 192875/22, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 706910/20, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 778546/20, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 564509/15, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 235938/23, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 195843/23, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 722273/19, da pauta do Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 443030/20, da pauta do Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva, ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 656479/21, da pauta do Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva, ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 693653/22, da pauta do Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva, ao Conselheiro Augustinho Zucchi; 491884/23, da pauta do Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva, ao Conselheiro Augustinho Zucchi; 487576/19, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 430028/23, da pauta do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro, ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral. O processo nº 465548/19 de Tomada de Contas Extraordinária, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, está com vista do Senhor Presidente, para proferir voto de desempate, uma vez que, nesta Sessão Virtual nº 15, do Tribunal Pleno, houve empate na votação, sendo apresentado pelo

relator o voto pela "improcedência da presente tomada de contas extraordinária, para julgar regulares as contas em apreciação, referentes ao Contrato 043/2014 – mantido entre o Estado do Paraná, por meio da Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária (SESP), e a Spacecomm Monitoramento S.A. –, em razão da não caracterização do achado de fiscalização que sustentou a ocorrência de pagamento indevido, por serviços de monitoramento eletrônico não efetivamente prestados", acompanhado dos Conselheiros Jose Durval Mattos do Amaral e Fabio de Souza Camargo. O Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva divergiu pela "PROCEDÊNCIA da Tomada de Contas Extraordinária, a fim de reconhecer a IRREGULARIDADE das contas nos termos do art. 16, III, alíneas "b" e "f", da Lei Complementar nº 113/2015. Proponho a aplicação das seguintes sanções, ante as irregularidades acima destacadas: a) Em desfavor de LUIZ ALBERTO CARTAXO MOURA e ao CEZINANDO VIEIRA PAREDES, aplica-se a MULTA do art. 87, IV, "G", da LC 113/05, e condeno o RESSARCIMENTO do dano ao erário, de forma solidária com a empresa contratada no montante de R\$ 1.325.226,87 (um milhão trezentos e vinte e cinco mil duzentos e vinte e seis reais e oitenta e sete centavos). b) Em desfavor da empresa SPACECOMM MONITORAMENTO S/A aplica-se a MULTA proporcional ao dano, fixada no art. 89, § 1º, I, da LCE nº 113/2005; a sanção de DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE, conforme previsto no art. 158 da Lei nº 15.608/2007, pelo prazo de até 5 (cinco) anos; a sanção de DECLARAÇÃO DE INABILITAÇÃO do Sr. SÁVIO PEREGRINO BLOOMFIELD, para o exercício de cargos em comissão dos agentes públicos pelo prazo de 3 (três) anos conforme o disposto no art. 96 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.; e condeno o RESSARCIMENTO do dano ao erário, de forma solidária com agentes citados acima, no montante de R\$ 1.325.226,87 (um milhão trezentos e vinte e cinco mil duzentos e vinte e seis reais e oitenta e sete centavos)", sendo acompanhado pelo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares e pelo Conselheiro Substituto Sergio Ricardo Valadares Fonseca. O processo nº 169362/23, de Recurso de Revista, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, está com vista do Senhor Presidente, para proferir voto de desempate, uma vez que, nesta Sessão Virtual nº 15, do Tribunal Pleno, houve empate na votação, sendo apresentado pelo relator o voto pelo "conhecimento e parcial provimento do Recurso de Revista manejado contra o Acórdão nº 112/23 – Primeira Câmara, para o fim de julgar REGULARES as contas de Roberto da Silva, estendendo a decisão também a Aristides Antonio Campos (Prefeito de 03/10/2019 a 31/12/2020) e Michell Cristian Uhde (Secretário de Finanças de 02/01/2017 a 02/10/2019), com a ressalva das "deficiências nos processos fiscalizatórios das receitas tributárias", afastando as multas anteriormente aplicadas, no entanto, mantendo integralmente as determinações exaradas na decisão atacada: (i) relativamente ao achado 1: implante e realize procedimentos de fiscalização em face de contribuintes de ISSQN enquadrados no Simples Nacional, de modo a verificar situações que impliquem no não recolhimento do tributo, comprovando nestes autos em até 6 (seis) meses; (ii) relativamente ao achado 2: implemente fiscalizações tributárias contínuas, com cálculo adequado do imposto, em face dos cartórios extrajudiciais, contribuintes de ISSQN no Município, comprovando nestes autos em até 6 (seis) meses; (iii) relativamente ao achado 3: implemente procedimentos periódicos de fiscalização das instituições financeiras, buscando apurar e lançar o imposto com base na movimentação econômica informada no Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional - COSIF ou em outra declaração obrigatória que venha a ser instituída, comprovando nestes autos em até 6 (seis) meses; (iv) relativamente ao achado 4: a) adequa a legislação municipal com a definição de critérios que possibilitem aferir o valor do ISSQN devido sobre a obra, comprovando nestes autos em até 6 (seis) meses; e b) implemente procedimentos de fiscalização nos processos de concessão de habite-se ou outra forma de fiscalização que possibilite o cálculo e recolhimento do ISSQN devido na obra, comprovando nestes autos em até 12 (doze) meses; (v) relativamente ao achado 5: implante e implemente procedimentos no Setor de Tributação e Procuradoria Jurídica para acompanhar os créditos exigíveis para inscrição em dívida ativa e sua posterior execução fiscal antes de findo o prazo prescricional, comprovando nestes autos em até 6 (seis) meses; (vi) relativamente ao achado 8: garanta a integridade dos registros contábeis dos créditos e da dívida ativa tributária no Município mediante compatibilização entre os dados registrados nos sistemas tributário e contábil, comprovando nestes autos em até 6 (seis) meses", acompanhado dos Conselheiros Mauricio Requião de Mello e Silva e Augustinho Zucchi. O Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares divergiu para "propor o não provimento do Recurso de Revista interposto por Roberto da Silva, com a manutenção integral da decisão recorrida, em conformidade com os posicionamentos técnicos", sendo acompanhado pelos Conselheiros Ivan Lelis Bonilha e Jose Durval Mattos do Amaral. Mantiveram-se com vista os processos nºs: 621743/16, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 771331/17, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 137785/22, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 530240/22, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 780432/22, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 683712/22, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 682646/20, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Augustinho Zucchi; 14800/23, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 35751/23, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 523580/16, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 173415/20, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 316428/16, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 519281/20, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 321446/22, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 328742/22, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 569987/22, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 135131/23, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Augustinho Zucchi; 218207/23, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Augustinho Zucchi; 235938/23, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 247916/23, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 291532/23, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 319143/23, da pauta do

Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 331950/23, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 405805/23, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 369957/23, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 675970/21, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 246940/22, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 246940/22, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 536644/22, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 503249/21, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 331782/21, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 40151/23, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 81605/23, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 389930/20, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 102690/20, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 684126/19, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 511914/20, da pauta do Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva, ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 19438/23, da pauta do Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 439184/21, da pauta do Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 555846/22, da pauta do Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 354425/22, da pauta do Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 680942/22, da pauta do Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 639330/22, da pauta do Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva, ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 469463/23, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 473860/23, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 657622/22, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 603681/20, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 275773/20, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva. Foram adiados os julgamentos dos processos nºs: 44179/22 (Adiado para análise de voto divergente), 13391/23 (Adiado por devolução pós-vida), 687890/18 (Adiado para análise de voto divergente), 120900/21 (Adiado para análise de voto divergente), da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 281963/21 (Adiado para análise de voto divergente), 543543/21 (Adiado para análise de voto divergente), 454772/22 (Adiado para análise de voto divergente), 245777/19 (Adiado para análise de voto divergente), 709886/22 (Adiado por devolução pós-vida), da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 778222/22 (Adiado para análise de voto divergente), 254670/23 (Adiado para análise de voto divergente), 46620/23 (Adiado para edição da Proposta de Voto), 701842/22 (Adiado aguardando proposta de voto do relator), 593585/18 (Adiado por devolução pós-vida), da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 72631/21 (Adiado por pedido do relator), 554680/16 (Adiado para análise de voto divergente), 284820/23 (Adiado por alteração no quórum), da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares; 90685/22 (Adiado para análise de voto divergente), 687540/19 (Adiado para análise de voto divergente), 404930/23 (Adiado por devolução pós-vida), 187855/22 (Adiamento Regimental), 116498/23 (Adiado por devolução pós-vida), 253871/23 (Adiado para análise de voto divergente), da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi. O Processo nº 120900/21, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, foi adiado para a próxima sessão ordinária no Plenário Virtual do Tribunal Pleno, por ter sido apresentado voto divergente, pelo Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva. O Processo nº 44179/22, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, foi adiado para a próxima sessão ordinária no Plenário Virtual do Tribunal Pleno, por ter sido apresentado voto divergente, pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo. O Processo nº 687890/18, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, foi adiado para a próxima sessão ordinária no Plenário Virtual do Tribunal Pleno, por ter sido apresentado voto divergente, pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo. O Processo nº 543543/21 da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, foi adiado para a próxima sessão ordinária no Plenário Virtual do Tribunal Pleno, por ter sido apresentado voto divergente, pelo Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva. O Processo nº 245777/19, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, foi adiado para a próxima sessão ordinária no Plenário Virtual do Tribunal Pleno, por ter sido apresentado voto divergente, pelo Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. O Processo nº 281963/21, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, foi adiado para a próxima sessão ordinária no Plenário Virtual do Tribunal Pleno, por ter sido apresentado voto divergente, pelo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares. O Processo nº 454772/22, da pauta do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, foi adiado para a próxima sessão ordinária no Plenário Virtual do Tribunal Pleno, por ter sido apresentado voto divergente, pelo Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva. O processo nº 701842/22, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, foi adiado para a próxima sessão ordinária no Plenário Virtual do Tribunal Pleno, para anexar a proposta de voto no sistema de votação. O processo nº 46620/23, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, foi adiado para a próxima sessão ordinária no Plenário Virtual do Tribunal Pleno, por ter sido apresentado voto divergente, pelo Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. O processo nº 254670/23, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, foi adiado para a próxima sessão ordinária no Plenário Virtual do Tribunal Pleno, por ter sido apresentado voto divergente, pelo Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. O processo nº 554680/16, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, foi adiado para a próxima sessão ordinária no Plenário Virtual do Tribunal Pleno, por ter sido apresentado voto divergente, pelo Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral. O Conselheiro Fabio de Souza Camargo declarou impedimento no julgamento do processo nº 284820/23, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, sendo adiado o processo para recomposição do quórum de julgamento. O processo nº 90685/22, da pauta do Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva, foi adiado para a próxima sessão ordinária no Plenário Virtual do Tribunal Pleno, por ter sido

apresentado voto divergente, pelo Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. O processo nº 687540/19, da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, foi adiado para a próxima sessão ordinária no Plenário Virtual do Tribunal Pleno, por ter sido apresentado voto divergente, pelo Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. O Processo nº 253871/23, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, foi adiado para a próxima sessão ordinária no Plenário Virtual do Tribunal Pleno, por ter sido apresentado voto divergente, pelo Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva. Permaneceram adiados os julgamentos dos processos nºs: 515003/22 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 105339/20 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 540136/21 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro. Foram retirados de pauta os processos nºs: 275967/22 (Retirado de Pauta), da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 772308/22 (Retirado de Pauta), da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 720189/22 (Retirado de Pauta), da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares. O processo nº 720189/22, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, foi retirado da pauta, para fins de deferimento do pedido de sustentação oral, anexado aos autos, a ser realizado na Sessão Presencial. O Conselheiro Augustinho Zucchi, declarou seu impedimento no julgamento do processo nº 46620/23, tendo sido convocado o Conselheiro Substituto Livio Fabiano Sotero Costa, para composição do quórum de julgamento. Não houve pauta de julgamento dos Conselheiros Substitutos Sergio Ricardo Valadares Fonseca, Claudio Augusto Kania, Tiago Alvarez Pedroso, Livio Fabiano Sotero Costa, Muryel Hey e José Mauricio de Andrade Neto. Transcorrida a fase de julgamento, às quinze horas, 15h, do dia dezessete do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e três (17/08/2023), o Senhor Presidente encerrou a Décima Quinta Sessão do Tribunal Pleno, convocando a próxima Sessão Ordinária para realização entre os dias vinte e oito e trinta e um do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e três (28 e 31/08/2023), no horário previsto na Resolução nº 77/2020. E, para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária do Tribunal Pleno, Maria das Graças Greco, e pelo Presidente do Tribunal Pleno, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães.

Entidade: MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS (Procurador(es): LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, ROOSEVELT ARRAES, ANA PAULA PAVELSKI, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, VALMOR ANTONIO PADILHA FILHO, ROGÉRIO HELIAS CARBONI, TASSIA TEIXEIRA DE FREITAS BIANCO ERBANO CAVALLI)
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE ADRIANÓPOLIS, CLAUDIO PEDRO DE LIMA (Procurador(es): ANDREI MOHR FUNES), MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS (Procurador(es): ROOSEVELT ARRAES, ROGÉRIO HELIAS CARBONI), RUY TAVERNA DA FONSECA

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 783110/22
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU
Interessado: JOSE AROLD MALVESTIO, LUCAS BAZOTTI (Procurador(es): NILDO JOSE LUBKE, MARIANE YURI SHIOHARA), MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU, NATAL NUNES MACIEL (Procurador(es): NILDO JOSE LUBKE, MARIANE YURI SHIOHARA), VALCIR FERNANDES (Procurador(es): NILDO JOSE LUBKE, MARIANE YURI SHIOHARA)

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Processo: 766145/18
Entidade: ASSOCIAÇÃO DA HABITAÇÃO POPULAR DE TIBAGI, MUNICÍPIO DE TIBAGI
Interessado: ANGELA REGINA MERCER DE MELLO NASSER, ARTUR RICARDO NOLTE (Procurador(es): LEONARDO JOSE MENDES), ASSOCIAÇÃO DA HABITAÇÃO POPULAR DE TIBAGI, EULA PAULA SANTOS, LUIZ ANSELMO NOGUEIRA, MUNICÍPIO DE TIBAGI, RILDO EMANOEL LEONARDI, SILMARA FERNANDES

Processo: 150712/15 Adiado para análise de voto divergente desde 04/09/2023
Entidade: COMPANHIA DO INTERPRETE, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Interessado: ANTONIO BENEDITO FENELON, COMPANHIA DO INTERPRETE, ELDERSON MELO DE MIRANDA, LUIZ CARLOS SETIM (Procurador(es): ADELINO VENTURI JUNIOR, NARA ELAINE XAVIER DA SILVA), MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, SONIA SILVA DE OLIVEIRA (Procurador(es): GLAUCIMARA ANGELA VIVAN PORTES)

PENSÃO

Processo: 327145/19
Entidade: INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL
Interessado: BENEDITO JOSE PUIPIO, CREUZA DE FATIMA LOPES DE SOUZA, INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL, SHEILA CRISTINA DA SILVA, VALDENIR PERES NAVARRO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 194048/19
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO
Interessado: BENTO ANTONIO VIDAL, CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO, JOAO CARLOS FERREIRA, MARCIO ANGELO BERALDO, PEDRO ALBERTO BARAUSSE

Processo: 208376/23
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA CANTU
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA CANTU, TIAGO ELICKER RAYMUNDO

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 149224/21
Entidade: MUNICÍPIO DE CERRO AZUL
Interessado: MUNICÍPIO DE CERRO AZUL, PATRIK MAGARI

Processo: 217690/22
Entidade: MUNICÍPIO DE PEABIRU
Interessado: JULIO CEZAR FRARE, MUNICÍPIO DE PEABIRU

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 807650/14
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ, THAIS CECILIA LOZANO LIMA, ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, CARLOS ALBERTO TILLMANN, ELIANE ALVES LOPES, EWERTON LUIZ MORENO, FABIANA GABRIELA CORBARI, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, JOANA SIRLEI DE MORAIS DITZEL, LAURISTELA GAESKI LANGER, LUIZ ANTONIO MACHADO, MARYANE LAIS BALBINOT, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, LUCIANA VARASSIN, FERNANDA FERRO)
Interessado: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, CECILIO BARBOSA CINTRA GALVAO, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO CORPORATIVO DO PARANA, LOURENÇO FREGONESE, MARCUS VINICIUS GARCIA NEGRAO, WALKÍRIA WIZIACK ZAÜITH DE PAULI, WALMOR TRENTINI, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

STP - Acórdãos

Sem publicações



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

1ª SECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link [-<https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>](https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54). Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

PRIMEIRA CÂMARA
SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº 16
DE 18 A 21 DE SETEMBRO DE 2023

CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 123564/02 Vista desde 24/07/2023 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Processo: 123139/18 Vista desde 04/09/2023 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL - FMAS, INSTITUTO DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS
Interessado: ELENICE MALZONI, FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL - FMAS, GISELE CRISTINA SANTOS BRITO, INSTITUTO DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS, LARISSA MARSOLIK TISSOT (Procurador(es): PAULO HENRIQUE AREIAS HORACIO), MARCIA ELEANORA OLESKOVICZ FRUET (Procurador(es): PAULO MANUEL DE SOUSA BAPTISTA VALERIO), MARIA DE LOURDES CORRES PEREZ SAN ROMAN, MARRY SALETTE DAL-PRÁ DUCCI, PAULO CEZAR PEDRON, THIAGO KRONIT FERRO

REVISÃO DE PROVENTOS

Processo: 588701/22
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, FABIANA GABRIELA CORBARI, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, FERNANDA FERRO, MARIELLA VICCO PEREIRA, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, THAIS CECILIA LOZANO LIMA)
Interessado: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, FABIANA GABRIELA CORBARI, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, FERNANDA FERRO, MARIELLA VICCO PEREIRA, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, THAIS CECILIA LOZANO LIMA), REGINA JULIA BARBOSA

Processo: 628908/22
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, FABIANA GABRIELA CORBARI, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, FERNANDA FERRO, MARIELLA VICCO PEREIRA, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, THAIS CECILIA LOZANO LIMA)
Interessado: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, FABIANA GABRIELA CORBARI, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, FERNANDA FERRO, MARIELLA VICCO PEREIRA, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, THAIS CECILIA LOZANO LIMA), IVONE ANDRUSIEVICZ

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 566689/20
Entidade: MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS
Interessado: ALEXSANDRO FERNANDES VERDIANO, Ana Lúcia de Siqueira Mello, ANDRE CLEOCIR LOPACINSKI, ANGELO ANDREATTA, EDILAINE DO NASCIMENTO DOS SANTOS, JACOMO CURUPANA, JAQUELINE DE SOUZA GODOI, JULIANA WELES OLIVEIRA, LEONARDO LUIZ GIRARDI, LORENO BERNARDO TOLARDO, MARCOS ANTONIO CAVALCANTE DA FONTOURA, MENIVEA SUELI DE SOUZA, MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS, PATRICIA VANESSA DA CRUZ, ROSANGELA DE OLIVEIRA, ROSINEI APARECIDA NOGUEIRA, SUZANA ALBERTI, TACIANE DOS SANTOS GODOY, VALDECI DE LOURDES PALMA FEIFER, WASHINGTON LUIZ MONTEIRO DOS SANTOS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 377003/23
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA HELENA
Interessado: AIRTON ANTONIO COPATTI (Procurador(es): NERI MAZZOCHIN, VANESSA SCHNORR), ALMIR JORGE ROHL, EVANDRO MIGUEL GRADE, GIOVANA PATRICIA FALCÃO, IGOR AUGUSTO BOTH, LENICE ANDREIA JESS ALCARA, MARCELO WORDELL GUBERT, MUNICÍPIO DE SANTA HELENA, OLAVO HENRIQUE MOUSQUER, SANDRA KRAUSPENHAR THIBES

Processo: 482028/23
Entidade: MUNICÍPIO DE MORRETES
Interessado: EDIRLEI PETRIU, EDNILSON PETRIU (Procurador(es): ALEXANDRE POLITA, FABRICIO PERON FAGION), INSTITUTO BRASILEIRO DE DESENVOLVIMENTO DE GESTÃO POLITICAS PUBLICAS IBRAGEP, LUCIA HISSAE SHINGO (Procurador(es): RAFAEL BANNACH MARTINS, LARISSA ANACLETO DO NASCIMENTO, MIRIAM CIPRIANI GOMES, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, CLAUDIA JACOB ROCKEMBACH, FERNANDA RODRIGUES REIS), MUNICÍPIO DE MORRETES, RINALDO LIRES DOS SANTOS, SEBASTIAO BRINDAROLLI JUNIOR, ZEILA GARCES PETRIU

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 279168/23
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO RURAL E URBANO SUSTENTAVEL DA REGIAO CENTRAL DO ESTADO DO PARANA
Interessado: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO RURAL E URBANO SUSTENTAVEL DA RE, CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO RURAL E URBANO SUSTENTAVEL DA REGIAO CENTRAL DO ESTADO DO PARANA, VALDENEI DE SOUZA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 202579/22
Entidade: MUNICÍPIO DE RONDON
Interessado: MUNICÍPIO DE RONDON, ROBERTO APARECIDO CORREDATO

Processo: 212426/22
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE
Interessado: ELIO MARCINIAC, MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE

Processo: 221620/22
Entidade: MUNICÍPIO DE MANOEL RIBAS
Interessado: JOSE CARLOS DA SILVA CORONA, MUNICÍPIO DE MANOEL RIBAS

CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 360019/14
Entidade: MUNICÍPIO DE CORBÉLIA
Interessado: ADEMAR DA SILVA (Procurador(es): GILBERTO RODRIGUES BAENA, NATALIA ANGELICA MISTRELLI), CLARICE LOURENÇO THERIBA (Procurador(es): GILBERTO RODRIGUES BAENA, NATALIA ANGELICA MISTRELLI), ELIEZER JOSE FONTANA (Procurador(es): ARIANI DO AMARAL ANTONINI CAPINOS, THAYRINE PRISCILA SCHNEIDER, GRACIELE ANTON, ANDRE DALANHOL, RUY FONSAATI JUNIOR, MARCELO DALANHOL, BRUNA ROHR NESELO, BRUNNO JOSE ZENNI, CARLOS HENRIQUE POLETTI PAPI), ILAINE LUCY HAHN BAPTISTELLO, INSTITUTO BRASIL MELHOR (Procurador(es): GILBERTO RODRIGUES BAENA, NATALIA ANGELICA MISTRELLI), INSTITUTO CONFIANCCE - CURITIBA (Procurador(es): GILBERTO RODRIGUES BAENA, NATALIA ANGELICA MISTRELLI), IVANOR DAMIAO BERNARDI, LAERCION ANTONIO WRUBEL, MARCOS EDSON JANDREY, MICHELLE CRISTINA BORDIN (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), MUNICÍPIO DE CORBÉLIA, NERI TRENTIN

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Processo: 372716/18
Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA DE CURITIBA, SOCIEDADE DOS AMIGOS DA CULTURA UCRAÍNA DE CURITIBA (Procurador(es): MARCIO NICOLAU DUMAS)
Interessado: ANA CRISTINA DE CASTRO, ANGELA MARIA DE MEDEIROS RODARTE, FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA DE CURITIBA, ISRAEL KRAVETZ, MARCELO SIMAS DO AMARAL CATANI, MARCOS ANTONIO CORDIOLI, MARCOS ANTONIO NOGAS, MARIA CHRISTINA DE ANDRADE VIEIRA, MAURICIO APPEL, PAULINO VIAPIANA, ROBERTA STORELLI, SIMONE SPITZ GUEDES ALCOFORADO, SOCIEDADE DOS AMIGOS DA CULTURA UCRAÍNA DE CURITIBA (Procurador(es): MARCIO NICOLAU DUMAS)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 170514/23
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO IVAÍ
Interessado: ALESSANDRO SILVA JUBANSKI, CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO IVAÍ, MAICON CESAR ROSSI

Processo: 197196/23
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MANOEL DO PARANÁ
Interessado: ANTONIO CARLOS DINATO, CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MANOEL DO PARANÁ, RENATO DE VICENTE

Processo: 216689/23
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE URAÍ
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE URAÍ, MARCOS REGINALDO PEREIRA, REGINALDO CASTELAR

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 183783/21
Entidade: MUNICÍPIO DE ENTRE RIOS DO OESTE
Interessado: ARI ALOISIO MALDANER, JONES NEURI HEIDEN, MUNICÍPIO DE ENTRE RIOS DO OESTE

Processo: 187649/21 Vista desde 21/08/2023 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARATUBA (Procurador(es): RICARDO BIANCO GODOY)
Interessado: MUNICÍPIO DE GUARATUBA (Procurador(es): RICARDO BIANCO GODOY), ROBERTO CORDEIRO JUSTUS

Processo: 194530/21 Vista desde 07/08/2023 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU
Interessado: MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU, SEBASTIAO ALMIR CALDAS DE CAMPOS (Procurador(es): CARLOS ALESSANDRO MACHADO), VITORIO ANTUNES DE PAULA

AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 388511/17 Nova Audiência desde 24/07/2023
Entidade: PARANAGUA PREVIDENCIA
Interessado: ADRIANA MAIA ALBINI (Procurador(es): ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI), LOIZE MARY NUNES (Procurador(es): MARCELO NUNES MACHADO, SAMANTHA DE SOUZA ROLÓN), PARANAGUA PREVIDENCIA

Processo: 464293/17 Nova Audiência desde 07/08/2023
Entidade: PARANAGUA PREVIDENCIA
Interessado: ADRIANA MAIA ALBINI, IVONETE ALVES MARINHO, MAURICIO DOS PRAZERES COUTINHO, PARANAGUA PREVIDENCIA

Processo: 359558/18 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 04/09/2023

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ, THAIS CECILIA LOZANO LIMA, ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, CARLOS ALBERTO TILLMANN, ELIANE ALVES LOPES, EWERTON LUIZ MORENO, FABIANA GABRIELA CORBARI, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, JOANA SIRLEI DE MORAIS DITZEL, LAURISTELA GAESKI LANGER, MARYANE LAIS BALBINOT, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, FERNANDA FERRO, MARIA JOSÉ QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA)

Interessado: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, EWERTON LUIZ MORENO, FABIANA GABRIELA CORBARI, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, JOANA SIRLEI DE MORAIS DITZEL, LAURISTELA GAESKI LANGER, FERNANDA FERRO, MARIELLA VICCO PEREIRA, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ, THAIS CECILIA LOZANO LIMA), JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, MARCUS VINICIUS GARCIA NEGRAO, MARIA APARECIDA TOZINI DE PAULA

Processo: 570228/19 Adiado por pedido do(a) relator(a) desde 24/07/2023

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, EWERTON LUIZ MORENO, FABIANA GABRIELA CORBARI, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, JOANA SIRLEI DE MORAIS DITZEL, LAURISTELA GAESKI LANGER, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, FERNANDA FERRO, MARIELLA VICCO PEREIRA, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ, THAIS CECILIA LOZANO LIMA)

Interessado: ADY MARIA SIECZKO MARTINELLI RUZYK (Procurador(es): CARLA REGINA BORTOLAZ DE FIGUEIREDO, CLEANE SANTOS MOURA), ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, EWERTON LUIZ MORENO, FABIANA GABRIELA CORBARI, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, JOANA SIRLEI DE MORAIS DITZEL, LAURISTELA GAESKI LANGER, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, FERNANDA FERRO, MARIELLA VICCO PEREIRA, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ, THAIS CECILIA LOZANO LIMA), MARCUS VINICIUS GARCIA NEGRAO

RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

Processo: 213003/10 Adiado para análise de voto divergente desde 04/09/2023
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ (Procurador(es): JOYCE MAUS MISCHUR)

Interessado: EDSON PORFIRIO DE SOUZA, Hosana Dias Bueno, KEILLA CRISTINA MAZUR, LUIZABEL ALICE VIANTE, NELSON LORENÇONE, ROBINSON JOEL PEREIRA DOS SANTOS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 142251/23

Entidade: FUNDO DE REEQUIPAMENTO DO CORPO DE BOMBEIROS DE TOLEDO (Procurador(es): MILTON ENDLER)

Interessado: FUNDO DE REEQUIPAMENTO DO CORPO DE BOMBEIROS DE TOLEDO (Procurador(es): MILTON ENDLER), LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT

Processo: 207698/23

Entidade: FUNDO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE TURVO

Interessado: CANDIDO EMILIO FALCAO FIGUEIREDO FILHO, DIOGO AUGUSTO DE OLIVEIRA, FUNDO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE TURVO

Processo: 285532/23

Entidade: URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A
Interessado: OGENY PEDRO MAIA NETO, URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A

Processo: 256616/21 Adiado por pedido do(a) relator(a) desde 24/07/2023

Entidade: URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A
Interessado: OGENY PEDRO MAIA NETO, URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A

AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 539621/16

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

Interessado: ALCINEU GRUBER, ALISSON RAMOS DA LUZ, EDGAR BUENO, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, MARIA GORETE ROSA, WALTER PARCIANELLO

Processo: 517129/18

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE GUAIRAÇÁ

Interessado: ELSON DA SILVA GREB, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE GUAIRAÇÁ, JUVENIL AGUIAR COSTA, MELISSA IGLESIAS COSTA, VANDA APARECIDA TAVECHEO AMADEU

REVISÃO DE PROVENTOS

Processo: 430109/23

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIESE GOMES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS)

Interessado: CIDETE MARIA CHIAPETTI CASARIL, ELISANDRO PIRES FRIGO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSUE PALESTINO, JOSUE PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIESE GOMES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS)

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 677227/19

Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ

Interessado: ALEXANDRE ALMEIDA WEBBER, ANDRE BONIATTI, Aryzone Mendes de Araújo Filho, CAMILA PEREZ MUNIZ COPETTI, CARLA ELIAS DE MOURA, FRANCIOLI BAGATIN, Graciele Berndt, José Claudio Terra Silveira, JULIANA CRISTINA HELANSKI CARDOSO, LIGIA MACHADO PRIETO, Lucas Eduardo Costa Louzada, Marcia Peiter, Mariana Benedetti Ferreira Webber, MARYELLE CRISTINA SOUZA AGUIAR, NAYRA DE PAIVA OLIVEIRA, PAULO SERGIO WOLFF, RENATA ZORAIDA RIZENTAL DELGADO, RENATO DOS SANTOS SANCHES, RENATO PONTE BOTTESELLE, Tatiana Santos Assumpção lachinski, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ

Processo: 372962/22

Entidade: MUNICÍPIO DE IPIRANGA

Interessado: ALANA DE OLIVEIRA, ANA PATRICIA DE MOURA, ANA PAULA FRANCO KRUM, ANDREIA ALVES DE OLIVEIRA DRABECKI, ANDREIA DE FATIMA GARCIA, ANDREIA SCHECHENSKI ANTUNES, CLEONICE DE FATIMA MARTINS, DANIEL RIBEIRO DE LIMA, DIANEIA LISBOA CAMARGO, DIEINI ELIS CHIQUITO POPOATZKI GAVRONSKI, DOUGLAS DAVI CRUZ, ELENIR CONCEICAO DE MOURA MARTINS, ELIANDRA APARECIDA CARDOSO, ELIZETE APARECIDA HORST, EMANUELLY MOREIRA, EVERSON GERALDO FESTA, FABIANA DO ROCIO SOUCEK MARTINS, FABIANE MARIA DE OLIVEIRA, GABRIELE GUALDEZI, HIULY CAROLINE GOY, JOSE CARLOS CORDEIRO, JOSIANE CORREIA RODRIGUES DOS SANTOS, JULIANA FERNANDES ALMEIDA, LEONI SILVANA BURNATO, LILIAN WOGENEACK KUNHOSKI, LUCIANE CHIQUITO XAVIER, MARCIA ZANARDINI, MARCIELE KRUGER, MUNICÍPIO DE IPIRANGA, REGIANE BLAGESKI AVILES QUINTANILHA, SCHEILA MARIA RODRIGUES MARQUES, SILVANA APARECIDA SILVA BRITO, SILVIA ANDREIA BRAGA DOS SANTOS, SILVIA JANAINA DE LIMA, SIMONE MARIA MARTINS

Processo: 427655/23

Entidade: MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA

Interessado: CULESTINO KIARA, JULIANA DA SILVA, MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA

AUDITOR LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 132762/17

Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS

Interessado: ANA LUCIA SOARES, FABIANO LOPES BUENO, FUNDO DE

PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS, JEAN CARLO MENDES ALEXANDRE

Processo: 488354/17 Nova Audiência desde 07/08/2023
Entidade: MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA (Procurador(es): BRUNO LUNDGREN RODRIGUES ARANDA, MIRYAN SIQUEIRA ROSINSKI ALVES, WILSON SOCIO JUNIOR, LUCIANE DA SILVA ONCA JACOBOSKI, EDSON CARVALHO SANCHES ANTUNES)
Interessado: AILTON APARECIDO MAISTRO, LUIZ FRANCISCONI NETO, MARIA DO CARMO GORLA, MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA (Procurador(es): BRUNO LUNDGREN RODRIGUES ARANDA, MIRYAN SIQUEIRA ROSINSKI ALVES, WILSON SOCIO JUNIOR, LUCIANE DA SILVA ONCA JACOBOSKI, EDSON CARVALHO SANCHES ANTUNES), SABINE DENISE GIESEN

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 237872/23
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO
Interessado: CLAUDIO CESAR CASAGRANDE, GILVANA KOZA, MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 189681/23
Entidade: AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS (Procurador(es): LUIZ CARLOS BONATO, KEYLLA CRISTINA PESTANA DE MORAIS)
Interessado: AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS (Procurador(es): LUIZ CARLOS BONATO, KEYLLA CRISTINA PESTANA DE MORAIS), IVAN FERREIRA DE MELO, IVO CETNARSKI

Processo: 287098/23
Entidade: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DA FAZENDA RIO GRANDE (Procurador(es): CLAUDIO TAVARES TESSEROLI)
Interessado: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DA FAZENDA RIO GRANDE (Procurador(es): CLAUDIO TAVARES TESSEROLI), PAULINHO DALMAZ, TIAGO HENRIQUE WANDSCHEER

AUDITOR JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 238950/23
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE
Interessado: ANA DOS SANTOS CAMBRUZZI, ANYTA DE CASSIA SANTOS ECCO, CASSIELI DE SOUZA, CILIANE RIBEIRO DE LIMA, CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE, DIANA APARECIDA PRESTES XAVIER, ELIANE DE OLIVEIRA MOTA BOS, ELIZETE PEREIRA DA SILVA, GESLAINE DE FATIMA DALMAZO ALIERI, JOAO MARCOS DUARTE RODRIGUES, JULIANA SOBIS, LEIA SOUZA DA SILVA NAZARI, LUANA APARECIDA ANTUNES, PATRICIA DE SOUSA AUAD BRITO, PAULO HORN, ROSANE BORTOLINI

1ª SECAM - Atas

Sem publicações

1ª SECAM - Acórdãos

Sem publicações



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A pauta está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

2ª SECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

SEGUNDA CÂMARA
SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº 16
DE 18 DE SETEMBRO DE 2023 ATÉ 21 DE SETEMBRO DE 2023

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 859561/16
Entidade: MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA
Interessado: ADILAR AREZI, ALBARI GUIMORVAM FONSECA DOS SANTOS (Procurador(es): EWERTON LINEU BARRETO RAMOS), AYSLAM MONTEIRO, CARMEM REGINA BARBOZA DA SILVA, CELSO ROBERTO PERLIN, ELIDIO ZIMERMANN DE MORAES, EWERTON LINEU BARRETO RAMOS, JOAO VILMAR RODRIGUES DE MORAIS, LEANDRO DORINI, LUIZ ANTONIO FERREIRA, MAURI JOSE GRIEBELER, MAYCON BRUNO BORGES, MICHEL FONSECA ALVES, OSMAIR ANTONIO PILATTI, VALMIR WELTER (Procurador(es): EWERTON LINEU BARRETO RAMOS)

Processo: 451699/21
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE ADRIANÓPOLIS (Procurador(es): LILIANE APARECIDA COELHO)
Interessado: MARCIA CRISTINA MOTTIN SANTOS

REVISÃO DE PROVENTOS

Processo: 603530/22
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, FABIANA GABRIELA CORBARI, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, FERNANDA FERRO, MARIELLA VICCO PEREIRA, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, THAIS CECILIA LOZANO LIMA)
Interessado: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, DANIELE CRISTINA LUCION DE SOUZA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, FABIANA GABRIELA CORBARI, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, FERNANDA FERRO, MARIELLA VICCO PEREIRA, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, THAIS CECILIA LOZANO LIMA)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 469030/23
Entidade: MUNICÍPIO DE PINHÃO
Interessado: ANTONIO ARINO KIRSCHIBANER, BERLALDO NUNES DO AMARAL, DARCI JOCOSKI, DENILSON JOSE DE OLIVEIRA, DIRCEU JOSE DE OLIVEIRA (Procurador(es): ANDRE LUIZ SBERZE, GÉSSICA PAOLA SANDRIN), EBERSON CARLOS PAVOSKI, FERNANDO JOSE DE FREITAS (Procurador(es): PAULO CEZAR BASILIO), JOSÉ VITORINO PRÉSTES, LUIZ CARLOS FERREIRA CALDAS (Procurador(es): ANDRE LUIZ SBERZE, GÉSSICA PAOLA SANDRIN), LUIZ PAINTNER (Procurador(es): PAULO CEZAR BASILIO), MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA SANTOS, MARIA DO BELEM SYROKA, MUNICÍPIO DE PINHÃO, NORIAM COELHO BASILIO (Procurador(es): PAULO CEZAR BASILIO), ODIR ANTONIO GOTARDO, PATRICIA TOLEDO CALDAS (Procurador(es): ANDRE LUIZ SBERZE, GÉSSICA PAOLA SANDRIN), ROSMARIO RAMOS DOS SANTOS, SARIION MACHADO RIBAS (Procurador(es): FERNANDO HENRIQUE MACHADO DE CAMPOS), SEBASTIAO DA SILVA WALTER (Procurador(es): ANDRE LUIZ SBERZE, GÉSSICA PAOLA SANDRIN), VALDECIR BIASEBETTI, VALTER ISRAEL DA SILVA

CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Processo: 564083/23
Entidade: MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA
Interessado: EVERTON BARBIERI, MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 185198/23
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CORBÉLIA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CORBÉLIA, EMANUEL ANDRIGO HUFF, PAULO ZAQUETTE

Processo: 193620/23
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
Interessado: BEN HUR CUSTODIO DE OLIVEIRA, CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA, CELSO NICACIO DA SILVA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 151032/21
Entidade: MUNICÍPIO DE COLOMBO
Interessado: HELDER LUIZ LAZAROTTO, IZABETE CRISTINA PAVIN, MUNICÍPIO DE COLOMBO

Processo: 179506/21
Entidade: MUNICÍPIO DE FLÓRIDA
Interessado: ANTONIO EMERSON SETTE, MARCIA CRISTINA DALL AGO, MUNICÍPIO DE FLÓRIDA

Processo: 182558/21
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA
Interessado: JOAO BATISTA PACHECO, LUIZ LAZARO SORVOS, MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA

Processo: 185972/21
Entidade: MUNICÍPIO DE INAJÁ
Interessado: CLEBER GERALDO DA SILVA, MUNICÍPIO DE INAJÁ

Processo: 186913/22
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTO INÁCIO
Interessado: GENY VIOLATO, MUNICÍPIO DE SANTO INÁCIO

Processo: 194916/22
Entidade: MUNICÍPIO DE UNIFLOR (Procurador(es): CLAUDIO ROSA RODRIGUES)
Interessado: JOSÉ BASSI NETO, MUNICÍPIO DE UNIFLOR (Procurador(es): CLAUDIO ROSA RODRIGUES)

Processo: 215948/22
Entidade: MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE
Interessado: ALEX SANDRO FERNANDES, MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE, ROZINEI APARECIDA RAGGIOTTO OLIVEIRA

Processo: 217185/22
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA CANTU
Interessado: AIRTON ANTONIO AGNOLIN, MUNICÍPIO DE NOVA CANTU

Processo: 217665/22
Entidade: MUNICÍPIO DE CASTRO
Interessado: ALVARO TELLES, MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR, MUNICÍPIO DE CASTRO

Processo: 219200/22
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ
Interessado: JOSÉ DE JESUS ISÁC, MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ

Processo: 220046/22
Entidade: MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ
Interessado: ATAHYDE FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR, MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ

Processo: 180369/21 Vista desde 04/09/2023 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA (Procurador(es): PATRICIA GRISAR RIBAS)
Interessado: CELSO FERNANDO GOES, CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO (Procurador(es): RAFAEL BARONI), MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA (Procurador(es): PATRICIA GRISAR RIBAS)

Processo: 190755/21 Vista desde 07/08/2023 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE CORONEL DOMINGOS SOARES
Interessado: JANDIR BANDIERA, LIOMAR ANTONIO BRINGHENTTI, MARIA ANTONIETA DE ARAUJO ALMEIDA, MUNICÍPIO DE CORONEL DOMINGOS SOARES

Processo: 212809/22 Vista desde 04/09/2023 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Entidade: MUNICÍPIO DE MARILENA
Interessado: JOSE APARECIDO DA SILVA, MUNICÍPIO DE MARILENA

CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 148533/16 Vista desde 24/07/2023 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: MUNICÍPIO DE TAPIRA
Interessado: CLAUDIO SIDINEY DE LIMA, DELFINO MARQUES DA SILVA, JOSE LAURINDO DOS SANTOS, PAULO VICTOR DE OLIVEIRA FREITAS, RONALD ROGÉRIO LOPES SMARZARO, SILVANA MARIA DA SILVA

Processo: 40806/17 Vista desde 24/07/2023 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ
Interessado: GERSON FRANCISCO GUSSO, HELIO KUERTEN BRUNING (Procurador(es): RAFAEL CHIAPETTI DE MOURA), L. C. MATIERO, LUIZ CARLOS MARTENDAL, MARCOS ANTONIO FERNANDES, MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ

Processo: 886090/17 Vista desde 21/08/2023 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Entidade: MUNICÍPIO DE RESERVA
Interessado: A. KULKAMP MARMORARIA E TRANSPORTES EIRELI - ME, AILTON DE JESUS TAQUES DALZOTTO - ME, ALEIXO LOPATA, BORUCH & CIA LTDA -

ME, CÂMARA MUNICIPAL DE RESERVA, CELSO JOSE PACHALKI TRANSPORTES EIRELI - EPP, F. HORNUNG & CIA. LTDA. - ME, FREDERICO BITTENCOURT HORNUNG, JOMAR RICKLI PEREIRA, LUIZ FERNANDO MENDES DE ALMEIDA, MARLENE HORNUNG DOFFE SOTTA - ME, MUNICÍPIO DE RESERVA, RODRIGO HORNUNG - ME, VALDECI APARECIDO DE MORAES & MORAES LTDA - ME, WILSON MERCER TRIZOTT - ME

Processo: 25552/21 Vista desde 21/08/2023 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE BARRAÇÃO
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE BARRAÇÃO, DAVID ALEXANDRE WOICHIKOWSKI DE MATTOS, DIEYEN MATELO BUGANCA, FERNANDO MONTEIRO, JOÃO MARIA CARVALHO DE FREITAS, LEANDRO HAHN, LUCIANE APARECIDA BARP PAGLIOCHI, MARCOS ANTONIO DOMBROSKI, MARCOS DANIEL HAEFLIEGER, PAULO CEZAR COLLE, VALDELIRIO BORGES DE LIMA

Processo: 736198/21 Vista desde 24/07/2023 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: MUNICÍPIO DE CASTRO
Interessado: ALVARO TELLES, LUIS BANACZEK (Procurador(es): MAURÍCIO FONSECA FADEL FILHO), MAURÍCIO FONSECA FADEL (Procurador(es): MAURÍCIO FONSECA FADEL FILHO), MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR, MUNICÍPIO DE CASTRO, PLANHAB PLANEJAMENTO HABITACIONAL LTDA, TERCIO DE AGUIAR

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 597576/20
Entidade: MUNICÍPIO DE TOLEDO
Interessado: ABIGAIR STAUT SANTANA, ABILA REGINA GARCIA SCHWINN, ADRIANA APARECIDA DE SOUZA, ADRIANA DE SOUZA DE ALMEIDA, ADRIANA DO NASCIMENTO, ADRIANA PAULA WRONSKI, ADRIANE RECH, ADRIANE WENGRAT, AIONA VIEIRA DO PRADO KERN, ALCIONE CORREIA DE LIMA, ALESSANDRA MARIA BASETTI, ALEXANDRA FATIMA PERGHER ARECO, ALINE MARCIELE WAHLBRINK, ALINE PAULETTO, ALINE REGINA PATRICIO, ALYSSON VITOR DA SILVA, ANA CRISTINA MERLO DA SILVA, ANA MARIA BORGES, ANA MARIA DE SOUZA PASTORIO, ANA PAULA DIEDRICH, ANA PAULA FEROLDI IUNG, ANA PAULA SOARES BERTE, ANDRESSA DA CRUZ VELOSO, ANGELICA CRISTINA HENICK, ANGELICA ROMERO CARDOSO VRUCK, ANIELLE SILVIA BLOEMER, ANNA LUCIA MIRA DA SILVA, ANNA PAULA BRESSAN, BRAIAN ALLIEVI RAIMUNDO, BRUNA CAROLINA LOEBENS GONCALVES DE SOUZA, BRUNA FERNANDES BARBOSA, CAMILA CRISTINA DA SILVA, CAMILA DE JESUS SILVA, CAMILA KARINE DA SILVA CONSTANTINO, CARINE DAROS GIRARDELLO, CARLA MICHELON RIBEIRO, CARLOS HENRIQUE ALMEIDA DE JESUS, CAROLINE KUHN, CAROLINE PIZZATTO, CLAUDINEIA FERNANDES FRANCO MENDES DOS SANTOS, CRIS LOUIZE DOS SANTOS, CRISTIANE IBIAPINA PAVAO, CRISTINA MATTER, DAIANE PICINATTO, DANIELY PRISCILA DE SOUZA, DAYANA RIBEIRO DOS SANTOS, DEBORA DOS SANTOS SIQUEIRA, DENER SPECIAN DA SILVA, DENISE MAIARA LENHARDT, DHENIFER ROSSI DA SILVA, DIANDRA CRISTINA KAEFER, DIVANIA MIRANDA MARIOT, DJEISCI MONIQUE MALDANER, DOUGLAS RICARDO PELLIN, EDIRLENE OENING, EDSO GONZAGA DE SOUZA, EDUARDA CAROLINA KONZEN, ELAINE CRISTINA DA SILVA MEDEIROS DE SOUZA, ELAINE SALETE NEVES, ELENICE CRISTINA BACH, ELIANE JANIDA DE SOUZA, ELIANE LUDWIG, ELIANE MOREIRA GILO COTOMAN, ELIDIANE SILVA DE FREITAS DE MORAIS, ELINEIA DE FARIAS BATISTA DA SILVA, ELISANGELA BRESSAN, ELISANGELA CRISTINA MULLER, ELOYSE ALVES CARRARO, EMANUELLE THAIS COIMBRA, FABIOLA PEREIRA DA SILVA, FELIPE AUGUSTO CAVAZZINI, FERNANDA APARECIDA NUNES ZOX, FERNANDA MARCIELLE CANGIRANA BARBIERI, FERNANDA MAYARA RIBEIRO, FLAVIA KATHIUSSA ANTUNES, FRANCIELI DE CAMARGO ORCHESKI, FRANCYELLI DE OLIVEIRA PERTILE VAZ, GABRIELA ALMEIDA KUCHARSKI RAVACHE, GABRIELA SENGER NUNES, GEOVANA CRISTINA RUCKHABER, GERUZA MARA HENDGES, GIOVANA RUBIN ALVES, GISELE MOSCHEN ORTIGARA, GRACIELI DOS SANTOS LIBARDONI, HANATHIELY KARINE FRANZ, HANS DONER ERIC CINTRA, Helena Maria Finkler, HENRIQUE MITSU MATSUDA, IEDA CAROLINE VENTURA BENDO, ILIANE ROSEMERI HEGELE, INES LUCIA MASOLA MANZKE, IURI SEFFRIN DA SILVA, IVAN ZANETTE, IVANI DA SILVA, IVANILDE MONTEIRO, JACINEIA DUTRA, JAYNE ELUAN SCHLICKMANN BACK, JEFFERSON JUNIOR DOS SANTOS, JENIFER ANDRESSA DE SANT ANA, JENNIFER PATRICIA CARNEIRO DA SILVA KERBER, JESSICA MAIARA DA SILVA, JESSICKA FERNANDA STANAZIO PEREIRA, JOAO VICTOR DA SILVA E SOUZA, JOCELI VIANA DE OLIVEIRA, JOHN LENNON DOS SANTOS VETORATO, JOICE BELEGANTE, JONAS DE PAULA ANTUNES TIMOTHEO DA COSTA, JONATAN SCHMIDT FINKLER, JOSE AUGUSTO SEIBT SEIDE, JOSE EDUARDO MAINART PANINI, JOSIANE INES ALBARELLO ALVES, JOSIANE MARIA LEAL PEREZ, JULIANA CABRERA DA SILVA RAMBO, JULIANA LUDWIG KLASSEN, JULIANA NATALIA ROSINKE SCHULZ, JULIANA PIEDADE ALVES, JULIO CESAR FABRIS, JULVANA GONCALVES NETTO, KALITA CORREA GUERRA, KARIN CRISTINA HORN ANSCHAU, KARLA DAYANNA DE ALMEIDA LORENSETTI ROMAN, KATHLEN CAROLINE DOS SANTOS SILVA, KATIA ALINE VIEIRA PINTO, KATIA CRISTINA ROQUE ALONSO SANTOS, KATIA TERRES RODRIGUES, KATIAMARA MARTINS DE ARAUJO, KAUANE MAYARA KRUGER DOS SANTOS, KEILA TERESINHA SEIBEL, LAYLA AHMAD ZOGHBI, LEANDRA DA CRUZ ROQUE, LEANDRO CEZAR MOREIRA DE LIMA, LEILA DE SOUZA BOENO, LETICIA EVELIN BORGES FERRO, LETICIA GISELE KOZLOWSKI, LILIANE NATALIA BECKER, LILIANE SIMONE SCHARNETZKI, LILIANE VIZOTTO, LUANNA JOSE PEDRO, LUCAS CARDOSO NUNES, LUCAS GUILHERME KUNST KROETZ WOLFART, LUCIANA AKEMI NAKAMURA, LUCIANO FALCADE DOS SANTOS, LUCIANO SUPTIL DE OLIVEIRA, LUCILENE DA SILVA REZENDE, LUCILENE SILVA BERTO PORTO, LUCIMARA DA SILVA RIBEIRO ANDREAZZA, LUCIO DE MARCHI, LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT, LUTIELI BOSCHETTI HOLLEVEGER, LUZIA JOANA DA SILVA, MAKELLY JANAINA CANOVA, MARCELA DE OLIVEIRA FREIRE TESSARI, MARCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA, MARCIA TEREZINHA REIS ALBERTON, MARCIELA FERNANDA PAGLIARI, MARCOS ANTONIO BACCAN, MARCOS AURELIO QUEIROZ, MARCOS FERNANDO SOARES, MARIA ELIETE DOS SANTOS, MARIA EMILIA

KRAMBECK, MARIA ERNESTINA TERRA DA SILVA, MARIA NILCE AIRES FERREIRA, MARIANA MARASSI, MARIANE REDMANN SCHAFF, MARINEI BARBOZA DE CAMPOS, MARIO LEMANSKI FILHO, MARIO SERGIO COLETTI JUNIOR, MARLENE DA SILVA, MARLENE LIVIA TODERKE, MARLI APARECIDA DO NASCIMENTO, MARLI BATISTA FRANCO, MARLISE APARECIDA JAVORSKI, MATHEUS FERNANDO ARENDT, MELISSA RAFAELA FURTADO HERRMANN, MICHELE PONTES BATISTA, MUNICÍPIO DE TOLEDO, NAGILA APARECIDA DO NASCIMENTO DIAS SOARES, NATIELE CRISTINA DE SANTANA, NAYARA GISLENE PROCKSCH, NEIVA LUIZA KROMBAUER MARQUES, NEOCIMAR FATIMA TESSER, NILMARA DAS NEVES, NOEMIA FÁTIMA BRUM MEMEGON, OSMAR ANTONIO SERAFINI JUNIOR, PATRICIA ROTH DE BORTOLI, PATYARA MACEDO DA SILVA, PAULA CAROLINA GHELLER, PAULA STRUNCK DA SILVA PINTO, PERLA ADRIANE KONFLANZ FERREIRA, PRISCILA DIANE ASSED CAIRES DUARTE, QUEZIA RAQUEL GARCIA DE OLIVEIRA, RAQUEL WAMMES, REJANE ELISA HOELSCHER HUNHOFF, REJANE GHENO, RENATA CRISTINA POLICIANO MIQUILINO, roanlido lino dos reis, RODRIGO NELSON DALLAZEM, RODRIGO ROSSATO ESTEVAN DE MELO, RONILDE MACHADO DA SILVA, ROSANE MACHADO ROHDEN VIEIRA, ROSANE MOREIRA DUARTE, ROSANGELA DE MELO PERBELINI, ROSANGELA MARIA BATTISTI DIAS, ROSELI MARQUES DE SENA TONELLO, ROSILETE APARECIDA DE AQUINO, ROSIMEIRE BALONEKER, RUBIA CRISTINA VOGT, SANDRA BUSSOLARO TRAESEL, SANDRA MARIA DE OLIVEIRA, SARA DA CONSOLACAO DE SOUZA, SILVANA ALINE ARIENTI, SILVIO MAURO TRURAN MENDONÇA, SIMONE GARCIA DE AZEVEDO VELOZO, SIRLEI VIEIRA DA ROCHA FEO, SOLANGE CRISTINA SCHNEIDER, SONIA JANETE CASARIN, SUELEN SODEIRO MORASSUTTI, TAIANI KOSLOWSKI NUCITELLI, Taina Moesch, TANIA MARIA CAMARGO ALVES DA CRUZ, TANIA REGINA DA SILVA, TATIANE ALESSANDRINA DE CAMARGO, TATIANE KARINE PEREIRA, TATIANE LAZARINI, TATIANE VEIGA RODRIGUES, TATIANNE ARANTES BUENO DE ALMEIDA, TEREZINHA PEREIRA MACIEL, THAIS FERNANDA CASTILHOS FERREIRA DE OLIVEIRA, THAMARA CRISTINA FERREIRA ANTES, THIAGO RAFAEL PANASOWICZ, THIAGO GRAUPE MACHADO, TSALIA KALINY GOMES DE SOUSA, VALDIRENE ALMEIDA ARAUJO DE OLIVEIRA, VALDIRENE MORAES MALVESTIO, VALERIA MARTINS, VANESSA GOMES WRUCK BOCK, VANESSA JANAINA DE OLIVEIRA CAMPOS, VERA LUCIA UEDA, VERA REGINA HIGINO, VILMA RODRIGUES, VITOR LEONARDO MARTINS DA SILVA, VIVIANE DELCY DA SILVA, VIVIANE LUZIA DE SOUZA

Processo: 421536/21
Entidade: MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL
Interessado: ADRIANA FERREIRA DA CRUZ, AIRTON JOSE ALVES PIRES, ALINE FERREIRA DE MELO, ANA MARIA DYBACH, ANDRE ALVES FARIAS NETO, AROLDO DE OLIVEIRA LIMA, BIANCA ALVES CAMARGO, BIANCA DE LIMA MARCOVICZ, CAMILA DA ROCHA, CARMEN LUCIA MARAFIGO, CAROLINA MARTINS DOS SANTOS, CASSIANE APARECIDA DA ROCHA GUIMARÃES, CLARETE DA LUZ DOS SANTOS CUBAS, CLARICE FERREIRA DE MELO SILVA, CLAUDETE DO ROCIO ROCHA, CLAUDIO GABARDO RODRIGUES, CLEIDEMARA DO ROCIO ROCHA, CLEVERSON LUIZ WALOSKI LIMA, CRISTIANE EVA PISKI, DANIEL MAIA, DEISE PRISCILA CARDOSO DOS REIS CORREIA, EDICLEIA CARDOSO VALOSKI, EDIMAR ZANELATO, ELENICE CRISTINA CORREA, ELIZABETE KARPINSKI, ELLOM CRISTIANO PADILHA MOREIRA, ELOYSE CAMARGO, ELVIRA DE OLIVEIRA CRUZ, ERIKA CAMILA DA SILVA, ERISON LOGHAN BAZZI, EVANDRO MARINHO, GIANE FERREIRA DA ROCHA, GISLAINE APARECIDA PISKI, INACIA GLACI DA CRUZ ROCHA, JENEFER LETICYA SOUZA, JOAO CARLOS VIEIRA, JOCELIA DO CARMO FERREIRA MATIAS DE MEIRA, JOSE ALTAIR MOREIRA, José Inglês da Silva, JOSIANE DO ROCIO GONCALVES REIS, JULIANA GIEGA, KARINA CARDOSO PEGO, KARINA DE FATIMA TELMA, KATIA DE SOUZA, KELLY DAIANE DE LIMA, KIANE FERREIRA DE MELO, LARISSA SANTANA ANJOS, LAURINDO FELICIANO GARCIA JUNIOR, LETICIA RAFAELA GLUSKOSKI, LUANA CRISTINA DA CRUZ, MARCIA DE PAULA SILVA, MARIA ELIZETE GARCIA, MARIA ROZELIA PEREIRA DE LIMA, MARILENE DE JESUS CAMARGO, MIRELE CRISTINA MAIA, MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL, NEUZELI APARECIDA PRINCIVAL NEGOSEKI, NILVA DE FATIMA MIRANDA, PAMELA SUELEN CARDOSO DOS REIS BORGES, PATRICIA BANACKI DA MAIA, PATRICIA MARQUES CLARO FERREIRA, PAULO CESAR CARDOSO, PRISCILA APARECIDA DA CRUZ BISCAIA, RAFAELA DOS SANTOS, RAYSA FRANCIELE SOUZA CUNHA, ROSI ADRIANA ROSÁRIO, ROSIANE DE FATIMA PEREIRA, SALETE APARECIDA LEPREVOST DOBROCHINSKI, SILVANA DOS SANTOS TOMAL, SILVANA PEREIRA DO ROSARIO DE CAMARGO, SIRLENE APARECIDA CARDOSO, VANDERLEIA ZAMERIM PORTELA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 219773/22
Entidade: MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO PINHAL
Interessado: DARTAGNAN CALIXTO FRAIZ, MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO PINHAL

Processo: 163758/21 Vista desde 21/08/2023 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Entidade: MUNICÍPIO DE SABÁUDIA
Interessado: EDSON HUGO MANUEIRA, MOISÉS SOARES RIBEIRO, MUNICÍPIO DE SABÁUDIA

CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 318864/23
Entidade: MUNICÍPIO DE PRUDENTOPOLIS
Interessado: AFONSO CARVALHO SILVA, BRENO VALOIS PEREIRA DE BRITO, FERNANDA NAVROSKI DURSKEI, MUNICÍPIO DE PRUDENTOPOLIS, OSNEI STADLER

CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Processo: 571977/23
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU
Interessado: BOAVENTURA MANOEL JOÃO MOTTA, MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU

PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

Processo: 537900/23
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ADEMAR MOACIR CORDEIRO JUNIOR

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 181187/21
Entidade: MUNICÍPIO DE CURIÚVA
Interessado: MUNICÍPIO DE CURIÚVA, NATA NAEL MOURA DOS SANTOS

Processo: 204253/22
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS DO IVAÍ
Interessado: JOSE LUIZ SANTOS, MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS DO IVAÍ

Processo: 210148/22
Entidade: MUNICÍPIO DE BOCAIÚVA DO SUL
Interessado: ANTONIO LUIZ GUSO, MUNICÍPIO DE BOCAIÚVA DO SUL

Processo: 139986/23
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAPUA
Interessado: DEODATO MATIAS, MUNICÍPIO DE ARAPUA

Processo: 206764/23
Entidade: MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA
Interessado: ANDERSON MANIQUE BARRETO, MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA

Processo: 208538/23
Entidade: MUNICÍPIO DE ITAMBÉ
Interessado: MUNICÍPIO DE ITAMBÉ, VITOR APARECIDO FEDRIGO

Processo: 211296/23
Entidade: MUNICÍPIO DE GOIOERÉ
Interessado: MUNICÍPIO DE GOIOERÉ, ROBERTO DOS REIS DE LIMA

Processo: 222301/23 Adiado para análise de voto divergente desde 04/09/2023
Entidade: MUNICÍPIO DE REALEZA
Interessado: MUNICÍPIO DE REALEZA, PAULO CEZAR CASARIL

AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

Processo: 740700/20 Adiado por pedido do(a) relator(a) desde 04/09/2023
Entidade: EMPRESA DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS DE RIO BRANCO DO SUL
Interessado: CEZAR GIBRAN JOHNSON (Procurador(es): NAIAN MERI JOHNSON), EMPRESA DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS DE RIO BRANCO DO SUL, ERIC MENEZES DA SILVA, RAQUEL STRESSER DE JESUS PEDROSO, ROSILDA RIBEIRO SIMÕES

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 637515/07 Adiado por pedido do(a) relator(a) desde 04/09/2023
Entidade: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
Interessado: ADANAIR MAFRA BENGHI, ADEMAR ASSIS FELIX, ADEMIR GOLNÇALVES, ADRIANA LOPES DE MIRANDA, ALCIONE DE LIMA, ALOYSIO JOSÉ LEAL PENNA, ALVARO PFENG, ANA LUISA CHRIST LEMOS, ANACLETO CORDEIRO PINTO, APFA DO CENTRO DE ED. E NUTRIÇÃO INFANTIL MUNIC. ODETE CONTI DE UNIÃO DA VITÓRIA, APM DA ESC. MUNICIPAL PROFESSORA MARIDALVA DE FÁTIMA PALAMAR DE UNIÃO DA VITÓRIA, APM DA ESCOLA MUNICIPAL DUQUE DE CAXIAS DE UNIÃO DA VITÓRIA, APM DA ESCOLA MUNICIPAL GUIA LOPES DE UNIÃO DA VITÓRIA, APM DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR DÍDIO AUGUSTO DE UNIÃO DA VITÓRIA, APM DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR JOSÉ MOURA DE UNIÃO DA VITÓRIA, APMF DO CENTRO MUNICIPAL DE EDUC INFANTIL HERBERT PRESCELLIANO WOELH, ARMINDO ANTONIO RIBEIRO, ARNALDO BANDEIRA, ASSOCIAÇÃO CASA DE APOIO RESTAURAÇÃO DIVIDA DE UNIÃO DA VITÓRIA, ASSOCIAÇÃO CASA DE APOIO SANTA CLARA, ASSOCIAÇÃO DA CRIANÇA E ADOLESCENTE, ASSOCIAÇÃO DA PASTORAL DA SAÚDE, ASSOCIAÇÃO DA TERCEIRA IDADE, ASSOCIAÇÃO DE APOIO PARA DEPENDENTES DE ALCOOL E OUTRAS DROGAS DE UNIÃO DA VITOR, ASSOCIACAO DE BOMBEIROS COMUNITARIOS DE PORTO UNIAO, ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DO CONJUNTO HABITACIONAL CRISTO REI DE UNIÃO DA VITÓRIA, ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DE DEFICIENTES AUDITIVOS E DA FALA, ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE UNIÃO DA VITÓRIA, ASSOCIAÇÃO DE PAIS E FUNCIONÁRIOS E AMIGOS DE CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL ILTA L, ASSOCIAÇÃO DE PAIS E FUNCIONÁRIOS E AMIGOS DO CENICM ZILÁ PALMA F. LUIZ, ASSOCIACAO DE PAIS MESTRES E FUNCIONARIOS DO CENTRO MUNICIPAL DE EDUCACAO INFANT, ASSOCIAÇÃO DE PAIS, MESTRES E FUNCIONÁRIOS DO CENTRO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO INFAN, ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO E AMPARO AO DEFICIENTE FÍSICO E AO IDOSO CARENTE-APADEFIC, ASSOCIACAO DO MORADORES DO CONJUNTO RESIDENCIAL CIDADE DELIMEIRA, ASSOCIAÇÃO PROFETA DANIEL, ASSOCIAÇÃO SEDE SOBRIOS, CARLOS ALBERTO JUNG, CARLOS BERNARDO ROVEDA, CARLOS

FERSCH, CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL MUNICIPAL ESTELA VENÂNCIO CAUS, CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL MUNICIPAL ESTELA VENÂNCIO CAUS, CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL MUNICIPAL MARIA FLENIK, CENTRO ESPÍRITA AMOR E CARIDADE DE UNIÃO DA VITÓRIA, CONSELHO COMUNITARIO DE SEGURANCA, CONSELHO MUNICIPAL DE TURISMO E MEIO AMBIENTE, DAIANE SCOLARO, DALVA FERREIRA DOMANSKI BLACHECHEN, EDILIA TESSARO SANDER, GLACI SCALET WENGERKIEWICZ, HUSSEIN BAKRI (Procurador(es): THYAGO ANTONIO PIGATTO CAUS), INSTITUTO AMBIENTAL VALE DO IGUAÇU DE DESENVOLVIMENTO E FOMENTO DO TERCEIRO SETO, IOMAR OTTO, IVO RELINDO MARTINS, JENYFER GAERTNER DOS SANTOS BARTOSKI, JOEL KREBS, JOSÉ DIUKOWSKI, JOSE ROMERO NOVINSKI, JOSIANE CZADOTZ, JULIA ALICE KOSLOSKI WILKOSZ, LAR DE NAZARÉ DE UNIÃO DA VITÓRIA, LAURINDO RANKEL, LEÃO LACHMANN, LIGA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DAS SENHORAS DE UNIÃO DA VITÓRIA, LILIAN ROCHA DISSENHA, MARCELO DOMICIO SCARAMELLA DE MELLO, MARIA BALDUINO WOLSKI, MARIA CATARINA SCHMITT HEISS, MARIA LUIZA DISSENHA JACOBS, MARIA MARQUES CARVALHO VAZ, MARIA SALETE RODRIGUES DE MELO, MARISANE DA SILVA LEITE ZYTKOWSKI, MARISTELA DE GORETI LOTH SEPANHAKI, MARISTELA PORN, MARLI TEREZINHA RATKO, NADIR DOS SANTOS SILVA, NATALIA ZAPOTOCZNY MARINHUK, NERI DE PAULA GUIMARÃES, NILO TREBIEN, OSVALDO SANTONI, PASTORAL DA CRIANÇA DE CURITIBA, PAULO HENRIQUE SCHIEL, PEDRO IVO ILKIV, PEDRO PAULO DA SILVA, PROGRAMA DO VOLUNTARIADO PARANAENSE DE UNIÃO DA VITÓRIA, RAFAEL DUMA, RAIMUNDA RIBEIRO SILVA, REONALDO LUIZ PIZONI, RICARDO DA SILVEIRA, RODRIGO ANTONIO DE OLIVEIRA, ROSA KUSINSKI, ROSANE MENDES DE OLIVEIRA CASTRO BAKRI, ROSANGELA CARMEN DOS SANTOS HUPALO, ROSELI DE FATIMA CAVALHEIRO, ROSELI DOLORES COUTO, ROSIMARI TROCHINSKI DOS SANTOS, SABINO BRASIL NUNES DE CAMPOS, SAUL ANTONIAZZI TEIXEIRA, SEBASTIANA DO CARMO DUROEK, SERGIO AUGUSTO PARASTCHUK, SERGIO ROBERTO AMARO, SILVESTRE CIESLAK, SILVETE MARIA DE SOUZA, SONIA MARIA VACHCO DE SOUZA, TANIA BENGHI FORTE, TEREZINHA DELUQUI, THEREZA SZAMREK, VALCI COLAÇO ADACHESKI, VERA LUCIA PZYBICZ DOS SANTOS, VOLMIR ANTONIO GHIDOLIN, WALKIRIA EHL MACHADO, ZELI DE FATIMA DE LIMA

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 865441/17
Entidade: MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ
Interessado: ADRIANA GAIOSKI, ADRIELLI CRISTINA MORISAKI, ALAN SCAMPARINI ESSER, ALEXANDRA DE LIMA SILVA, ALINE FERNANDA DE PAULA SPADRIZANI, ANA MARIA BUFOLO MACEDO, ANDREA SERENCH, BRUNO CESAR DA SILVA CORDEIRO, CAROLINE MAYUMI GROFF TAKASHIMA, CIBELE FRANCISCO DE JESUS SEMCHECHEM, CLEBER DA CUNHA, CRISTIANE DE BRITO PAIVA OLIVEIRA, DEJANIL FELIX DA COSTA, EDIELE MENDES LAUREANO, EDILAINÉ LEHN GOMES, ELIANE ROSA VIDAL, EUNICE DE BARROS SANT ANNA BELTRAME, FERNANDA CRISTINA COSTA BRETCHNAIDER, FLAVIA PONTES DE GOES MACIEL, GABRIELA SCHIRMER, GLEICIMAR APARECIDA ROMAN, HELEN NAIARA CALSAVARA, HELOISA FERNANDA DE BRITO LEAO VILA REAL, HELTON MARTINS RAMOS, IRAI CAFIEIRO DE TOLEDO NETO, ISRAEL VELOSO, JANAINA BARBOSA, JOELMA ZEFERINO DA SILVA, JOSE HENRIQUE DA SILVA ROCHA, JOSIANE APARECIDA SOARES, KELLY DOS SANTOS SILVA, LEANDRO GOEDERT SPAK, LUIZ CARLOS GIL, MARCOS AURELIO DOS SANTOS, MARILISE PERUSSO, MIGUEL ROBERTO DO AMARAL, MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ, NARA PATRICIA DAUFEMBACH, NILZA DA SILVA FERNANDES MENDES, NIVEA MARIA GARCIA, PAULO FERNANDES DORABIATO, RAFAEL CANEDO BORGES, REGINALDO PEREIRA DA SILVA, RENILDA RIBEIRO DE GODOI, RINALDO BATISTA FRANCO, SIMONE APARECIDA TOMAZ DA SILVA, TATIELE DE ALMEIDA PONTES, TELMA ALVES PIRES ABBA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 140755/23
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS, NEREU RAMOS DE OLIVEIRA

Processo: 175311/23
Entidade: FUNDO DE PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE JANIÓPOLIS
Interessado: FUNDO DE PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE JANIÓPOLIS, GILSON COSTA SOARES

Processo: 193859/23
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE NOVO ITACOLOMI
Interessado: EDISON JOSÉ EXPEDITO, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE NOVO ITACOLOMI, JOSE VIEIRA DA MOTA

Processo: 199636/23
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE SÃO MATEUS DO SUL
Interessado: EDENILSON KUJAWA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE SÃO MATEUS DO SUL, PATRICIA SCHEDOLSKY MOLENDIA

Processo: 208210/23
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA
Interessado: ALTAIR EUKO, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA

Processo: 209194/23
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS, MARIA DO CARMO PAIANO NIHEI

Processo: 212390/23
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE PATO BRANCO
Interessado: ADEMILSON CÂNDIDO SILVA, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE PATO BRANCO

Processo: 285605/23
Entidade: FUNDO DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E INDUSTRIAL DO MUNICIPIO DE IPORA PR (EXTINTO EM 10/08/2023)
Interessado: CLOVIS ADRIANO BURGO, FUNDO DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E INDUSTRIAL DO MUNICIPIO DE IPORA PR (EXTINTO EM 10/08/2023)

Processo: 271557/20 Adiado por pedido do(a) relator(a) desde 04/09/2023
Entidade: CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL DE INOVACAO E DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DO PARANA - CINDEPAR
Interessado: ANTONIO CARLOS LOPES, CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL DE INOVACAO E DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DO PARANA - CINDEPAR, EDSON HUGO MANUEIRA, SUZIE APARECIDA PUCILLO ZANATTA

Processo: 273506/22 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 04/09/2023
Entidade: COMPANHIA DE TECNOLOGIA E DESENVOLVIMENTO S.A.
Interessado: COMPANHIA DE TECNOLOGIA E DESENVOLVIMENTO S.A., LUCIANO KUHL

Processo: 289038/22 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 04/09/2023
Entidade: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE PIÊN
Interessado: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE PIÊN, MARCOS AURELIO MELENEK (Procurador(es): CLAUDIO TAVARES TESSEROLI), ORLANDO LIEBL

AUDITORA MURIEL HEY

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 678676/17
Entidade: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
Interessado: BACHIR ABBAS, CARLOS ALBERTO MARTINS, HILTON SANTIN ROVEDA, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Processo: 76341/18
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS)

Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, FABIANO JORGE STAINZACK, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS), SILVIO CARLOS GOMES DE AZEVEDO, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 371768/21
Entidade: MUNICÍPIO DE MATINHOS
Interessado: ALECSANDRO NONATO RIBEIRO, ALESSANDRA MARIA DA ROCHA GOMES CAMPOS, AMANDA DAMAZIO DE OLIVEIRA, ANA KAROLINE DA CRUZ NOVAES, ANNELIZ CHRISTINE DE LARA, BARBARA PASQUALINO FACHIN, CAMILA LEMES DOS SANTOS, CASSIA RUBIA MARTINS, CRISTIANE FRONCZAKA, EDUARDA BRUNA REIS, EDUARDO HUBBE BUSS, ELEVIANE DA APARECIDA COSTA ROSA, ELIANA CRISTINA FIGUEIREDO ABREU, EUCIMAR DE OLIVEIRA DIAS, FERNANDA MARIANO E SILVA, FERNANDO DE CAMARGO FERREIRA, FLAVIA SALLES, FRANCELINY WILKE RAMOS, Franklin Roberto Hilgemberg, GABRIELA MATIAS MENDES, GLEICIANE DE JESUS DOS SANTOS, GLYCON MENDONCA DE BRITO SOUSA, GUILHERME FERNANDES SILVA, HALUKA HERAI, IVAMARA CRISTINA ALONSO DO PRADO, IZABELE DINA DA

SILVA, JAQUELINE ZIMMERMANN RAMOS, JARDIS APARECIDA MACHADO KALINKE, JOAO FELLIPE GUIMARAES BEHER, JOICE VEIGA DA SILVA, JOSE CARLOS DO ESPIRITO SANTO, JOSE NILDO BESSA, JULIANA KARINA ROCHA, KELLIN CRISTYNE GONCALVES DE SOUZA, LEONARDO SIQUEIRA SILVA, LORIZA RAMOS DA SILVA, LUAN VICTOR LEITE DE ANDRADE, Luiz Henrique Leis Cardoso, MARCELO AUGUSTO BARONI SADER, MARCIA CANUTO DOS SANTOS, MARCO ANTONIO PIEROTE, MARCOS BUENO LEINIG, Maria de Fatima Souza de Sant'anna, MARIA HELENA PROSDOCIMO MIRANDA, MARIANA DAL PRA, MARIANE LUCAS, MATEUS GONCALVES DE MOURA, MICHELLE PATRICIA DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE MATINHOS, NASIDE LACERDA COLODEL, NATALIA BITANT MENDONÇA, NEUSA DO AMARAL INACIO, NICOLLY TORRES DE SOUSA, OSMARINA CARDOZO DE SOUZA, PAMELA LUANA POPLADE, PATRICIA ASSEN PERES MACHADO, POLLIANE FERREIRA FUKUTA MARIANO, RAFAEL RENATO NOVISK, RAPHAEL HENRIQUE CAMACHO SILVA, REGINA MARIA DE OLIVEIRA MARTINEZ, REGINA MARIA TOKUNAGA, RENE CREPALDI JUNIOR, RITA DE CASSIA BARROS FIORENZA, ROSIMARA VICENTE DA COSTA, RUBIA ALEXANDRA BARAO, SANDRA APARECIDA LOPES DA SILVA, SCHEILA PATRICIA SCHONS, STEPHANIE MELISSA SIU LO, THIAGO NUNES DE SOUZA, TOMIKO SHIOKAWA, VITORIA DE ARAUJO MARQUES DENG, WESLEY DE SOUZA FEO

Processo: 771120/21

Entidade: MUNICÍPIO DE SENGÉS

Interessado: ALINE FERREIRA MATTOS, BRUNA MAYARA DA SILVA DEPPA, Célia da Luz Lemos dos Santos, CLAUDINEA SUZI SOARES HALCSIK, FLAVIA DANIELLE TOBIAS PEDREIRA, ISABEL VAZ REDUCINO, Jackeline Wilttemberg, KELLY KARINE DINIZ, LILIANE MIRANDA, LUCIMARA DIAS RICARDO, MUNICÍPIO DE SENGÉS, NELSON FERREIRA RAMOS, PATRICIA REGINA DE OLIVEIRA, RUTH MEIRE DE OLIVEIRA, Sieglind Aparecida Metring Paliski, ZENILDA LIMA DE OLIVEIRA

Processo: 148659/23

Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IVAÍ

Interessado: ANA JULIA ALEIXO DO PRADO, CAMILA FERNANDA IRINEU, LETICIA APARECIDA CAMPOS LEITE, MARIA REGINA DELLA ROSA MAGRI, MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IVAÍ

Processo: 204931/23

Entidade: MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU

Interessado: DANIELE APARECIDA ZAVATSKI, FERNANDA MORO DE SOUZA PIDLESKI, HELENA LUCIA LEPPER MARQUES, IVANIR NEIVA DA SILVA CORREA, JUCELIA BERNARDES GOLLA, JULIANA JAWORSKI, KARINE LUDERS WOLFF SIMIONATO, LIDIA MARCOS RIBEIRO, LUZINEIA FERNANDES BONIZOLI, MARLENE ROLOFF PIMENTEL, MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU, RENAN MENCK ROMANICHEN, SILVANA CORREIA DE LIMA, VITORIA TEREZINHA GLOWIENKA ARRUDA

2ªSECAM - Atas

Sem publicações

2ªSECAM - Acórdãos

PROCESSO Nº:-614717/21

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO

INTERESSADO:-EMANOEL VANDERLEI VOLFF, MARINEZ BALDIN CROTTI, MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 2777/23 - SEGUNDA CÂMARA

Tomada de Contas Extraordinária. Instauração a partir de determinação do Acórdão de Parecer Prévio n.º 481/17 - S1C para apuração de possíveis irregularidades. Citação das partes após decorridos mais de cinco anos da ocorrência dos fatos. Reconhecimento da existência de prescrição das pretensões sancionatória e ressarcitória, conforme novo entendimento do Prejulgado n.º 26. Encerramento do feito, sem resolução de mérito.

I. RELATÓRIO

Trata o presente expediente de Tomada de Contas Extraordinária instaurada por determinação do item IV do Acórdão de Parecer Prévio n.º 481/17 - S1C[1], em face do MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO e de MARINEZ BALDIN CROTTI[2] para apuração de suposta afronta ao Prejulgado n.º 6 do TCE/PR[3], tendo em vista que foi identificado naquele expediente de prestação de contas da prefeita municipal, referente ao exercício financeiro de 2013[4], dentre outras irregularidades, a contratação das empresas J. J. BREIER & SCHON LTDA. e OLIVEIRA & DAGOSTIN ADVOGADOS ASSOCIADOS para prestação de serviços de assessoria na área contábil, recursos humanos, tributação e assessoria jurídica, no exercício de 2013.

Os autos foram distribuídos ao então Conselheiro Nestor Baptista (Termo de Distribuição n.º 3641/21 - DP, peça 3), que determinou a citação das partes interessadas (Despacho n.º 1077/21 - GCNB, peça 5), cuja materialização se deu pelo Ofícios de contraditório n.º 2881/21 - DP (peça 7) e n.º 2882/21 - DP (peça 8), com retorno positivo dos Avisos de Recebimento (AR) (peças 11 e 17).

Houve oferecimento de razões de contraditório, à peça 10, pelo atual prefeito de Porto Barreiro, EMANOEL VANDERLEI VOLFF, e, às peças 13 a 16, pela ex-prefeita MARINEZ BALDIN CROTTI.

Os autos foram, então, encaminhados à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para as respectivas manifestações (Despacho n.º 275/22 - GCNB, peça 18).

A CGM (Instrução n.º 1863/22 - CGM, peça 19) se posicionou pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva e sancionatória, por força do Prejulgado n.º 26, tendo em vista que os contratos objeto da presente são de 2013 e o despacho ordenatório de citação é de 2021, transcorrendo-se o prazo de 5 (cinco) anos previsto

pelo art. 1º da Lei 9.873/1999[5]; e, conseqüentemente, pelo encerramento do feito. O MPC (Parecer n.º 406/22 - 2PC, peça 20) pugnou pelo sobrestamento dos autos até ulterior decisão definitiva do Pleno desta Casa sobre a revisão do Prejulgado n.º 26.

Por força do art. 338-A, III, do Regimento Interno, o processo foi a mim redistribuído, em 20/01/2023 (peça 23), de modo que determinei, pelo Despacho n.º 113/23 - GCFC (peça 24), o retorno dos autos à CGM e ao MPC para manifestações conclusivas sobre o mérito.

Por meio da Instrução n.º 463/23 - CGM (peça 25), a Coordenadoria de Gestão Municipal, preliminarmente, reforçou seu entendimento pelo encerramento do processo em virtude da ocorrência de prescrição:

Reforça-se, primeiramente, que se trata de processo derivado do Acórdão n.º 481/17 - Primeira Câmara, cujo julgamento ocorreu no ano de 2017, mas que apenas fora instaurado em 2021 para análise de suposta irregularidade ocorrida no ano de 2013. A respeito da prescrição da possibilidade de julgamento das contas, esta unidade técnica entende que os atos do processo de prestação de contas da prefeita municipal (processo n.º 27117-6/14) não constituem atos inequívocos de apuração dos fatos aptos a interromper o curso prescricional da irregularidade apontada nestes autos.

Isto porque o processo de prestação de contas não tinha a finalidade de apurar eventual dano ao erário causado pelo repasse de recursos públicos às empresas J. J. BREIER & SCHON LTDA. e OLIVEIRA & DAGOSTIN ADVOGADOS ASSOCIADOS, durante o exercício financeiro de 2013.

Em nenhum momento antes do Acórdão de Parecer Prévio n.º 481/17 - Primeira Câmara (peça 02), que determinou a instauração desta Tomada de Contas Extraordinária, houve a citação do Município ou da sua então gestora para apresentação de contraditório quanto à acusação de dano aos cofres públicos pela contratação das empresas.

O que se verifica do processo de prestação de contas é a intimação dos interessados para apresentação de justificativa sobre a necessidade dessa contratação (peça 64, do processo n.º 27117-6/14), visto que no quadro de pessoal do município existiam servidores efetivos nos cargos de Técnico em Contabilidade (Rosinei Angela Desante Schipanski) e de Advogado (João Thiago Duarte), que exerciam funções corriqueiras e típicas da Municipalidade nas respectivas áreas.

Prova da impossibilidade da interrupção da prescrição pelas diligências realizadas na prestação de contas é a própria conclusão de que seria necessário instaurar esta Tomada de Contas Extraordinária para verificar a ocorrência de irregularidade, uma vez que os atos do processo anterior não especificaram irregularidades, responsáveis e nem avertaram sanções a esse respeito.

Tais requisitos para configuração de ato inequívoco de apuração dos fatos foram estatuídos pelo STF em caso juristicamente muito semelhante a este, no recente[6] julgamento do MS 37664/DF, em que se estabeleceu o seguinte:

Quanto à "ocorrência de atos inequívocos que importem apuração dos fatos" (art. 2º, II, da Lei 9.873/1999), destaco que somente é possível reconhecer-se tais eventos como marcos interruptivos prescricionais quando eles traduzirem medidas inequívocas de apuração de condutas individualmente descritas, imputadas à pessoa investigada, e que, posteriormente, tornaram-se objeto da tomada de contas especial. Partindo, pois, dessa premissa, constata-se que, em relação ao impetrante, os marcos anteriores ao prazo quinquenal não continham imputações individualmente descritas e, mais do que isso, coincidentes com o objeto da já mencionada TCE.

Com isso, o derradeiro ato que interrompeu a prescrição é o Despacho n.º 1077/21 - GCNB (peça 05), datado de outubro de 2021, que demarcou a ilegalidade e determinou a citação dos interessados para contestar.

Quanto ao início da prescrição, recorre-se à recente redação da Resolução TCU n.º 344/22[7] sobre o tema:

Art. 4º O prazo de prescrição será contado:

I - da data em que as contas deveriam ter sido prestadas, no caso de omissão de prestação de contas;

II - da data da apresentação da prestação de contas ao órgão competente para a sua análise inicial;

III - do recebimento da denúncia ou da representação pelo Tribunal ou pelos órgãos de controle interno, quanto às apurações decorrentes de processos dessas naturezas;

IV - da data do conhecimento da irregularidade ou do dano, quando constatados em fiscalização realizada pelo Tribunal, pelos órgãos de controle interno ou pelo próprio órgão ou entidade da Administração Pública onde ocorrer a irregularidade;

V - do dia em que tiver cessado a permanência ou a continuidade, no caso de irregularidade permanente ou continuada.

Logo, considerando que se passaram dez anos entre os exercícios objetos desta tomada de contas extraordinária (2013 a 2023) e que o despacho que ordenou a citação dos interessados para apresentação de contraditório se deu apenas em outubro de 2021, reitera-se o entendimento anterior desta unidade pelo reconhecimento da prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória, conforme Prejulgado TCE/PR n.º 26. (Grifos Originais)

Ainda acerca da preliminar, a Coordenadoria Técnica argumentou ser injusto que, após 8 (oito) anos aguardando tramitação neste Tribunal, "a ex-gestora seja citada para se defender adequadamente de fatos que aconteceram quando integrava o executivo municipal, pois o decurso do tempo, certamente, prejudicou o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa de todos os interessados".

Quanto ao mérito, alternativamente, a Coordenadoria de Gestão Municipal indicou que houve ofensa ao Prejulgado n.º 6, eis que, das defesas apresentadas, "não foi possível identificar nenhuma questão que exigisse notória especialização ou alta complexidade capaz de justificar a escolha pela terceirização dos serviços".

Além disso, considerando que as empresas se dedicaram a prestar serviços de natureza contábil e jurídica pelo período de um ano (entre 15/03/2013 e 15/03/2014 e 10/09/2013 e 09/09/2014, respectivamente), inviável afastar o entendimento de que suas atribuições eram exercidas de maneira rotineira, de modo nenhuma das hipóteses de exceção do Prejulgado TCE/PR n.º 06 são aplicáveis ao caso.

O próprio Termo de Ajustamento de Conduta, firmado entre o Ministério Público e a empresa OLIVEIRA & DAGOSTIN ADVOGADOS ASSOCIADOS para restituição dos valores pagos pela prestação de serviços jurídicos, demonstra a irregularidade na contratação (peça 16), a qual foi constatada pelo Parquet no Inquérito Civil nº MPPR - 0076.15.000152-7.

Logo, da análise dos argumentos defensivos, a CGM entende que o Município de Porto Barreiro desobedeceu ao Prejulgado TCE/PR n.º 06, pois o exercício das

referidas atividades terceirizadas são rotineiras da Administração e devem ser executadas por servidores efetivos, já que a aprovação em concurso público pressupõe a técnica necessária para a prestação destes serviços.

Diante da mencionada afronta ao Prejudicado nº 06 e a terceirização dos serviços, que deveriam ter sido realizados pelo próprio corpo técnico do Poder Executivo Municipal opina-se pela aplicação da multa prevista do artigo 87, IV, alínea "g", da Lei Complementar nº 113/2005 à Sra. Marinez Baldin Crotti.

Quanto à possibilidade de ressarcimento dos valores pagos no período da contratação, esta Corte de Contas mantém entendimento a respeito da impossibilidade de ressarcimento ao erário quando comprovada a efetiva prestação dos serviços, mesmo diante de uma contratação ocorrida de modo irregular. [8] (...) Assim, inviável a aplicação de sanção de restituição de valores em situação na qual não há indícios da ausência de prestação dos serviços, porque essa hipótese caracterizaria evidente risco de enriquecimento ilícito do erário público.

Por tais motivos, e em razão da efetiva prestação de serviços pelas empresas contratadas ao Município, entende-se possível afastar a aplicação de qualquer sanção com o objetivo de ressarcir o erário.

Assim, concluiu sua instrução pela procedência parcial da presente com aplicação de multa do art. 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 à ex-prefeita de Porto Barreiro, Marinez Baldin Crotti, por conta da ofensa ao referido prejudicado.

Ao seu turno, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 570/23 - 2PC (peça 26), datado de 21/06/2023, discordou da preliminar aventada pela CGM, argumentando que ainda se encontrava "em andamento Revisão do Prejudicado nº 26 (processo nº 541093/17), o qual irá deliberar sobre a aplicação da tese do STF nesta Corte de Contas" e que "a Procuradoria-Geral deste Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 279/21-PGC (peça 30 daqueles autos), já se manifestou no sentido de que o RE 636.886 se aplica somente após a constituição do título executivo, prevalecendo o art. 37, § 5º da CF à pretensão ressarcitória". Quanto à análise do mérito, manifestou-se pela irregularidade das contas e pela aplicação da multa sugerida pela Unidade Técnica.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Logo de plano, cumpre salientar que as manifestações técnicas de CGM e MPC se deram antes da nova deliberação e mudança de entendimento do Prejudicado nº 26, ocorrida em superveniente julgamento realizado presencialmente na Sessão nº 23 do Tribunal Pleno do TCE/PR, em 12/07/2023, e consubstanciado no Acórdão nº 1919/23 - STP. Nele, os Conselheiros desta Casa aprovaram, por unanimidade, a possibilidade de ser reconhecida, de ofício ou mediante requerimento, a prescrição da pretensão ressarcitória, conforme se observa in verbis:

1) Pela possibilidade de reconhecimento de ofício ou a requerimento da parte da prescrição das multas, da restituição de valores e demais sanções pessoais, aplicando-se, analogicamente, as normas de direito público que estabelecem o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contado a partir da data da prática do ato irregular ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado;

2) Em relação às causas de interrupção, de suspensão da contagem e de aplicação da prescrição intercorrente, em conformidade com o Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao processo do Tribunal de Contas, o entendimento deverá ser fixado no sentido de que a prescrição sancionatória, interrompida com o despacho que ordenar a citação, retroagirá à data de instauração do processo (feito ex nunc) e reiniciará somente a partir do trânsito em julgado, não tendo aplicabilidade, antes disso, as hipóteses de suspensão e de prescrição intercorrente, cabendo ao relator assegurar a razoável duração do processo; (Grifei)

Da decisão também consta que o prazo de prescrição deve ser contado a partir da data da prática do ato irregular ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que essa tiver cessado; e ao ser interrompido, por meio do despacho que ordenar a citação do interessado, retroagirá à data de instauração do processo e reiniciará somente a partir do trânsito em julgado do processo, não sendo aplicáveis antes disso as hipóteses de suspensão e de prescrição intercorrente.

Importa consignar, ainda, que a nova redação do prejudicado ressalta os recentes precedentes do Supremo Tribunal Federal, confirmando o entendimento atual acerca da matéria: "(...) entendo que esta Corte poderá reconhecer, de ofício ou mediante requerimento, a prescrição da pretensão ressarcitória, utilizando-se, para este efeito, das regras já definidas anteriormente para o reconhecimento da prescrição sancionatória, com alterações propostas pelo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares relacionadas ao efeito retroativo da prescrição e à consolidação das diretrizes do prejudicado na parte dispositiva".

No caso dos autos, a citação dos interessados foi determinada pelo Despacho nº 1077/21 - GCNB (peça 5), em 18/10/2021, enquanto as supostas irregularidades ocorreram no exercício financeiro de 2013, portanto, há mais de 5 (cinco) anos dos fatos.

Sendo assim, preliminarmente, consoante novo entendimento traçado pela revisão do Prejudicado nº 26, entendo estarem prescritas as pretensões sancionatória e ressarcitória, de modo que os autos devem ser encerrados, sem análise de mérito, e arquivados.

III. VOTO

Ante o exposto, VOTO pelo ENCERRAMENTO do processo, sem julgamento do mérito, em decorrência da verificação de ocorrência da prescrição das pretensões sancionatória e ressarcitória, nos termos do Prejudicado nº 26 do TCE/PR.

Transitada em julgado a decisão, autorizo o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I- Determinar o ENCERRAMENTO do processo, sem julgamento do mérito, em decorrência da verificação de ocorrência da prescrição das pretensões sancionatória e ressarcitória, nos termos do Prejudicado nº 26 do TCE/PR; e

II- autorizar, após transitada em julgado a decisão, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 6 de setembro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 15.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Peça 2.

2. Prefeita de Porto Barreiro de 01/01/2013 a 31/12/2020.

3. Regras gerais para os contadores e assessores jurídicos dos poderes legislativo e executivo, autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas e consórcios intermunicipais.

4. Autos n.º 21117-6/14.

5. Art. 1º. Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

6. De 16 de dezembro de 2022.

7.

Disponível

em:

https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/atonormativo/*NUMATO%253A344%2520NUMAN/OATO%253A2022/score%2520desc/0/%2520

8. Acórdão 1371/18-TP; Acórdão 2134/18-TP; Acórdão 98/18-TP; Acórdão 2880/16-S1C; Acórdão 3449/17-S1C; Acórdão 4977/17-S2C.

PROCESSO Nº-713846/17

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PALOTINA

INTERESSADO:-DELCI MARIA BRANDÃO ZANOTELLI, JUCENIR LEANDRO STENTZLER, MUNICÍPIO DE PALOTINA, SERVIÇO DE OBRAS SOCIAIS DE PALOTINA

ADVOGADO / PROCURADOR:-LEOCIR JOÃO RÓDIO, MARCELO BERTICELLI RODIO, SILVANA BERTICELLI RODIO, SILVIA MARIA BERTICELLI VENDRUSCOLO

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 2778/23 - SEGUNDA CÂMARA

Tomada de Contas Especial. Município de Palotina. Pela procedência do feito e regularidade com ressalva das contas.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos do processo de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Município de Palotina, em face do Serviço de Obras Sociais de Palotina (SOS), com vistas a apurar eventuais irregularidades no âmbito do Termo de Convênio nº. 7/2016, relativo ao exercício financeiro de 2016, com valor total previsto de R\$ 518.335,05 (quinhentos e dezoito mil, trezentos e trinta e cinco reais e cinco centavos), o qual tinha por objeto fomentar ações dos programas CEMIC e Adolescente Aprendiz, cuja a prestação de contas foi registrada no Sistema Integrado de Transferências (SIT), sob o nº. 28.245.

A extinta Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos – COFIT, por intermédio da Instrução nº. 999/17, peça 5, analisou, preliminarmente, as informações alimentadas junto ao SIT 28.245 as quais culminaram no procedimento administrativo de Tomada de Contas Especial instaurado pelo Município de Palotina, em fase interna, a partir de relatório preliminar elaborado pelo setor contábil municipal, onde foram apuradas inconsistências relativas ao sexto bimestre de 2016: Após a análise preliminar do pleito, a unidade técnica opinou pela procedência da Tomada de Contas Especial e pela irregularidade das contas, recomendando o recolhimento integral dos recursos repassados ao Serviço de Obras Sociais de Palotina (SOS), bem como a devida responsabilização dos agentes executores do termo conveniado.

Levando-se em conta que o exame realizado por este Tribunal é distinto e independente das conclusões exaradas no procedimento administrativo conduzido pelo Poder Concedente, foi oportunizado a apresentação de contraditório, mediante o Despacho nº. 415/17 – COFIT, peça 6, em consonância com o art. 5º, LV, da Constituição da República, e com os termos da Lei Complementar nº. 113/2005 e do Regimento Interno.

O Serviço de Obras Sociais de Palotina e sua representante legal, Delci Maria Brandão Zanotelli, apresentaram manifestação às peças 15/30, assegurando, em síntese, que a entidade sempre atuou de forma filantrópica, de modo que sua manutenção se dá por meio de doações, e, que, em razão da crise econômica enfrentada, a população teria deixado de realizar contribuições, mas, que ainda assim, as irregularidades verificadas seriam de natureza formal, de modo que não tinham o intuito de lesar a coletividade. Na sequência, juntaram uma série de documentos para demonstrar e justificar a aplicação dos recursos recebidos.

O Município de Palotina, por sua vez, apresentou a Petição Intermediária nº. 142133/18, peças 34/43, e discorreu sobre os obstáculos enfrentados para que a entidade regularizasse a prestação de contas, como também reiterou que a municipalidade agiu com zelo na prestação de contas dos recursos públicos utilizados, asseverando que não houve, de sua parte, conduta irregular ao longo da execução do Termo de Convênio.

Em derradeira análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal, por intermédio da Instrução nº. 2226/23 (peça 45), concluiu pela improcedência da presente Tomada de Contas Especial, e pela regularidade das contas com ressalva, nos termos do artigo 16, inciso II, 17, caput e parágrafo único, e 28, inciso III, da Lei Orgânica, ao SERVIÇO DE OBRAS SOCIAIS DE PALOTINA - SOS, entidade tomadora, em virtude de: a) insuficiência na pesquisa de preços (item 3.1); b) extrapolação de despesas (item 3.5); c) despesas de exercícios anteriores à vigência do convênio (item 3.7); e, d) registro incorreto no SIT (item 3.8).

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas elaborou o Parecer nº 799/23 – 2PC (peça 46), e corroborou com o entendimento geral esboçado pela unidade técnica.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Extrai-se dos autos que a presente Tomada de Contas Especial foi instaurada pelo Município de Palotina com o intuito de apurar indícios de inconformidades quanto a documentação que compõe o processo de prestação de contas no âmbito do Termo de Convênio nº. 7/2016, ajustado com o Serviço de Obras Sociais de Palotina (SOS). Das irregularidades apontadas durante o procedimento administrativo conduzido pelo Município de Palotina, frisa-se, na fase interna, elencaram-se:

- Ausência de pesquisas de preços para justificar as aquisições realizadas no sexto bimestre de 2016, a título de "manutenção de software";
- Ausência dos comprovantes originais de Termos de Rescisão de Contrato de Trabalho – TRCT;
- Deficiência nos procedimentos de certificação dos pagamentos realizados;

- d) Ausência de documentos de comprovação da realização das ações propostas no convênio, em desacordo com cláusula prevista no convênio;
- e) Ausência de emissão prévia de notas fiscais para subsidiar as aquisições de material de expediente;
- f) Realização de despesas com 13º salário em valor superior à média dos salários pagos durante o ano;
- g) Registro e pagamento extemporâneo de despesas;
- h) Realização de despesas expressivas a título de gêneros alimentícios no mês dezembro de 2016, em comparação com os demais períodos do ano;
- i) Extrapolação dos valores previstos no plano de aplicação;
- j) Realização de despesas indevidas a título de férias;
- k) Ausência de registro da diferença entre valores restituídos e os valores estornados.

Após oportunizado o contraditório, o exame conclusivo realizado pela Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante a Instrução nº. 2226/23, peça 45, consignou a possibilidade de conversão dos apontamentos em ressalva, conforme bem apanhado pelo Ministério Público de Contas, no Parecer nº. 799/23 – 2PC, peça 46, que passo a expor:

“(…) no que se refere à ausência de pesquisa de preços, embora não tenha sido apresentada pesquisa prévia junto a três fornecedores, o que constitui impropriedade, este item pode ser objeto de ressalva, tendo em vista que não foi constatado sobrepreço na contratação, e tampouco dano ao erário.

Quanto à ausência dos comprovantes originais de termo de Rescisão de Contrato de Trabalho, a entidade tomadora apresentou os respectivos documentos e justificativas, motivo pelo qual este item pode ser considerado regular.

No que tange ao não atendimento ao princípio da competência registro de despesa incorreto, conforme entendimento da CGM, este refere-se ao princípio contábil da competência aplicado às despesas da Administração Pública, pois os efeitos das transações e outros eventos são reconhecidos nos períodos a que se refere independentemente do recebimento ou pagamento. Sendo assim, este tópico é regular.

Em relação à ausência de retenção e recolhimento de INSS, a entidade tomadora apresentou os respectivos documentos e justificativas, motivo pelo qual este item pode ser considerado regular.

No tocante à extrapolação de despesas, não obstante a entidade tomadora tenha afirmado que solicitou a alteração do plano de trabalho, no entanto, não obteve resposta, isso não supre a existência de impropriedade. Isto porque, o dispêndio dos recursos repassados deve ser realizado de acordo com o plano de trabalho, conforme prevê o art. 13, § 4º da Resolução nº 28/2011 deste Tribunal de Contas.

No entanto, de acordo com o entendimento da unidade técnica, este item pode ser convertido em ressalva, tendo em vista que as despesas com pessoal e com gás de cozinha estavam previstas no plano de trabalho, e que houve compensação entre as demais rubricas previstas no plano de aplicação. Ou seja, não houve extrapolação geral do plano de trabalho, e, ainda, houve o cumprimento das metas estabelecidas no Termo de Convênio, com o regular desenvolvimento das atividades, e sem constatação de dano ao erário.

No que diz respeito ao aumento injustificado de despesas em dezembro de 2016, a tomadora apresentou as notas fiscais de aquisição de gêneros alimentícios para a própria entidade, sendo que as despesas estão de acordo com os extratos bancários anexados ao SIT, o que torna o item regular.

Quanto às despesas duplicadas, embora o pagamento de encargos trabalhistas referentes ao ano de 2015 esteja em desacordo com o princípio da competência contábil aplicado às despesas da Administração Pública, tendo em vista que o Termo de Convênio celebrado se refere ao exercício financeiro de 2016, considerando o valor de R\$ 333,33 (trezentos e trinta e três reais, e trinta e três centavos), e pautado nos princípios da economia processual, racionalização administrativa e celeridade, o item pode ser convertido em ressalva.

Por fim, acerca do registro incorreto no SIT, levando em consideração que o valor indevidamente registrado foi de apenas R\$ 7,03 (sete reais e três centavos), sendo este materialmente irrelevante, tal impropriedade pode ser convertida em ressalva.” Nesse contexto, assiste razão o opinativo uniforme da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, considerando, ainda, que o ente concedente atestou o cumprimento dos objetivos e metas propostas no termo conveniado.

Comentários: Apesar das irregularidades formais no processo, os objetivos e metas foram atingidos conforme pactuado. Porém, em conformidade com a decisão proferida no processo de tomada de contas especial, sou pela irregularidade das contas

Data: 27/09/2017

Responsável pela emissão

CPF: 761.677.049-53

Nome: CLEIDE BAUNGATNER

Portanto, comprovado nos autos a efetiva prestação dos serviços – sobre o qual o Município não contrapôs nenhum argumento –, bem como a efetiva fiscalização do Município de Palotina em averiguar eventuais inconsistências no âmbito do termo conveniado, de forma que entendo a procedência do feito e a regularidade com ressalva das contas, nos termos técnicos descritos na Instrução nº. 2226/23 – CGM, peça 45.

III. VOTO

Ante o exposto, VOTO pela PROCEDÊNCIA da Presente Tomada de Contas Especial, relativa à transferência voluntária realizada pelo Município de Palotina ao Serviço de Obras Sociais de Palotina – SOS, e pela REGULARIDADE COM RESSALVA das contas, com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº. 113 de 15 de dezembro de 2005, bem como a adoção das seguintes medidas:

a) Ressalva, nos termos do artigo 16, inciso II, do artigo 17, caput e parágrafo único, e do artigo 28, inciso III, todos da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, ao Serviço de Obras Sociais de Palotina - SOS (Tomadora), em razão das subseqüentes inconformidades registradas:

- 1) Insuficiência na pesquisa de preços, item 3.1 da Instrução nº. 2226/23 – CGM, peça 45;
- 2) Extrapolação de despesas, item 3.5 da Instrução nº. 2226/23 – CGM, peça 45;
- 3) Despesas de exercícios anteriores à vigência do convênio, item 3.7 da Instrução nº. 2226/23 – CGM, peça 45; e

- 4) Registro incorreto no SIT, item 3.8 da Instrução nº. 2226/23 – CGM, peça 45. Após o trânsito em julgado do presente expediente, encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para providências, nos termos do art. 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista os arts. 175-L e 247 do mesmo diploma legal.

Após o cumprimento integral da decisão, autorizo o encerramento do processo e encaminhamento à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do art. 398, §1º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – julgar PROCEDENTE a presente Tomada de Contas Especial, relativa à transferência voluntária realizada pelo Município de Palotina ao Serviço de Obras Sociais de Palotina – SOS, considerando REGULARES COM RESSALVA as contas, com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº. 113 de 15 de dezembro de 2005, bem como a adoção das seguintes medidas:

a) ressalva, nos termos do artigo 16, inciso II, do artigo 17, caput e parágrafo único, e do artigo 28, inciso III, todos da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, ao Serviço de Obras Sociais de Palotina - SOS (Tomadora), em razão das subseqüentes inconformidades registradas:

- 1) insuficiência na pesquisa de preços, item 3.1 da Instrução nº. 2226/23 – CGM, peça 45;
- 2) extrapolação de despesas, item 3.5 da Instrução nº. 2226/23 – CGM, peça 45;
- 3) despesas de exercícios anteriores à vigência do convênio, item 3.7 da Instrução nº. 2226/23 – CGM, peça 45; e
- 4) registro incorreto no SIT, item 3.8 da Instrução nº. 2226/23 – CGM, peça 45.

II – determinar, após o trânsito em julgado do presente expediente, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para providências, nos termos do art. 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista os arts. 175-L e 247 do mesmo diploma legal; e

III – autorizar, após o cumprimento integral da decisão, o encerramento do processo e encaminhamento à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do art. 398, §1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 6 de setembro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 15.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: -536038/20

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CARAMBÉI

INTERESSADO:-ALESSANDRA DAS GRACAS LUBACHESKI DA SILVA, ANA PAULA KNORR AFONSO, CRISTIANE APARECIDA VALENGA, ELISANGELA PEDROSO DE OLIVEIRA, INDIANARA CAMARGO, ITERCIA DA COSTA ALMEIDA, LUCIMARA HILGEMBERG MORO CUEVAS, MARCELA DE ANDRADE BALSANO, MARCOS CESIO MUNIZ BARBIERE, MUNICÍPIO DE CARAMBÉI, NELCI DE FATIMA IAROS DUARTE, NILCELIA ARCILIO, OSMAR JOSÉ BLUM CHINATO, SANDRA DE ALMEIDA PRADO, SARAH MARIA MAZER, SERGIO LUIZ COCHINSKI JUNIOR

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 2779/23 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de pessoal. Contratação Temporária. CAGE e MPC pelo registro. Pelo Registro.

I. RELATÓRIO

Trata-se de admissão de pessoal, efetuada pelo Município de Carambéi, para o provimento temporário dos cargos de Enfermeiro, Médico e Técnico de Enfermagem, mediante o processo seletivo simplificado regulamentado pelo Edital n.º 39/2020.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, por meio da Instrução n.º 12636/23-CAGE (peça 32), opinou pelo registro das contratações, em razão do encerramento dos contratos, visto que possuíam prazo de validade previsto de 120 (cento e vinte) dias, conforme item 14.8 do Edital (peça 10, página 21). Desta forma, a CAGE concluiu pela perda do objeto, sugerindo a ciência do gestor, para que tome conhecimento das irregularidades apontadas na Instrução.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, emitiu o Parecer n.º 678/23-4PC (peça 35), discordando da conclusão quanto a perda do objeto, visto que não houve revogação ou anulação do Edital e das suas contratações. Contudo, não se opôs ao registro das nomeações informadas nos autos, e do encaminhamento de notificação ao gestor para conhecimento das irregularidades encontradas, conforme sugerido pela CAGE.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

As manifestações da CAGE e do Ministério Público divergiram quanto à prescrição do feito, contudo, mantiveram-se convergentes os posicionamentos pelo registro das admissões e notificação ao gestor.

Deixo de acolher o requerido pela unidade técnica para intimação do Município, visto não ter sido assegurado ao gestor o exercício do contraditório.

Face ao exposto e acompanhado a manifestação ministerial, VOTO pelo REGISTRO dos atos de admissões em apreço.

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I- Determinar o REGISTRO dos atos de admissões em apreço; e

II- encaminhar, após o trânsito em julgado da decisão, os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI
 Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.
 Plenário Virtual, 6 de setembro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 15.
 FABIO DE SOUZA CAMARGO
 Conselheiro Relator
 IVAN LELIS BONILHA
 Presidente

PROCESSO Nº:-27229/21

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO

INTERESSADO:-ALINE BREGALDA THIS, ALZEMARA HELENA CARMINATTI DO NASCIMENTO DELGADO, ANA CLAUDIA HART RIBEIRO, ANA PAULA DE OLIVEIRA DA FONSECA, ANDREIA APARECIDA AGATTI, ANDREIA RIBEIRO MARCONSONI, ANGELA SPEZZIA BIASI, BRUNA CECILIA PAULI, BRUNA DOS SANTOS TIBURSKI, BRUNA TAUANE DE OLIVEIRA COELHO, CLEURECI GONCALVES FORTES SIQUEIRA, CLEUSA SALETE VIEIRA ZENATTI, DANIELE REGINA SCHONS, ELISANE BARBIERI, ESTEFANI DOSS, FABIÉLE APARECIDA MARTINAZZO, GABRIELA CRISTINA KRAEMER, GELVANIA APARECIDA SOERENSEN, GENI DE ALMEIDA GAIGE, GLAUCIA ANDRADE STRUNKIS, GRACIELI BATISTELLA RIBEIRO, ILDA TERESINHA BOSCATO, IVETE MARIA VON DENTZ, JAQUELINE CRISTIANE ZACHOW, JORGE LUIZ SANTIN, KETTLYN IAMAIA SILVA BANFI, LAIS TATIANE PEREIRA DE OLIVEIRA, LEIDIANE PEREIRA DE OLIVEIRA, LIDIANE FATIMA JACOMELLI ZUFFO, MAGNA ALECIA DORNELES DE CARVALHO, MARCIANI TOMAZONI RODRIGUES, MARCIO LUIZ LUFT, MARGANA FATIMA RONCAGLIO, MARIA CRISTINA WAGNER SCHIRMBECH, MARILEI PETRY, MARISTELA CRISTINA ALBUQUERQUE SANTANA, MARIZETE RUVIARO, MARLUCI CARNEIRO CAMARGO, MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO, ONILTO JUAREZ DA SILVA, RAFAEL ANTHONY GANZER, ROSELEI LURDES DOS SANTOS KIELING, ROSIELE BARBOSA, SIMONE ASSIS BORBA, SIMONE DE CAMARGO MIERES, TANIA REGINA BEDIN DE OLIVEIRA, TATIANE KLEINBING DO NASCIMENTO, TATIANE VARGAS, VITOR HUGO KLEINUBING DE BRITO, VIVIANE NOGUEIRA CAMILO

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO
ACÓRDÃO Nº 2780/23 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de Pessoal no Regime Especial de Direito Administrativo. Legalidade e registro dos atos de admissão.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Admissão de Pessoal, via teste seletivo, objeto do Edital n.º 1/2021, deflagrado pelo Município de Barracão para a contratação no Regime Especial de Direito Administrativo (REDA), com fundamento na Lei Municipal n.º 1.938/2012, para os seguintes profissionais, conforme consta da peça 24:

Cargo	Carga Horária Semanal	Vagas Amplas Concorrência	Vagas PcD	Salário Inicial Bruto**	Taxa de Inscrição	Requisitos básicos
AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	40 horas	01	*	R\$ 1.075,54	R\$ 30,00	Ensino fundamental incompleto.
INTÉRPRETE DE LIBRAS	20 horas	01	*	R\$ 1.443,12	R\$ 70,00	Ensino médio completo e curso de intérprete de libras.
MANIPULADOR DE ALIMENTOS	40 horas	01	*	R\$ 1.246,82	R\$ 50,00	Ensino médio completo.
MONITOR DE CRECHE	40 horas	01	*	R\$ 1.075,54	R\$ 50,00	Ensino médio completo.
PROFESSOR DE ENSINO FUNDAMENTAL E INFANTIL	20 horas	01	*	R\$ 1.443,12	R\$ 70,00	II - Nível: Formação em nível superior, em curso de Licenciatura Plena ou outra Graduação correspondente às áreas do conhecimento específico do currículo, com formação pedagógica nos termos da Legislação vigente em instituições reconhecidas pelo MEC.
PROFESSOR DE ARTES	20 horas	01	*	R\$ 1.443,12	R\$ 70,00	Ensino superior em artes ou educação artística.
PROFESSOR DE EDUCAÇÃO FÍSICA	20 horas	01	*	R\$ 1.443,12	R\$ 70,00	Ensino superior em educação física (licenciatura) e registro no conselho de classe respectivo.
PSICÓLOGO	40 horas	01	*	R\$ 2.688,95	R\$ 70,00	Ensino superior em Psicologia (Registro no conselho de classe)

A municipalidade juntou documentação (peças 3 a 96) a qual foi, inicialmente, analisada pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, Instrução n.º 6952/21 - CAGE - Fase 4, peças 97 e 98, culminando no apontamento das seguintes irregularidades:

- As contratações efetuadas no presente expediente ocorreram por prazo superior àquele estipulado no processo de seleção, de 180 dias. Caso tenha ocorrido prorrogação dos contratos, elas devem ser informadas de forma separada no SIAP.
 - O encaminhamento dos dados referentes a esta fase do processo de seleção de pessoal não respeitou o prazo de 5 dias úteis contados da data do fim do prazo de 60 (sessenta) dias corridos, começado este com a data inicial de exercício do primeiro candidato admitido, com início do prazo de envio em 12/06/2021, conforme contido na Instrução Normativa nº 142/2018, pois a fase foi enviada em 21/07/2021.
 - Os documentos orçamentários e financeiros juntados na 3ª fase, Abertura do Processo de Seleção, não são compatíveis com os dados da primeira chamada de candidatos, vez que as previsões foram feitas com base em um número expressivamente inferior de vagas. Assim, o demonstrativo de impacto orçamentário e financeiro deve ser refeito, para que a previsão seja mais próxima do real. Ademais, o órgão/entidade deve justificar por que o número de vagas oferecidos no Edital apresenta divergência expressiva com relação ao número de candidatos chamado na primeira convocação, dada a necessidade de observância do princípio da transparência pela Administração Pública. O documento de peça 30 e o Edital de abertura do certame previram, somente, uma vaga para cada cargo (cerca de 08 admissões) e, assim, os documentos orçamentários e financeiros devem ser refeitos, pois houve 48 admissões.
- Por intermédio do Despacho n.º 2055/21 - CAGE (peça 99), a Unidade Técnica encaminhou os autos à Diretoria de Protocolo para a intimação do gestor do Município, cuja resposta se deu às peças 105 e 106 com o encaminhamento do Relatório Circunstanciado da 1ª Fase, com alterações.
- Reanalizando o feito, a Coordenadoria de Atos de Gestão (Instrução n.º 13871/21 - CAGE - Fase 4, peças 107 e 108) indicou que as irregularidades apontadas nas letras (b) e (c) não foram abordadas pelos interessados, permanecendo não sanadas: "Considerando que o Ente está com índice de despesa com pessoal regular, opina-se pela emissão de determinação para que, nos próximos certames, os documentos orçamentários e financeiros sejam elaborados de acordo com o número realista das

admissões efetuadas".

O Ministério Público de Contas (Parecer n.º 895/21 - 4PC, peça 111) observou que "que a lista reproduzida Instrução nº 13.871/21-CAGE descreve os cargos de 'professor' e 'auxiliar de serviços gerais' como tipo de provimento CLT; os cargos de 'intérprete de libras' e 'psicólogo' como tipo de provimento estatutário; e o de 'monitor de creche' como tipo de provimento temporário", de modo que pugnou pelo retorno dos autos à CAGE para esclarecimentos da "origem da informação a respeito de três distintas formas de provimento dos servidores contratados (CLT, estatutário e temporário), abordando tal situação à luz do que preconiza o art. 39 da CF/88 e o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, em agosto de 2007, na ADI nº 2135/DF" (grifos originais).

O Ministério Público de Contas solicitou nova diligência ao Município de Barracão "para que justifique o motivo pela qual houve a contratação de servidores em número expressivamente superior às vagas previstas no Teste Seletivo, assim como esclareça qual a legislação municipal embasa as contratações temporárias ou efetivas em análise" e "esclareça a desconformidade com o preceito contido no artigo 37, II, da Constituição Federal, ao optar por promover 'teste seletivo' para o provimento de cargos estatutários de natureza efetiva, por ocasião das admissões objeto do Edital de Teste Seletivo nº 01/2021" (grifos originais).

O gestor da Municipalidade, Jorge Luiz Santin, apresentou esclarecimentos à peça 116.

Pelo Despacho n.º 222/22 - GCNB (peça 117), os autos foram encaminhados à Coordenadoria de Gestão Municipal.

A Coordenadoria Técnica (Instrução n.º 1444/22 - CGM (peça 118) solicitou nova diligência à origem para que houvesse a manifestação do gestor municipal:

- Acerca da legislação fundamentante da sua realização de 48 (quarenta e oito) admissões quando tanto o Edital de Abertura quanto o Demonstrativo de Impacto Financeiro tinham previsto somente 1 (uma) vaga para cada cargo, resultando em 8 (oito) admissões;
- Acerca de sua opção por Teste Seletivo para o provimento de cargos estatutários de natureza efetiva, em potencial ofensa ao artigo 37, inciso II, da Constituição Federal.
- Acerca da dualidade de regimes por que optou em suas contratações, em potencial ofensa à atual redação do artigo 39 da Constituição Federal.

O pleito da CGM foi deferido pelo Despacho n.º 479/22 - GCNB (peça 119) e a parte se manifestou às peças 122 a 124, apresentando novos esclarecimentos e anexando documentação.

Os autos retornaram à CGM para análise e reexame das irregularidades verificadas na 4ª fase.

A Unidade Técnica (Instrução n.º 5073/22 - CGM, peça 125) entendeu que, a partir dos esclarecimentos prestados pelo Poder Executivo de Barracão, os apontamentos poderiam ser relevados e superados, opinando, assim, "em cotejo com a Instrução n. 13871/21 - CAGE (peça 108), pela legalidade para fins de registro das admissões sob análise, com a expedição de 3 (três) recomendações ao mesmo Ente". Verbis.

- Para que, nos próximos certames, tanto o Edital de Abertura quanto o Demonstrativo de Impacto Financeiro prevejam o número adequado de vagas para cada cargo, afastadas excepcionalidades eventuais, ocasionadas pela pandemia de Coronavírus;
- Para que, nos próximos certames, atente-se ao artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, optando por Concurso Público em vez de Teste Seletivo para provimento de cargos de natureza efetiva;
- E para que, nos próximos certames, atente-se idem ao artigo 39 da Constituição Federal, sem deixar de notar devidamente a utilização da Lei 1.938/2.012 quando pertinente.

O Ministério Público de Contas (Parecer n.º 992/22 - 4PC, peça 126) corroborou integralmente o entendimento da CGM.

No entanto, pugnou pela "prévia deliberação sobre a instauração de Incidente de Inconstitucionalidade ou de liberação e acesso dos autos ao Procurador-Geral de Justiça" para avaliar o cabimento da propositura de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) em face da Lei Municipal n.º 2.057/2015, alterada pela Lei Municipal n.º 2319/2021.

Por força do art. 338-A, III, do Regimento Interno, o processo foi a mim redistribuído em 20/01/2023 (peça 128).

Considerando as atribuições regimentais da Coordenadoria de Gestão Municipal, assegurei-lhe nova manifestação para que se posicionasse sobre o pleito ministerial de eventual inconstitucionalidade da Lei municipal (Despacho nº 423/23 – GCFSC, peça 129), pelo o que a CGM se limitou argumentar o "(...) exaurimento de suas [sic] competências regimentais, devendo os autos retornarem ao Relator para os fins do art. 354 da mesma norma" (Instrução n.º 3012/23 - CGM, peça 130).

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Quanto ao mérito, acompanho os opinativos uniformes pela legalidade e registro dos atos de admissão e pela expedição das recomendações sugeridas, com base nos documentos e justificativas apresentadas pelo Município de Barracão, passíveis de atender aos critérios exigidos.

Quanto às medidas propostas pelo Órgão Ministerial, entendo que as normas municipais impugnadas não se referem ao escopo da presente contratação, razão pela qual entendo deixo de acolhê-las.

Também deixo de acolher as recomendações da unidade técnica, eis que as contratações objeto do presente processo se deram sob o impacto da pandemia da Covid, situação excepcional.

III. VOTO

Face ao exposto, VOTO pelo REGISTRO das admissões de pessoal temporárias promovidas pelo Município de Barracão e relacionadas nestes autos.

Uma vez realizados os registros pertinentes, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos para arquivo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

- Determinar o REGISTRO das admissões de pessoal temporárias promovidas pelo Município de Barracão e relacionadas nestes autos; e
- determinar, após realizados os registros pertinentes, o encerramento do

processo e o encaminhamento dos autos para arquivo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 6 de setembro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 15. FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

PROCESSO Nº:-178434/23

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA DA APARECIDA

INTERESSADO:-RENATO CANTON CHERNHAK, VOLMIR PEREIRA RAMOS

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 2781/23 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA DA APARECIDA. Exercício Financeiro de 2022. Regularidade das Contas com Ressalva.

I. RELATÓRIO VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO) Tratam os autos da prestação de contas anual do Poder Legislativo do Município de Boa Vista da Aparecida, referente ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade de Renato Canton Chernhak, Presidente da Câmara Municipal no período de 01/01/2022 a 31/12/2022.

Em primeira análise, por meio da Instrução n.º 1252/23-CGM (peça 6), a Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM constatou situação passível de aplicação de multa em razão do atraso na entrega dos documentos que compõem a Prestação de Contas.

Por meio do Despacho n.º 170/23-CGM (peça 7), foi aberto o contraditório. O atual Presidente da Câmara respondeu à peça 13 que o atraso de cinco dias no encaminhamento dos documentos se deu por equívoco do responsável pela remessa das informações, esclareceu ainda que não houve má fé ou descaso, considerando que o prazo para envio dos documentos era até 31/03/2023 e a protocolização ocorreu em 17/03/2023, momento em que o setor responsável acreditou ter anexado todos os documentos necessários para análise da PCA.

Em análise do contraditório, por meio da Instrução n.º 3187/23-CGM (peça 15), a Coordenadoria de Gestão Municipal manifestou-se conclusivamente pela regularidade das contas com ressalvas e aplicação de multa prevista no art. 225, caput do Regimento Interno[1] e art. 87, II, "a" da Lei Complementar n.º 113/2005[2], por entender que a entidade não apresentou justificativas ou medidas suficientes para afastar, em sua totalidade, os apontamentos contidos no exame da prestação de contas.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas – MPC juntou aos autos o Parecer n.º 592/23-6PC (peça 16) acolhendo integralmente o posicionamento da unidade técnica.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO)

Conforme relatado, versa da prestação de contas anual da Câmara Municipal de Boa Vista da Aparecida, referente ao exercício financeiro de 2022, com apontamento de ressalva e sugestão para aplicação de multa, pela CGM e MPC.

Considerando que não foram encontradas outras irregularidades no processo de prestação de contas, seguindo os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, visto que houve atraso somente de cinco dias para o envio correto dos documentos, fundamento no art. 16, II da Lei Complementar n.º 113/2005[3], VOTO pela REGULARIDADE das contas do Poder Legislativo do Município de Boa Vista da Aparecida, referente ao exercício de 2022, da responsabilidade de Renato Canton Chernhak, RESSALVANDO: (i) Atraso na entrega dos documentos que compõem a Prestação de Contas.

Transitada em julgado a decisão, determino o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX, para as anotações necessárias, posteriormente, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno[4], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito[5].

VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA)

Acompanho o entendimento pela regularidade das contas com aposição de ressalva por conta do atraso no envio da prestação de contas, contudo discordo sobre o afastamento da multa correspondente.

A entrega dos documentos que compõem a Prestação de Contas ocorreu fora do prazo, pois somente ocorreu em 05 de abril de 2023, quando deveria ter corrido até o dia 31 de março de 2023[6], nos termos do art. 225, caput, do Regimento Interno[7]. Constatada-se, nestes termos, atraso de 5 (cinco) dias no cumprimento da obrigação de prestar contas.

Por ocasião do contraditório, a defesa não apresentou justificativa suficiente para afastar a irregularidade do envio tardio dos documentos a esta Corte. Alegou que o atraso de cinco dias no encaminhamento dos documentos se deu por equívoco do responsável pela remessa das informações. Argumentou, ainda, que não houve má fé ou descaso, considerando que a protocolização ocorreu em 17/03/2023, momento em que o setor responsável acreditou ter anexado todos os documentos necessários para análise da PCA.

Os gestores são responsáveis pela qualificação e capacitação das equipes técnicas, sendo que os prazos para a entrega dos dados são de conhecimento prévio dos jurisdicionados. Além disso, é responsabilidade do gestor planejar as atividades e demais fatores controláveis e prevenir riscos de maneira a cumprir tais obrigações. É notório que os atrasos prejudicam as atividades de fiscalização, como as que são realizadas mediante o monitoramento eletrônico, e comprometem, também, o controle social sobre os gastos públicos.

Nestes termos, como não foram apresentados elementos suficientemente aptos a afastar a impropriedade, corroborando o opinativo da unidade técnica e VOTO pela aplicação de penalidade pecuniária prevista no art. 87, inciso III, alínea "a", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[8], por uma vez, ao responsável na data limite para cumprimento das obrigações, Sr. Volmir Pereira Ramos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por maioria absoluta, em:

I – julgar REGULARES as contas do Poder Legislativo do Município de Boa Vista da Aparecida, referente ao exercício de 2022, da responsabilidade de Renato Canton Chernhak, RESSALVANDO: (i) Atraso na entrega dos documentos que compõem a Prestação de Contas; e

II – determinar, depois de transitada em julgado a decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX, para as anotações necessárias, posteriormente, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno[9], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito[10].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FABIO DE SOUZA CAMARGO (voto vencedor) e AUGUSTINHO ZUCCHI. O Conselheiro Ivan Lelis Bonilha (voto vencido) acompanhou no mérito o Relator mas votou pela aplicação de multa.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 6 de setembro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 15.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 225. O prazo final de encaminhamento da Prestação de Contas Anual é 31 de março, relativo ao exercício financeiro anterior, para o Poder Legislativo e para o Poder Executivo, compreendendo este último às administrações direta e indireta, incluídas as autarquias, fundações e fundos especiais.

2. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014) a) deixar de prestar contas anuais no prazo fixado em lei;

3. Art. 16. As contas serão julgadas:

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator

5. Regimento Interno. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

6. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

[...]

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

[...]

a) deixar de prestar contas anuais no prazo fixado em lei;

7. Art. 225. O prazo final de encaminhamento da Prestação de Contas Anual é 31 de março, relativo ao exercício financeiro anterior, para o Poder Legislativo e para o Poder Executivo, compreendendo 375 este último às administrações direta e indireta, incluídas as autarquias, fundações e fundos especiais.

8. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: [...] III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: a) deixar de prestar contas anuais no prazo fixado em lei;

9. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator

10. Regimento Interno. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº:-205784/23

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA

INTERESSADO:-EDMUNDO LOPES

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 2782/23 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA. Exercício financeiro de 2022. Pela REGULARIDADE das contas.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas anual do Poder Legislativo do Município de São Jerônimo da Serra, referente ao exercício financeiro de 2022, da responsabilidade de Edmundo Lopes, Presidente da Câmara Municipal no período de 01/01/2022 a 31/12/2022.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, por meio da Instrução n.º 1568/23-CGM (peça 8), evidenciou a existência de restrições e/ou mesmo a ausência de elementos essenciais no processo de prestação de contas, quanto à existência de superávit/déficit financeiro na fonte 001 – recursos livres, com tipificação na Constituição Federal, art. 29-A, 165 e 168, c/c art. 22 da Instrução Normativa n.º 89/2013 e possibilidade de aplicação de multa disposta do art. 87, IV, "g" da Lei Complementar n.º 82/2013.

Desta forma, por meio do Despacho n.º 219/23-CGM (peça 9), foi determinada a intimação do gestor responsável pelas contas, para o exercício do contraditório.

Em resposta ao apontamento apresentado pela CGM, o Poder Legislativo de São Jerônimo da Serra aduziu o contraditório (peças 11/13), esclarecendo que o "valor apontado como superávit de R\$ 11.951,35, se refere ao desfalque financeiro praticado pelo antigo Presidente da Casa, devidamente apurado pelo Ministério Público do Estado do Paraná, onde encontra-se em fase judicial. Os valores foram contabilizados pelo gestor que assumiu a presidência no exercício de 2018, o qual encontra-se aguardando o desfecho final para os devidos lançamentos contábeis."

Para confirmar a justificativa apresentada, a Câmara Municipal anexou cópia dos autos que comprovam a existência de apuração do Poder Judiciário dos valores apresentados como irregulares. Diante das justificativas e documentações expandidas, requereu o afastamento da multa inicialmente proposta.

Em análise do contraditório a Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, por meio da Instrução n.º 3711/23-CGM (peça 16), manifestou-se pela regularidade das contas, entendendo como regularizado o item inicialmente apontado com restrição. Ato contínuo, o Ministério Público de Contas - MPC juntou aos autos o Parecer n.º 721/23-4PC (peça 17) corroborando o opinativo técnico, pela regularidade das contas.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, observo que a constituição do processo da prestação de contas anual do Poder Legislativo do Município de São Jerônimo da Serra atendeu ao disposto na Instrução Normativa n.º 178/2023[1].

Ademais, consoante relatado, a Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu opinativo técnico pela regularidade das contas, cuja análise esteve cingida nos assuntos e escopo previstos para o exercício de 2022, nos termos da Instrução supracitada, assim como o Ministério Público de Contas em seu Parecer.

Conforme analisado pela unidade técnica, em consulta ao sistema SIM/AM verificou-se que o valor apontado como superávit financeiro de R\$ 11.951,35 foi registrado contabilmente no exercício de 2018, permanecendo sem movimentação até o exercício de 2022. Nas prestações de contas dos exercícios de 2018 a 2021 o item também foi objeto de análise, tendo sido regularizado, em sede de contraditório. Tendo em vista a não ocorrência de dano ou prejuízo ao erário, acompanho os opinativos convergentes da unidade técnica e do Ministério Público de Contas.

III. VOTO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar n.º 113/2005[2], VOTO pela REGULARIDADE das contas do Poder Legislativo do Município São Jerônimo da Serra, referente ao exercício financeiro de 2022, da responsabilidade de Edmundo Lopes.

Transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno[3], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito[4].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULARES as contas do Poder Legislativo do Município São Jerônimo da Serra, referente ao exercício financeiro de 2022, da responsabilidade de Edmundo Lopes; e

II- determinar, após transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno[5], o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito[6].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 6 de setembro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 15.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Ementa: Estabelece o escopo e dispõe sobre o processo de análise para as Prestações de Contas Anuais das entidades municipais do Estado do Paraná, do exercício financeiro de 2022, compreendendo o Poder Legislativo e a Administração Indireta Municipal, e dá outras providências.

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator

4. Regimento Interno. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

5. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator

6. Regimento Interno. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº:-1015654/16

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES

PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ

INTERESSADO:-ADEMAR FERREIRA DE BARROS, CARLOS PEREZ GOMEZ,

HAMILTON FELICIANO LINO, HISSASHI UMEZU, INSTITUTO DE PREVIDENCIA

E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ

RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 2783/23 - SEGUNDA CÂMARA

Ato de Inativação. Instrução da CGM e Parecer do MPC pelo registro. Transcurso do prazo decadencial quinquenal. Tema n.º 445/STF. Prejulgado n.º 31. Pela Legalidade e Registro do ato de inativação em exame.

1. RELATÓRIO

Cuida-se do exame da legalidade do ato de inativação concedido ao Sr. Hamilton Feliciano Lino, ocupante do cargo de Carpinteiro junto ao quadro de pessoal do Município de Jaguariaíva, em que o benefício foi calculado no valor de R\$ 633,59 (seiscentos e trinta e três reais e cinquenta e nove centavos), conforme Decreto n.º 026/2023, de 20/09/2023[1].

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), em primeira análise, conforme Instrução n.º 10745/21 – CAGE[2], constatou irregularidades e sugeriu diligência à origem a fim de trazer aos autos comprovantes de contribuição relativo ao período de 20/10/1976 a 04/10/1992 cadastrado no SIAP como vinculado ao RGPS.

Após inúmeros pedidos de prorrogação de prazo, o Instituto de Previdência e Assistência aos Servidores Públicos Municipais (IPASPMJ) trouxe aos autos nova

certidão de tempo de contribuição pelo INSS[3].

Efetivada a análise da documentação apresentada, a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) verificou que o período de 10/11/73 a 29/01/74, que constava na certidão inicial, foi excluído, entendendo necessário novo retorno à origem para a devida alteração do SIAP, módulo "Aposentadoria", a fim possibilitar a análise do benefício em apreço, conforme Instrução n.º 2903/22 – CGM[4].

O Ministério Público de Contas (MPC), por seu turno, manifestou-se pela realização de diligência para que a entidade previdenciária promova a alteração das informações no Sistema SIAP, nos termos do Parecer n.º 782/22 – 6PC[5].

Autorizada a promoção da diligência, a entidade previdenciária carrou aos autos nova informação[6], a fim de sanar a impropriedade apontada.

Em novo exame, a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) constatou irregularidade quanto ao percentual dos proventos de inatividade, sendo correto 80% (oitenta por cento) e não 85% (oitenta e cinco), como se apresenta no Decreto n.º 103, de 8 de setembro de 2003, proporcionais e não mensais, opinando pela realização de diligência à origem, nos termos da Instrução n.º 5482/22 – CGM[7].

Instado a se manifestar, o Instituto de Previdência e Assistência aos Servidores Públicos Municipais (IPASPMJ) apresentou novas informações aos feitos[8] a fim de sanar a impropriedade apontada.

Em derradeira análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) verificou não haver irregularidades na concessão do benefício, opinando pela legalidade e registro do ato de concessão de aposentadoria formalizado via Decreto n.º 26/2023, nos termos da Instrução n.º 2520/23 – CGM[9].

Por fim, o Ministério Público de Contas (MPC), considerando a inexistência de irregularidades, bem como o disposto no Tema 445 do STF e o Prejulgado nº 312 deste Tribunal, corroborou o opinativo da unidade técnica pelo registro do ato de inativação em tela, consoante Parecer n.º 637/23 – 6PC[10].

É a síntese processual.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Registre-se, de início, que após efetivadas as devidas diligências, constatou-se que valor dos proventos concedidos está em consonância com a determinação constitucional aplicável, conforme instrução processual.

Portanto, não se verificam óbices para o devido registro do ato de inativação.

Para mais, constata-se que o presente ato de inativação foi protocolado neste Tribunal em 19/12/2016[11], completando mais de 05 (cinco) anos de tramitação.

À vista disso, entende-se aplicável o entendimento dado pelo Tema 445[12] do Supremo Tribunal Federal (STF), adotado por este Tribunal de Contas por meio Prejulgado n.º 31[13], o qual dispõe que o exame do ato de inativação deve ser dar no prazo de 05 (cinco) anos a partir da protocolização do processo nesta Corte, não estando sujeito a suspensão, conforme abaixo:

PREJULGADO Nº 31

I - O Tema 445 é aplicável no âmbito desta Corte de Contas a todos os processos de atos de pessoal sujeitos à registro – admissão, aposentadoria, reserva, reforma, pensão, revisão de proventos e revisão de pensão;

II - O Tema 445 é válido para os atos iniciais ou complementares;

III - O prazo é decadencial de 05 (cinco) anos, não sujeito a interrupções e/ou suspensões, contado da protocolização do feito neste Tribunal;

IV - A aplicação da tese é imediata (operando efeitos ex tunc), atingindo todos os processos em trâmite e sobrestados;

V - A contagem do prazo nos atos de admissão inicia-se com a protocolização da Fase 04 da respectiva prestação de contas;

VI - Os atos retificadores (para correções de qualquer natureza) não interrompem o prazo decadencial, logo, o prazo não se reinicia com a juntada de ato retificador;

VII - O prazo decadencial flui da protocolização dos autos até a decisão definitiva de mérito transitada em julgado;

VIII - O sobrestamento, por qualquer motivo, inclusive a interposição de ação judicial, não interrompe tampouco suspende o prazo decadencial.

Desse modo, ante a ausência de irregularidades, assim como constatado o exaurimento do prazo decadencial para apreciação da legalidade do ato, nos termos do Prejulgado n.º 31, conclui-se pela legalidade e consequente registro do ato de concessão de aposentadoria formalizado via Decreto n.º 26/2023.

3. VOTO

Ante o exposto, VOTO pela LEGALIDADE e REGISTRO do ato de inativação do servidor Hamilton Feliciano Lino, ocupante do cargo de Carpinteiro no quadro de servidores do Município de Jaguariaíva, conforme Decreto n.º 26/2023, de 20 de janeiro de 2023.

Nestes termos, com o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atos de Gestão (CAGE), para fins do art. 175-H, inciso V, do Regimento Interno[14].

Após, à Diretoria de Protocolo (DP), para encerramento do feito, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I- Apreciar como LEGAL e determinar o REGISTRO do ato de inativação do servidor Hamilton Feliciano Lino, ocupante do cargo de Carpinteiro no quadro de servidores do Município de Jaguariaíva, conforme Decreto n.º 26/2023, de 20 de janeiro de 2023;

II- encaminhar, após o trânsito em julgado, os autos à Coordenadoria de Atos de Gestão (CAGE), para fins do art. 175-H, inciso V, do Regimento Interno[15]; e

III- encaminhar, após, à Diretoria de Protocolo (DP), para encerramento do feito, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 6 de setembro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 15.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Peça n.º 81.

2. Peça n.º 15.

3. Peça n.º 60.
4. Peça n.º 61.
5. Peça n.º 62
6. Peça n.º 67.
7. Peça n.º 68.
8. Peças n.º 80 a 84.
9. Peça n.º 86.
10. Peça n.º 87.
11. Peça n.º 02.

12. Tema: 445. Título: Incidência do prazo decadencial previsto no art. 54 da Lei 9.784/1999 para a Administração anular ato de concessão de aposentadoria.

Descrição: Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 5º, XXXV e LV; 37, caput; 71 e 74 da Constituição Federal, sobre a incidência do prazo de 5 anos previsto no art. 54 da Lei 9.784/1999 para a Administração anular ato de concessão de aposentadoria, notadamente acerca do termo inicial do prazo decadencial: se da concessão da aposentadoria ou se do julgamento pelo Tribunal de Contas da União.

Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/tema.asp?num=445>

13. Disponível em: <https://www1.tce.pr.gov.br/multimedia/2023/5/pdf/00374366.pdf>

14. Art. 175-H. Compete à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão: (Incluído pela Resolução n.º 64/2018)

V – Promover o registro de todos os atos de pessoal, inclusive daqueles cuja análise tenha sido processualizada, preferencialmente de forma automática; (Incluído pela Resolução n.º 64/2018)

15. Art. 175-H. Compete à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão: (Incluído pela Resolução n.º 64/2018)

V – Promover o registro de todos os atos de pessoal, inclusive daqueles cuja análise tenha sido processualizada, preferencialmente de forma automática; (Incluído pela Resolução n.º 64/2018)

PROCESSO Nº:-145962/21

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

INTERESSADO:-ADRIANA APARECIDA GOMES, ALAIR PEREIRA, ALINE FLAVIA MORAES, ANDERSON LOPES DOS SANTOS, ANGELICA ARAUJO DE MOURA, BARBARA AMANDA FIALHO DE SOUZA, BRANDON YUDI SATO, CAROLINA NEVES ARAGAO, CLAUDIA PINHEIRO RODRIGUES, CLAUDINES BOMBANA RAMOS, CRISNEIDE MIRACI RIBEIRO MATOZO, DANIELE ARIADINE DA SILVA, DAYANE CRISTINA OLIVEIRA, DAYANE MAYLA OLIVEIRA AMARAL, DENILSON DA SILVA E SILVA, ELAINE APARECIDA FERREIRA, FABIO BARBOSA DOS SANTOS, FERNANDA FONSECA DA COSTA, FERNANDA MACHADO OLIVEIRA DE ARAUJO, GABRIEL PEREIRA DA FONSECA, GELSON LUIZ DA ROSA, IZAIAS DE OLIVEIRA, JESSICA DE ARAUJO DIAS, JESSICA DE SOUZA, MAX FERNANDO GUSMAO DOS ANJOS, MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, NELSON DE OLIVEIRA MACHADO NETTO, RAMON UHLIG OLIVEIRA, RENATA SANTOS DA COSTA DE SOUZA, RENATO JOSE MOREIRA, SUELEN DE JESUS, TAUILLO TEZELLI, THAINARA DE OLIVEIRA CIRINO, VALDIRENA DOS SANTOS IVANKIO, WILLIAN DA SILVA RODRIGUES

RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 2784/23 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Município de Campo Mourão. Contratações temporárias. Término do prazo de vigência dos contratos de admissão. Pela Legalidade e Registro das admissões.

1. RELATÓRIO

Cuida-se do exame da legalidade da admissão de pessoal efetuada pelo Município de Campo Mourão, por meio do Teste Seletivo, regulamentado pelo Edital n.º 01/2017, o qual objetivou o provimento temporário de Agentes de Endemias.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), em análise, conforme Instrução n.º 12919/23 – CAGE (peça 42) apontou as seguintes restrições: Descumprimento dos prazos para o encaminhamento dos dados referentes às fases 1, 3 e 4 do processo de seleção de pessoal; Não houve comprovação de efetiva publicidade do edital em veículo de comunicação eficiente, de grande circulação na região, bem como em outros meios de comunicação de grande alcance (como a internet, rádio, etc.), desrespeitando-se, assim, os princípios da publicidade e da ampla divulgação; Não foi possibilitada a realização de inscrições via internet; Os documentos orçamentários e financeiros juntados não são compatíveis com os dados da primeira chamada de candidatos, vez que as previsões foram feitas com base em um número expressivamente inferior de vagas.

Entretanto, sem objeções sugeriu o registro das contratações, em vista dos encerrados dos contratos, caracterizando a perda de objeto da análise, nos termos do art. 7º da IN n.º 117/2016.

O Ministério Público de Contas (MPC), por seu turno, consoante Parecer n.º 695/23 – 5PC (peça 45) manifestou-se igualmente pelo registro das admissões.

É a breve síntese processual.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Após análise detida do feito, verifica-se que, nos termos da Instrução Normativa n.º 142/2018[1], foi efetivado o acompanhamento da legalidade dos atos relacionados à seleção de pessoal em apreço, incluindo os atos preparatórios iniciais, tendo a unidade técnica concluído pela legalidade e registro dos atos apreciados, sem prejuízos com as irregularidades apontadas na Instrução n.º 12919/23 – CAGE (Peça n.º 42) por entender que os motivos apresentados pela municipalidade foram suficientes para justificar as contratações temporárias.

Não obstante, o Ministério Público opinou pelo registro das contratações, tendo em vista que os contratos já foram encerrados, assim caracterizando a perda de objeto, conforme o art. 7º da Instrução Normativa n.º 117/2016.

À vista disso, de acordo com o igualmente apontado no Parecer n.º 12919/23 - CGM (Peça n.º 42), da Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), verifica-se que a situação em exame se coaduna com o disposto no artigo 7º da Instrução Normativa n.º 117/16[2], a saber:

Art. 7º. Poderá ser considerada prejudicada por perda de objeto a análise dos atos de admissão de pessoal cujos efeitos financeiros tenham se esaurido antes de seu julgamento pelo Tribunal, no caso de se encontrarem expirados os contratos de trabalho.

Parágrafo único. O reconhecimento da prejudicialidade da análise não exclui a necessidade de registro dos respectivos atos pela unidade técnica.

Nestes termos, tendo em vista que os contratos decorrentes da presente admissão já expiraram - possuíam prazo de validade previsto de 6 (seis) meses, prorrogáveis por até 24 (vinte e quatro) meses, conforme fls. 14 da peça 27 (item 12.6 do edital) - e que a negativa de registro não surtiria efeitos práticos, entende-se que a medida mais razoável e pertinente é o registro das admissões em vaga.

3. VOTO

Ante o exposto, VOTO pela LEGALIDADE e REGISTRO das admissões em exame, efetuadas pelo Município de Campo Mourão, por meio de Processo Seletivo Simplificado, regulamentado pelo Edital n.º 01/2017.

Com o trânsito em julgado da presente decisão, remetam-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), para as anotações devidas e, após, à Diretoria de Protocolo (DP), para encerramento do feito.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I- Apreciar como LEGAL e determinar o REGISTRO das admissões em exame, efetuadas pelo Município de Campo Mourão, por meio de Processo Seletivo Simplificado, regulamentado pelo Edital n.º 01/2017; e

II- encaminhar, após o trânsito em julgado da presente decisão, os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), para as anotações devidas e, após, à Diretoria de Protocolo (DP), para encerramento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 6 de setembro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual n.º 15.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Dispõe sobre envio de atos de admissão de pessoal pelo SIAP - Admissão e demais informações e documentos relativos a atos de pessoal em geral.

2. Estabelece procedimento especial para a instrução de processos de atos sujeitos a registro no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

PROCESSO Nº:-215682/23

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE TOLEDO

INTERESSADO:-ALANA LARISSA MIGLIORINI STERTZ, ANDERSON LUIZ ARENHARDT, CARLOS ROBERTO GARCIA, CELCI BETARIZ BACK, CELSO TRIPER, DANIEL ANTONIO ZIELINSKI, DANIEL FERNANDO FRIEDRICH COMINETTI, DARIO BERNARDO TIETZ, DEBORA SERRADOURADA WUTZKE KRUGER, GABRIELA ALMEIDA KUCHARSKI RAVACHE, GEOVANE CADAMURO CORREA, HAMILTON ANTONIO DOS SANTOS, JOHNNY MARCOS WUTZKE, JULIANO CESAR ZIELINSKI, KATIANE EMELI GASPARIN, LEONARDO CORREA DA SILVA, LUCIANA HOLDERBAUM DE AZEVEDO, LUCIANO LEANDRO MARTINS, LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT, MARCIO ALESSANDRE FRANZ, MARCOS ANTONIO DE GODOY BISPO, MAURO SERGIO DA SILVA, MAYARA ISABELA WELTER PICCININ, MUNICÍPIO DE TOLEDO, PATRICIA DALCIN FERNANDES PANDOLFO, ROBERTO MUTTI, ROBSON NEUBERGER, SILVANA KREVE

RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 2785/23 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Município de Toledo. Contratações/Nomeação. Pela Legalidade e Registro das admissões, com expedição de determinação e recomendação.

1. RELATÓRIO

Cuida-se do exame da legalidade da admissão de pessoal efetuada pelo Município de Toledo, por meio de Concurso Público, regulamentado pelo Edital n.º 2/2011, publicado em 30 de dezembro de 2011, o qual objetivou o provimento de diversos Cargos no Quadro Geral dos servidores públicos municipais para os cargos de Auxiliar em Operação e Manutenção, Soldador, Engenheiro Civil, Fonoaudiólogo, Técnico em Som e Iluminação, Técnico de Palco e Médico (formações: ESF, Pediatria, Plantonista, Pediatria, Neuropediatria, Ortopedista, Endocrinologista e Radiologista).

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), em primeira análise, conforme Instrução n.º 7229/23 – CAGE (Peça n.º 31) constatou irregularidades e sugeriu a expedição de comunicação ao gestor da entidade para que apresentasse defesa/saneamento.

Após manifestação do gestor, a referida unidade técnica se manifestou novamente, por meio da Instrução n.º 9597/23 – CAGE (Peça n.º 59), na qual sugeriu o registro das admissões, com expedição de determinação e recomendação.

Por fim, o Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer n.º 629/23 - 7PC (Peça n.º 71), manifestou-se igualmente pela regularidade e registro, com expedição de determinações e recomendações.

É a breve síntese processual.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Após análise detida do feito, verifica-se que, nos termos da Instrução Normativa n.º 142/2018[1], foi efetivado o acompanhamento da legalidade dos atos relacionados à seleção de pessoal em apreço, incluindo os atos preparatórios iniciais, tendo a unidade técnica concluído pela legalidade e registro dos atos apreciados, sem prejuízo da expedição da recomendação/determinação sugerida, por entender que os motivos apresentados pela municipalidade foram suficientes para justificar as contratações.

Sem objeções, o Ministério Público manifestou-se igualmente pela regularidade e registro, com expedição de determinações e recomendações.

Dito isso, não obstante adoto a proposta de determinação e recomendação, pelos fundamentos já expostos na instrução do processo.

3. VOTO

Ante o exposto, VOTO pela LEGALIDADE e REGISTRO das admissões em exame, efetuadas pelo Município de Toledo, por meio de Concurso Público, regulamentado pelo Edital n.º 2/2011, publicado em 30 de dezembro de 2011.

DETERMINO à referida municipalidade que adote os critérios de julgamento "melhor técnica" ou "técnica e preço" nos processos de licitação, nos termos do art. 46 da Lei de Licitações.

RECOMENDO ao Município, que nos próximos processos de seleção:

1. siga as orientações do Supremo Tribunal Federal quanto às vagas reservadas

aos deficientes, arredondando os números fracionados para cima, de forma a fixar o mínimo de 5% e o máximo de 20% para a reserva de vagas, e, assim, a primeira vaga a ser reservada aos deficientes seja a 5ª vaga;

2. preveja expressamente no edital do teste seletivo ou concurso, em obediência aos princípios da publicidade e do amplo contraditório: a) a possibilidade de recorrer/impugnar todas as fases; e b) o modo de acesso ao resultado do recurso.

Com o trânsito em julgado da presente decisão, remetam-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), para as anotações devidas e, após, à Diretoria de Protocolo (DP), para encerramento do feito.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I- apreciar como LEGAL e determinar o REGISTRO das admissões em exame, efetuadas pelo Município de Toledo, por meio de Concurso Público, regulamentado pelo Edital n.º 2/2011, publicado em 30 de dezembro de 2011;

II- determinar à referida municipalidade que adote os critérios de julgamento "melhor técnica" ou "técnica e preço" nos processos de licitação, nos termos do art. 46 da Lei de Licitações;

III- recomendar ao Município, que nos próximos processos de seleção:

a) siga as orientações do Supremo Tribunal Federal quanto às vagas reservadas aos deficientes, arredondando os números fracionados para cima, de forma a fixar o mínimo de 5% e o máximo de 20% para a reserva de vagas, e, assim, a primeira vaga a ser reservada aos deficientes seja a 5ª vaga;

b) preveja expressamente no edital do teste seletivo ou concurso, em obediência aos princípios da publicidade e do amplo contraditório: a) a possibilidade de recorrer/impugnar todas as fases; e b) o modo de acesso ao resultado do recurso; e IV- encaminhar, após o trânsito em julgado da presente decisão, os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), para as anotações devidas e, após, à Diretoria de Protocolo (DP), para encerramento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 6 de setembro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 15.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Dispõe sobre envio de atos de admissão de pessoal pelo SIAP - Admissão e demais informações e documentos relativos a atos de pessoal em geral.

PROCESSO Nº: -405531/23

ASSUNTO:-PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-OSMAR MENDES

RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 2788/23 - SEGUNDA CÂMARA

Averbação de tempo para fins de aposentadoria. Deferimento nos termos da instrução processual e pareceres. Legalidade.

1. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de requerimento formulado pelo servidor Osmar Mendes, matrícula n.º 514667, ocupante do cargo de Auditor de Controle Externo ACN/09, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, em que requer averbação de tempo de serviço a partir da data de sua posse no atual cargo efetivo neste Tribunal, conforme faz prova com certidão expedida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A Diretoria de Gestão de Pessoas (DGP) por meio da Instrução 20/23 (peça 10) informa que consultou os registros funcionais do requerente e constatou que ele foi nomeado pela Portaria nº 123 de 29/03/2010, publicada nos AOTC nº 243 de 05/04/2010 e tomou posse e entrou em exercício de suas funções em 23/04/2010.

Outrossim, atestou que o requerente prestou serviços sob o Regime Geral de Previdência Social - INSS nos seguintes períodos:

a. 07/03/1990 a 31/12/1990 – Caixa Econômica Federal;

b. 01/01/1991 a 22/04/2010 – Caixa Econômica Federal.

E por conseguinte, totalizou o tempo requerido de: 20a 01m 16d (vinte anos, um mês e dezesseis dias) ou 7.346 (sete mil, trezentos e quarenta e seis dias). Desta feita posicionou-se favoravelmente à averbação do tempo para fins de aposentadoria, conforme instrução.

A Diretoria Jurídica (DIJUR) manifestou-se por meio do Parecer 204/23 (peça 11) opinando pelo deferimento da averbação de tempo de serviço sob RGPS, nos termos do art. 46, § 40, da lei Estadual 19.573/2018, computando-se tal tempo apenas para efeitos de aposentadoria, diante da documentação comprobatória acostada nos presentes autos (peças 03 a 09).

Segundo a Diretoria Jurídica este entendimento foi aplicado por este Tribunal em casos semelhantes envolvendo averbações decorrentes de serviço prestado a empresas públicas e sociedades de economia mista federais (e.g., autos nº 531257/19, 34830/19 e 691785/19).

O Ministério Público de Contas (MPC) por meio do Parecer 187/23-PGC (peça 12) endossou as manifestações da Diretoria de Gestão de Pessoas e da Diretoria Jurídica, asseverando o disposto no art. 210, § 9º da Constituição Federal que assegura a contagem recíproca dos períodos laborados sob os Regimes Geral e Próprios de Previdência Social.

3. VOTO

Diante do exposto, VOTO pelo DEFERIMENTO da averbação para fins de aposentadoria, ao requerente, do tempo requerido de 20a 01m 16d (vinte anos, um mês e dezesseis dias) ou 7.346 (sete mil, trezentos e quarenta e seis dias), acompanhando a instrução processual e pareceres, unânimes, pela legalidade e pelo deferimento.

Com o trânsito em julgado da presente, encaminhe-se a Diretoria de Gestão de Pessoas (DGP) para as devidas anotações, e após a Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento nos termos regimentais.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I- DEFERIR a averbação para fins de aposentadoria, ao requerente, do tempo requerido de 20a 01m 16d (vinte anos, um mês e dezesseis dias) ou 7.346 (sete mil, trezentos e quarenta e seis dias), acompanhando a instrução processual e pareceres, unânimes, pela legalidade e pelo deferimento; e

II- encaminhar, após o trânsito em julgado da presente, a Diretoria de Gestão de Pessoas (DGP) para as devidas anotações, e após a Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento nos termos regimentais.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 6 de setembro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 15.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº:-212322/23

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE TELÊMACO BORBA

INTERESSADO:-HAMILTON APARECIDO MACHADO

RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 2789/23 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE TELÊMACO BORBA, exercício de 2022. Julgamento pela REGULARIDADE das contas.

1 – RELATÓRIO

As contas da CÂMARA MUNICIPAL DE TELÊMACO BORBA, relativas ao exercício de 2022, foram encaminhadas pelo Sr. Hamilton Aparecido Machado, Presidente da Entidade, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) e do Ministério Público de Contas (MPC).

A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise da documentação encaminhada, emitiu a Instrução n.º 3.055/23 - CGM (peça n.º 07) concluindo pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE TELÊMACO BORBA, exercício de 2022.

Destacou, no entanto, que estas conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, e por divergências nas informações de caráter declaratório que não tenham sido detectadas na análise, além de não eximir anomalias levantadas em outras espécies de procedimentos fiscalizatórios.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 607/23 - 5PC (peça n.º 09), da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, recomendou o julgamento pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE TELÊMACO BORBA, exercício de 2022, corroborando o posicionamento adotado pela Unidade Técnica.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

Por todo o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005 a regularidade das contas prestadas.

3 – VOTO

Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE TELÊMACO BORBA, exercício de 2022, de responsabilidade de seu Presidente à época, Sr. Hamilton Aparecido Machado, CPF 003.525.589-70.

Com o trânsito em julgado da presente, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno, para encerramento após o trânsito em julgado do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal de Janiópolis. Exercício de 2022.

Opinativo técnico e Parecer do MPC pela regularidade com ressalva e aplicação de multa. Abertura de divergência para acompanhar os pareceres técnicos.

Com a devida vênia, discordo do voto apresentado.

O r. relator propõe que as contas sejam julgadas regulares sem ressalvas, destacando que o atraso de 03 (três) dias na entrega dos documentos da prestação de contas "não gerou qualquer prejuízo à análise das contas".

Além disso, cita precedentes desta Corte, asseverando que "dentro da isonomia, proporcionalidade e razoabilidade, a presente prestação de contas deve ser julgada regular".

Em que pese a fundamentação apresentada, alinho-me ao entendimento técnico exarado pela unidade técnica e pelo órgão ministerial, para que as contas sejam julgadas regulares com oposição de ressalva por conta do atraso no envio da prestação, cabendo, também, a aplicação da sanção prevista no artigo 87, inciso III, alínea "a" da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Paraná ao responsável.

A entrega dos documentos que compõem a Prestação de Contas concretizou-se fora do prazo, pois ocorreu somente em 3 de abril de 2023, quando deveria ter corrido até o dia 31 de março de 2023, nos termos do art. 225, caput, do Regimento Interno[1]. Consta-se, nestes termos, atraso de 3 (três) dias no cumprimento da obrigação de prestar contas.

I- Julgar REGULARES as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE TELÊMACO BORBA, exercício de 2022, de responsabilidade de seu Presidente à época, Sr. Hamilton Aparecido Machado, CPF 003.525.589-70; e

II- encaminhar, após o trânsito em julgado da presente, à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno, para encerramento após o trânsito em julgado do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA

STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 6 de setembro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 15.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 225. O prazo final de encaminhamento da Prestação de Contas Anual é 31 de março, relativo ao exercício financeiro anterior, para o Poder Legislativo e para o Poder Executivo, compreendendo 375 este último às administrações direta e indireta, incluídas as autarquias, fundações e fundos especiais.

PROCESSO Nº:-227737/23

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE JANIÓPOLIS

INTERESSADO:-ELIAS VELOSO BRAGA, JOSÉ BARROS FREIRE3

RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 2790/23 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal de Janiópolis. Exercício de 2022. Opinião técnica e Parecer do MPC pela regularidade com ressalva. Voto Vencedor: pela Regularidade das Contas prestadas.

1. RELATÓRIO DO VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI)
Tratam os presentes autos de prestação de contas anual, referente ao exercício de 2022, da Câmara Municipal de Janiópolis, de responsabilidade do Sr. Elias Veloso Braga, Presidente do período de 01/01 a 31/12/2022.

Por intermédio da Instrução nº 1905/23 (peça 6), a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) indicou que houve entrega dos documentos que compõem a prestação de contas com atraso de 03 (três) dias, situação, essa, que poderia ensejar a aplicação de multa ao gestor e ressalva das contas.

Por intermédio do Despacho nº 336/23 (peça 07), determinei a citação do gestor responsável para apresentação de contraditório, o que ocorreu à peça 11.

Conforme petição de contraditório, alega a parte esclarece que:

- (i) Além do atraso de 03 dias, não há nenhuma irregularidade na prestação de contas;
- (ii) Não teria ocorrido qualquer prejuízo decorrente do atraso na entrega da PCA;
- (iii) A situação ocorreu em razão de "(...) acúmulo de tarefas (...) " que o servidor responsável pelo encaminhamento das contas tinha naquela semana;
- (iv) A aplicação de multa, nessa situação, seria desproporcional;
- (v) Existem precedentes do Tribunal que, em caso de atrasos superiores, não teria ocorrido aplicação de multa.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, em sua Instrução nº 3171/23 (peça 13), considerando as justificativas apresentadas pela parte, entendeu pela regularidade com ressalva e aplicação de multa ao gestor.

O Ministério Público de Contas (MPC), por intermédio do Parecer nº 838/23 (peça 14), acompanhou o opinativo técnico.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI)

Após análise dos autos entendo que as contas devem ser consideradas regulares. É indispensável destacar, de forma inicial, que não houve qualquer apontamento de irregularidade na análise das contas do município além da entrega em atraso dos documentos.

Apesar desse atraso de 03 (três) dias na entrega dos documentos da prestação de contas, verifica-se que no caso concreto não houve qualquer prejuízo à análise das contas.

Em caso semelhante, como o constante no Acórdão nº 1067/23-S2C, de lavra do Excelentíssimo Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, em que houve atraso de 13 (treze) dias na entrega dos documentos da prestação de contas, o Tribunal de Contas adotou entendimento semelhante pela regularidade, sem ressalva e multa.

Ora, se no citado caso, em que houve atraso superior ao do caso em análise, o colegiado entendeu pela regularidade das contas, pela razoabilidade e isonomia, no presente caso não pode ser diferente.

Além da referida decisão, cito, ainda, o Acórdão nº 1427/18-S2C, de lavra do Excelentíssimo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, trecho abaixo transcrito, em que fora afastada a multa pela entrega em atraso dos documentos da Prestação de Contas.

Sendo assim, considerando que não há indícios de que o atraso verificado, de apenas dez dias, tenha ocasionado prejuízo, tampouco restou configurada a má-fé, além de não ter afetado a análise por este Tribunal, fundado nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, e, por entender, também, que a responsabilização, com maior propriedade, deveria ser apurada no exercício financeiro subsequente, deixo de imputar, ao Sr. Jurandir Kapp Junior, a multa prevista no art. 87, III, "a", da Lei Complementar n.º 113/2005, sem prejuízo da indicação de ressalva.

Diante dos precedentes citados, e dentro da isonomia, proporcionalidade e razoabilidade, a presente prestação de contas deve ser julgada regular.

3. VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI)

Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE das contas da Câmara Municipal de Janiópolis, referente ao exercício de 2022, de responsabilidade do Sr. Elias Veloso Braga.

Após o trânsito em julgado da decisão, os autos devem ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento nos termos regimentais.

4. VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA)

Durante o contraditório, a parte interessada alegou que o envio intempestivo decorreu de ajustes nos sistemas operacionais e treinamentos remotos, além de acúmulo de funções do servidor responsável pelo cumprimento da obrigação. Ocorre, entretanto, que tal justificativa não é suficiente para afastar a irregularidade do envio tardio dos documentos a esta Corte.

A alegação apresentada não afasta a responsabilidade do gestor responsável pelas contas, pois a Câmara possui outros servidores efetivos para o auxiliar no cumprimento do prazo.

Frise-se que os gestores são responsáveis pela qualificação e capacitação das equipes técnicas, sendo que os prazos para a entrega dos dados são de conhecimento prévio dos jurisdicionados. Além disso, é responsabilidade do gestor planejar as atividades e demais fatores controláveis e prevenir riscos de maneira a cumprir tais obrigações.

É notório que os atrasos prejudicam as atividades de fiscalização, como as que são

realizadas mediante o monitoramento eletrônico, e comprometem, também, o controle social sobre os gastos públicos.

Nestes termos, como não foram apresentados elementos suficientemente aptos a afastar a impropriedade, corroboro o opinativo da unidade técnica e do órgão ministerial, e VOTO pela regularidade das contas com ressalva e aplicação de multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea "a", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[1], por uma vez, ao responsável na data limite para cumprimento das obrigações, Sr. José Barros Freire.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por maioria absoluta, em:

I – julgar REGULARES as contas da Câmara Municipal de Janiópolis, referente ao exercício de 2022, de responsabilidade do Sr. Elias Veloso Braga; e

II – determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento nos termos regimentais. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI (voto vencedor). O Conselheiro IVAN LELIS BONILHA (voto vencido) divergiu do Relator e votou pela regularidade com ressalva das contas com aplicação de multa.

Presente a Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 6 de setembro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 15.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: [...]

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

a) deixar de prestar contas anuais no prazo fixado em lei; [...]

PROCESSO Nº:-211187/22

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU

INTERESSADO:-VITORIO ANTUNES DE PAULA

ADVOGADO / PROCURADOR: RUBIA CARLA ROMANIW TUCZYNSKI-RUBIA CARLA ROMANIW TUCZYNSKI

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 412/23 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas do Prefeito Municipal. Exercício de 2021. Ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial. Encaminhamento de documentos no contraditório. Súmula 8. Ressalva. Parecer prévio pela regularidade com ressalva. Recomendação.

1 RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas do Prefeito do Município de Reserva do Iguaçu, referente ao exercício de 2021, de responsabilidade do senhor Vitorio Antunes de Paula.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$31.917.000,00, nos termos da Lei Municipal nº 1117/2020, de 11/12/2020.

As informações concernentes às prestações de contas dos exercícios anteriores, constantes do Portal de Relatórios deste Tribunal, são as seguintes:

PROCESSO	EXERCÍCIO	RELATOR	ATO DA DECISÃO	RESULTADO
299369/18	2017	FABIO DE SOUZA CAMARGO	PPR 5/2020	Parecer prévio pela irregularidade
214901/19	2018	ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	PPR 387/2020	Parecer prévio pela regularidade com ressalvas
260865/20	2019	IVAN LELIS BONILHA	PPR 180/2021	Parecer prévio pela regularidade com ressalvas
194530/21	2020	MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA		Em tramitação (em poder do gabinete do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva para elaborar voto, conforme consulta em 19/04/2023)

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, através da Instrução 5284/22[1], em primeira análise, verificou a existência de uma única impropriedade, qual seja, "ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial".

Oportunizado o contraditório, senhor Vitorio Antunes de Paula apresentou defesa nas peças processuais 25 a 27.

Reavaliando a questão, a CGM[2] concluiu pela regularidade das contas e sugeriu a expedição de recomendação.

O Ministério Público de Contas[3] corroborou o entendimento da unidade técnica.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Conforme relatado, a unidade técnica apontou inicialmente a ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial.

No contraditório, o responsável encaminhou cópias de documentos para demonstrar o recolhimento dos aportes devidos ao RPPS no exercício em análise.

De acordo com a CGM[4], foram encaminhados os seguintes documentos: a) Relação de Pagamentos de aportes de déficit 2021; b) Saldo da Despesa Orçamentária Executada, saldo em 31/12/2021, natureza 3.3.91.97.00.00; c) Comprovantes Bancários de Pagamentos e Notas de Empenhos; e d) Resumo Previdência de março a junho 2021, Comprovantes de Transferência Bancárias e Notas de Pagamento, Liquidação e Empenho.

Em sede de reanálise, juntamente com consulta aos dados do SIM-AM, a unidade técnica concluiu que houve o correto pagamento dos aportes devidos ao RPPS no exercício em análise.

A restrição foi sanada com o encaminhamento de documentos em sede de contraditório. Desse modo, em consonância com a Súmula nº 8 deste Tribunal[5], a regularização do item no curso da instrução enseja a sua conversão em ressalva.

Por fim, acolho a sugestão de recomendação da CGM ao Município para que proceda

a correta contabilização dos aportes no grupo da natureza da despesa 3.1.91.13.30.00 (contribuições ao RPPS decorrentes de alíquota suplementar).

3 VOTO

Em face do exposto, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso II[6], ambos da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, VOTO pela emissão de Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas do Prefeito do Município de Reserva do Iguçu, referente ao exercício de 2021, com ressalva em razão da regularização de impropriedade na fase de instrução do processo, qual seja, ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial. Além disso, pela emissão de recomendação ao ente municipal para que proceda a correta contabilização dos aportes no grupo da natureza da despesa 3.1.91.13.30.00 (contribuições ao RPPS decorrentes de alíquota suplementar).

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas anotações e ao Gabinete da Presidência para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo Municipal[7].

Na sequência, autorizo o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 4º, do Regimento Interno[8], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Emitir Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas do Prefeito do Município de Reserva do Iguçu, referente ao exercício de 2021, com ressalva em razão da regularização de impropriedade na fase de instrução do processo, qual seja, ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial. Além disso, pela emissão de recomendação ao ente municipal para que proceda a correta contabilização dos aportes no grupo da natureza da despesa 3.1.91.13.30.00 (contribuições ao RPPS decorrentes de alíquota suplementar);

II- encaminhar, após o trânsito em julgado, os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas anotações e ao Gabinete da Presidência para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo Municipal[9]; e

III- autorizar, na sequência, o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 4º, do Regimento Interno[10], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 6 de setembro de 2023 – Sessão nº 15.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Peça 21.

2. Instrução 1192/23, peça 28.

3. Parecer 253/23-6PC, peça 29.

4. Peça 28.

5. "Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas:

- regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau; (...)"

6. "Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)"

II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;"

7. Regimento Interno: "Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento. (...)"

§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet."

8. "Art. 398. (...)"

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator."

9. Regimento Interno: "Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento. (...)"

§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet."

10. "Art. 398. (...)"

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator."

PROCESSO Nº:-212787/22

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO DO SUL

INTERESSADO:-MELQUIADES TAVIAN JUNIOR

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 414/23 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas do Prefeito Municipal. Exercício de 2021. Déficit no resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS. Manifestações uniformes. Parecer prévio pela irregularidade das contas.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do Município de Centenário do Sul, referente ao exercício financeiro de 2021[1], de responsabilidade do Sr. Melquiades Tavian Junior. O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$ 41.198.052,98 (quarenta e um milhões, cento e noventa e oito mil, cinquenta e dois reais e noventa e oito centavos).

Por intermédio da Instrução nº 5689/22-CGM (peça 11), a Coordenadoria de Gestão Municipal apontou as seguintes restrições: a) aplicação de no mínimo 70% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais da educação básica; b) resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS.

Em sede de contraditório, houve a juntada aos autos da manifestação e documentos de peças 26/39.

A unidade técnica, mediante a Instrução nº 2481/23-CGM (peça 43), manifestou-se conclusivamente pela irregularidade das contas, com aplicação de multa ao gestor, em razão da ausência de saneamento do item relativo ao "resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS".

O Ministério Público de Contas corroborou o opinativo técnico (Parecer nº 486/23-6PC, peça 44).

É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

A Coordenadoria de Gestão Municipal inicialmente identificou a ausência de aplicação de no mínimo 70% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais da educação básica. O percentual alcançado pelo Município teria correspondido a 62,82%.

Após consultar o sistema SIM-AM e analisar as argumentações e documentos encaminhados em sede de contraditório, a unidade técnica verificou que o gestor logrou êxito em demonstrar que, no 1º quadrimestre de 2022, houve a concessão de abono aos profissionais do magistério, no valor de R\$ 434.164,66 (quatrocentos e trinta e quatro mil, cento e sessenta e quatro reais e sessenta e seis centavos), pago com recursos da fonte 101, autorizado mediante a Lei nº 3.136/22 e ratificado pelo Conselho Municipal do FUNDEB.

Logo, após a realização de ajustes nos cálculos, comprovou-se a devida aplicação de 70% dos recursos do FUNDEB.

Nessa senda, à vista dos esclarecimentos e das medidas saneadoras promovidas pelo gestor, devidamente atestadas pela unidade técnica, acompanho as manifestações uniformes quanto à conclusão pela regularidade do item.

Pondero, todavia, que, como a regularização ocorreu no decorrer da instrução processual, cabível aposição de ressalva, nos termos da Súmula nº 8[2] desta Corte. Outra impropriedade anotada pela Coordenadoria de Gestão Municipal diz respeito à ocorrência de déficit na execução orçamentária e financeira restrita às fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS (fontes livres).

O resultado financeiro acumulado do exercício correspondeu ao índice negativo de - 5,44%.

Por ocasião do contraditório, o gestor argumentou, em síntese, que o déficit estaria equivocado, pois mesmo que não houvesse qualquer cancelamento ou pagamento de empenhos nos anos posteriores, o Município teria um resultado ajustado do exercício de - 3,12%, percentual abaixo dos 5% comumente ressalvados por esta Corte; que o montante de - 5,44% equivale ao resultado acumulado dos exercícios de 2020 e 2021, não traduzindo o equilíbrio de 2021; que, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, deve-se considerar os gastos relativos ao exercício financeiro, e não a somatória de exercícios; que a forma adotada para análise, somando-se os déficits de anos anteriores, contraria o princípio da anualidade ou periodicidade aplicável à Administração Pública; que há decisões desta Corte em que tal princípio foi aplicado, ressalvando-se a impropriedade; que foram cancelados restos a pagar de 2021 nos anos seguintes, na ordem de R\$ 49.937,69 (quarenta e nove mil, novecentos e trinta e sete reais e sessenta e nove centavos), restando somente R\$ 1.740.167,00 (um milhão, setecentos e quarenta mil, cento e sessenta e sete reais), equivalente a - 5,28% na somatória dos exercícios.

Pois bem.

O Município de Centenário do Sul teve um déficit de execução na fonte livre, no transcorrer do exercício financeiro, no montante de R\$ 1.025.905,78 (um milhão, vinte e cinco mil, novecentos e cinco reais e setenta e oito centavos), correspondente a 3,12% das receitas arrecadadas em 2021.

Tal déficit foi agravado pelo resultado negativo que o Município possuía ao término de 2020, resultando, ao final do exercício de 2021, em um valor deficitário de R\$ 1.790.104,69 (um milhão, setecentos e noventa mil, cento e quatro reais e sessenta e nove centavos), o qual representou o índice de - 5,44%.

Como bem observado pela Coordenadoria de Gestão Municipal, no exame do tópico relativamente às contas de 2021, gera-se restrição para a entidade quando o "resultado financeiro acumulado do exercício" é negativo (deficitário) em relação ao exercício anterior.

Denota-se que o "resultado financeiro acumulado do exercício" de 2020 correspondeu ao índice deficitário de - 2,86%. Para o exercício de 2021, a situação desfavorável se intensificou, atingindo - 5,44%.

Quanto ao argumento do gestor de que a unidade técnica deveria levar em consideração apenas o resultado ajustado do exercício, fato é que a metodologia utilizada para aferição do déficit (de modo acumulado) proporciona que sejam adequadamente avaliados os seus impactos nos exercícios subsequentes.

A aplicação dessa metodologia consagrou-se nesta Corte. O excerto[3] a seguir bem esclarece acerca do tema:

Diriviu do Nobre Relator quanto ao seu entendimento de que o exame desse tópico deve restringir-se ao "Resultado Ajustado do Exercício", sem que se possa levar em consideração os índices apurados em exercícios anteriores.

Trata-se de metodologia que vem sendo adotada há longa data por esta Corte, conforme se depreende das sucessivas instruções lançadas pela unidade técnica não apenas nestes autos, mas em todas as prestações de contas anuais das centenas de entidades jurisdicionadas que prestam suas contas perante esta Corte.

Apenas como mera ilustração, vale acrescentar que, até a Instrução Normativa nº 108/2015, que tratou do escopo e da forma de análise das prestações de contas municipais desse exercício, já era considerado o superávit financeiro do exercício anterior, com base no quadro da evolução do superávit financeiro das fontes livres, para fins de cálculo do resultado de exercício em análise (resultado ajustado), e, a partir desse ato normativo, ou seja, a partir do exercício de 2015, passou-se a considerar o resultado do exercício anterior, não apenas quando superavitário, mas, também, quando deficitário.

A linha de raciocínio adotada baseia-se no conceito de "responsabilidade na gestão fiscal" estabelecido pela Lei Complementar nº 101/00, com a obrigatoria observância, entre outros, dos princípios do "planejamento e do equilíbrio entre receitas e despesas das contas públicas", que inclui definição de critérios e formas de limitação de empenho na hipótese de a arrecadação tender a não suportar as metas de resultado primário e nominal previstas para o exercício (art. 9º), com o desdobramento de metas bimestrais de arrecadação (art. 13).

Destaque-se, a propósito, o disposto no §1º do art. 1º da mesma lei, ao reforçar esse mesmo conceito de "responsabilidade na gestão fiscal":

Art. 1º. Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º. A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidadas e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar (grifamos). Nessas condições, levando-se em conta os conceitos "planejamento e equilíbrio das contas" e "responsabilidade na gestão fiscal", por certo, o resultado do exercício anterior é um dado que o gestor deve levar em consideração ao planejar e executar sua gestão. Desconsiderar essa premissa fragilizaria os objetivos preconizados pela LRF, colocando em risco o resultado da gestão.

Apenas ilustrativamente, a seguinte decisão do Tribunal Pleno, contida no Acórdão nº 2083/19, proferido em sede de Recurso de Revisão:

Deve-se destacar que o déficit orçamentário ora analisado decorreu do resultado acumulado do exercício financeiro, representado pelo índice correspondente a - 5,85% do total da receita do exercício. Nesse sentido, é necessário considerar que, eventualmente, caso considerado o desempenho isolado da gestão em cada exercício financeiro, os índices, em princípio, poderiam ser apreciados como razoáveis (2013: 0,69%; 2014: - 2,33%, 2015: -2,57%).

Contudo, é necessário destacar a razoabilidade da metodologia adotada por este Tribunal mediante a aferição do déficit de modo acumulado. Isso porque passam a ser considerados impactos do déficit no exercício seguinte, com vistas à promoção da adoção de medidas corretivas pela gestão.

Caso se adotasse metodologia diversa, o gestor poderia manter sucessivos déficits, dentro da margem aceita pela jurisprudência deste Tribunal, sem configurar a irregularidade das contas. Contudo, tal modo de análise levaria à corrosão das finanças públicas municipais, em evidente prejuízo do interesse público (grifamos). A propósito desse ponto grifado da decisão, vale destacar que a metodologia que exclui do cálculo o resultado do exercício anterior, quando combinada com a tolerância de até 5% de déficit orçamentário, consagrada na jurisprudência desta Corte, teria por consequência afastar a irregularidade das contas, mesmo após o final de quatro anos de gestão, quando o déficit acumulado a ser herdado pelo sucessor seria superior a 20%, o que traduziria uma situação de absoluto desequilíbrio fiscal. Não se trata, outrossim, respeitosamente, de ofensa ao "Princípio da Anualidade ou Periodicidade aplicável à Administração Pública", mas, de sua própria conjugação com os princípios contidos nos dispositivos já indicados da LRF (arts. 1º, §1º, 9º e 13), nem da hipótese de bis in idem, visto que não se está penalizando o gestor duas vezes pelo mesmo fato, mas, considerando-se o agravamento da situação orçamentária/financeira da entidade em exercícios sucessivos, que obriga o gestor à tomada de medidas específicas nesse novo cenário. (...)

Em conformidade com a decisão cujo trecho acima transcrevi, ressalto que meu entendimento atual, já externado em diversos julgados[4], é no sentido de que se deve considerar para o julgamento pela irregularidade ou não do item, o resultado financeiro acumulado, e não o resultado ajustado do exercício, de modo que as alegações apresentadas em defesa se mostram insuficientes para afastar a impropriedade.

Sendo assim, corroborando as manifestações técnica e Ministerial, concluo que a manutenção do apontamento de irregularidade, com aplicação de multa administrativa, é medida que se impõe.

3. DO VOTO

Ante o exposto, com fundamento nos artigos 1º, I[5] e 16, III, "b"[6], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, bem como no artigo 215[7] do Regimento Interno e na Súmula nº 8, VOTO pela emissão de parecer prévio recomendando a irregularidade das contas do Município de Centenário do Sul, referentes ao exercício financeiro de 2021, em razão do resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS.

Ressalvo o saneamento de inconformidade[8] no curso da instrução processual. Aplico ao responsável pelas contas, Sr. Melquiades Tavian Junior, a multa administrativa prevista no artigo 87, IV, g[9], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão da impropriedade mantida.

Após o trânsito em julgado, realizem-se os registros pertinentes, com as devidas comunicações, ficando autorizado, depois das providências, o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Emitir Parecer Prévio recomendando a irregularidade das contas do Município de Centenário do Sul, referentes ao exercício financeiro de 2021, em razão do resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS;

II- ressaltar o saneamento de inconformidade[10] no curso da instrução processual;

III- aplicar ao responsável pelas contas, Sr. Melquiades Tavian Junior, a multa administrativa prevista no artigo 87, IV, g[11], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão da impropriedade mantida; e

IV- realizar, após o trânsito em julgado, os registros pertinentes, com as devidas comunicações, ficando autorizado, depois das providências, o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 6 de setembro de 2023 – Sessão nº 15.

IVAN LELIS BONILHA
 Presidente

2. Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas:

Regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau;

3. Acórdão nº 3902/20-STP, ref. Recurso de Revista nº 49503/20. Relator: Ivens Zschoerper Linhares.

4. Como exemplos: Acórdãos de Parecer Prévio nº 34/20-S2C, nº 46/20-S2C e nº 133/20-S2C.

Todos unânimes. Em todos votaram também Artágão de Mattos Leão e Ivens Zschoerper Linhares.

5. Art. 1º. Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado nos prazos gerais previstos na Constituição Estadual, na Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos prazos específicos previstos nesta lei;

6. Art. 16. As contas serão julgadas:

III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

b) infração à norma legal ou regulamentar;

7. Art. 215. O Tribunal emitirá parecer prévio sobre a prestação de contas do Poder Executivo Municipal, no prazo máximo de 1 (um) ano, contado do seu recebimento.

8. Aplicação de no mínimo 70% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais da educação básica.

9. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná - UPFPF:

f) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

10. Aplicação de no mínimo 70% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais da educação básica.

11. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná - UPFPF:

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

PROCESSO Nº:-190780/21

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CHOPINZINHO

INTERESSADO:-ALVARO DENIS CENI SCOLARO, EDSON LUIZ CENI RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 415/23 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas do Prefeito Municipal. Município de Chopinzinho. Exercício de 2020. Retificação do acórdão anteriormente emitido pela Secretaria da 2ª Câmara. Necessidade de que conste, na nomenclatura do ato decisório, tratar-se de ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO", a fim de evitar eventuais prejuízos às partes e futuras nulidades processuais. Constatação de ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial; e obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15. Emissão de Parecer Prévio recomendando a irregularidade das contas.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas anual do Sr. ALVARO DÊNIS CENI SCOLARO, Chefe do Poder Executivo do Município de Sabáudia, no período de 2017 a 2020, referente ao exercício financeiro de 2020.

Em primeiro exame, a Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 4654/21 - CGM (peça 8), manifestou-se pela irregularidade das contas, com aplicação de multas ao gestor, em razão das seguintes restrições: (i) Relatório do Controle Interno encaminhado sem a apresentação dos conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal; (ii) ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial; e (iii) obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15.

Compareceram aos autos para apresentar contraditório o Município de Chopinzinho, por meio de seu atual representante legal, Sr. Edson Luiz Ceni (peças 22 a 64), e o ex-prefeito da Municipalidade, Sr. Alvaro Dênis Ceni Scolaro (peça 69).

Quanto ao item (i), as partes informaram que, em 23/02/2021, houve uma reunião online do Conselho Municipal de Saúde (CMS) de Chopinzinho que aprovou o parecer do Controle Interno (CI), realizada pelo aplicativo WhatsApp, a fim de evitar aglomerações em decorrência da pandemia do COVID-19. Adicionaram que, visando afastar a irregularidade e a multa administrativa, nova reunião com o CMS de Chopinzinho ocorreu em 10/02/2022 dessa vez de maneira presencial, com a presença da maioria, na qual foi novamente aprovado o parecer do CI; ademais, informaram que, a fim de sanar a irregularidade apontada, foram juntadas cópias da ata da reunião ocorrida em 23/02/2021 e do parecer do CI.

Acerca do item (ii), os interessados informaram que a irregularidade ocorreu em virtude do modo como os valores foram empenhados, tendo em vista que, a partir de agosto de 2020, os valores de aporte foram objeto de empenho no desdobramento '3.1.91.13.30', pagando-se R\$ 536.348,22 (quinhentos e trinta e seis mil trezentos e quarenta e oito reais e vinte e dois centavos); enquanto que, de janeiro a julho de 2020, os valores de aporte foram empenhados no desdobramento '3.1.91.13.03.01', junto com os valores de contribuição patronal e de taxa administrativa, no total de R\$ 2.078.759,09 (dois milhões setenta e oito mil setecentos e cinquenta e nove reais e nove centavos) – R\$ 405.902,55 (quatrocentos e cinco mil novecentos e dois reais e cinquenta e cinco centavos) de aporte, R\$ 1.664.007,28 (um milhão seiscentos e sessenta e quatro mil sete reais e vinte e oito centavos) de contribuição patronal e R\$ 8.849,26 (oito mil oitocentos e quarenta e nove reais e vinte e seis centavos) de taxa administrativa.

Ainda acrescentaram que o Município de Chopinzinho pagou R\$ 942.250,77 (novecentos e quarenta e dois mil duzentos e cinquenta reais e setenta e sete centavos) de aporte no exercício financeiro de 2020, justificado pela alteração da alíquota, que, de janeiro a junho de 2020, foi de 2,9% (dois vírgula nove por cento) para, a partir de julho de 2020, 4,88% (quatro vírgula oitenta e oito por cento). Ressaltaram, também, que o cálculo atuarial com a alíquota de 2,9% (dois vírgula nove por cento) previa um aporte total, durante o ano, de R\$ 678.176,09 (seiscentos e setenta e oito mil cento e setenta e seis reais e nove centavos), enquanto o novo cálculo atuarial com alíquota de 4,88% (quatro vírgula oitenta e oito por cento) previa um aporte de R\$ 1.141.206,66 (um milhão cento e quarenta e um mil duzentos e seis reais e sessenta e seis centavos).

1. O retrospecto das prestações de contas dos exercícios anteriores, constante do portal de relatórios deste Tribunal, é o seguinte:

PROCESSO	INTERESSADO	EXERCÍCIO	LOCALIZAÇÃO ATUAL	RELATOR	DATA DA SESSÃO	RESULTADO
298907/18	LUIZ NICACIO	2017	CMEX	JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL	07/03/2022	Parecer prévio pela regularidade com ressalvas com aplicação de multa
202458/19	LUIZ NICACIO	2018	DP	IVENS ZSCHOERPER LINHARES	22/02/2021	Parecer prévio pela regularidade com ressalvas
268014/20	LUIZ NICACIO	2019	DP	IVAN LELIS BONILHA	28/10/2020	Parecer prévio pela regularidade
184909/21	MELQUIADES TAVIAN JUNIOR	2020	GCIZL	IVENS ZSCHOERPER LINHARES		Em tramitação

Assim, arguíram que, uma vez que a alíquota de 2,9% (dois vírgula nove por cento) foi utilizada nos 6 (seis) primeiros meses e a de 4,88% (quatro vírgula oitenta e oito por cento) foi utilizada nos outros 6 (seis) meses restantes, bem como que o valor do aporte é calculado com base no percentual do laudo atuarial sobre a folha de pagamento da municipalidade e que houve a aplicação de 2 (dois) percentuais diferentes no mesmo exercício financeiro, a aplicação da média aritmética simples dos 2 (dois) laudos atuariais resultaria em R\$ 909.691,37 (novecentos e nove mil seiscentos e noventa e um reais e trinta e sete centavos). Por fim, informaram a juntada de cópias das leis que alteraram as alíquotas, de ambos os laudos atuariais, do balancete da Receita do Fundo de Previdência e resumo dos valores repassados pelo Poder Executivo e Legislativo detalhado, a fim de sanar a irregularidade do ponto.

Por derradeiro, com relação ao item (iii), argumentaram que o saldo negativo ocorreu no Demonstrativo dos Valores Vinculados, no grupo origem de recursos de Transferências Voluntárias e Operações de Crédito, respectivamente, nos valores de R\$ -2.496.809,90 (menos dois milhões quatrocentos e noventa e seis mil oitocentos e nove reais e noventa centavos) e R\$ -1.830.122,95 (menos um milhão oitocentos e trinta mil cento e vinte e dois reais e noventa e cinco centavos). Ressaltaram, ainda, que a irregularidade, em ambos os casos, foi causada pelo empenhamento global de contratos de obras com recursos de convênios estaduais, federais e recursos de operação de crédito que possuem seus repasses de recursos vinculados às medições de obras, os quais ocorreram, em sua maioria, no exercício financeiro seguinte, em 2021. Ao final, informaram que a juntada de cópias dos contratos/termos de convênio, das medições e do resumo financeiro de execução no exercício de 2021. Redistribuídos os autos por força do art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno (peça 71), vieram a mim para relatoria.

Em derradeira análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 795/23 - CGM (peça 72), no que tange ao item (i), arguiu que a restrição foi apontada em virtude de não ter sido encaminhado, no primeiro exame, o parecer do CMS de Chopinzinho devidamente assinado pela maioria dos seus membros – estava assinado somente pelo Presidente do conselho e pela Secretária Municipal. Assim, entendeu ser possível afastar a irregularidade e a multa inicialmente sugeridas.

Com relação ao item (ii), a CGM informou que não foram localizados nos autos nem o resumo da Folha de Pagamento Mensal das entidades, a fim de que se aferisse os valores informados, tampouco os comprovantes dos pagamentos/repasses efetuados ao Fundo de Previdência, além de outros documentos solicitados na análise técnica inicial, razão pela qual deve ser mantida a irregularidade e a multa sugeridas, em função da ausência de comprovação da totalidade do repasse de aporte do exercício financeiro de 2020.

No que concerne ao item (iii), a Coordenadoria observou que a irregularidade não foi devidamente sanada, permanecendo um saldo negativo de R\$ 218.498,19 (duzentos e dezoito mil quatrocentos e noventa e oito reais e dezenove centavos) do 'Grupo de Origem de Recursos 05 – Operações de Crédito', de modo que se manifestou pela manutenção da multa por conta da violação à Lei de Responsabilidade Fiscal, ante à "constatação da existência de obrigação de despesa não cumprida integralmente dentro do exercício, com inscrição em restos a pagar sem respectiva disponibilidade de caixa".

Ao seu turno, o Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 199/23 - 7PC (peça 73), acompanhou integralmente o opinativo técnico da CGM.

Incluído na pauta da sessão ordinária virtual n.º 10 da 2ª Câmara deste TCE/PR, realizada em 29/06/2023, o feito foi apreciado e julgado pelo colegiado, originando-se, por maioria absoluta, o Acórdão n.º 1732/23 - S2C (peça 75).

O voto vencedor, de minha relatoria, foi acompanhado pelo ilustre Conselheiro Augustinho Zucchi, emitindo-se parecer prévio para recomendar a irregularidade das contas.

O voto divergente, proposto pelo ilustre Conselheiro Ivan Leles Bonilha, argumentou pela aplicação de multas administrativas ao prefeito de Chopinzinho, conforme se observa de seu teor:

Divirjo, parcialmente, do voto do Ilustre Relator quanto ao afastamento das multas administrativas sugeridas pela unidade técnica, em razão das seguintes irregularidades: ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial e obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15.

O Relator defende, em síntese, que o juízo de irregularidade das contas, por si só, já constitui sanção bastante ao gestor.

Com a devida vênia, entendo que a recomendação de irregularidade das contas não constitui motivo suficiente para se afastar a aplicação de multa.

A Lei Orgânica estabelece que a multa constitui sanção a ser aplicada diante da constatação de irregularidade em processo conduzido pelo Tribunal de Contas:

Art. 85. O Tribunal de Contas, em todo e qualquer processo administrativo de sua competência em que constatar irregularidades poderá, observado o devido processo legal, aplicar as seguintes sanções e medidas:

I – multa administrativa;

(...)

Mesmo em se tratando de parecer prévio, o julgamento das contas do prefeito pela Câmara Municipal não impede a imposição de sanções pecuniárias ao gestor por parte do Tribunal de Contas, conforme previsão contida no inciso VIII do art. 71 da Constituição[1], observadas as situações abrangidas no escopo de fiscalização e assegurando-se o contraditório e a ampla defesa.

Importante registrar também que as alterações promovidas pela Resolução n.º 95/2022, que incluem a impossibilidade de se impor multas por meio de acórdão de parecer prévio, serão aplicáveis somente para as "prestação de contas anuais dos Chefes de Poder Executivo referentes aos exercícios financeiros de 2022 e seguintes", nos termos do art. 524-E, parágrafo único[2].

Acrescente-se que, nestes casos, a possibilidade de imposição de sanção ao gestor ficou resguardada em processos autuados em apartado, conforme previsto no § 2º do art. 217." [3]

Ante o exposto, divirjo, parcialmente, do voto condutor, para propor que sejam aplicadas as multas sugeridas pela unidade técnica em razão das irregularidades apuradas na instrução.

À peça 76, o Órgão Ministerial tomou ciência da decisão.

Ato contínuo, o aresto foi disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná n.º 3013, em 04/07/2023 (Certidão de Publicação DETC n.º

11289/23 - DG, peça 77), e o trânsito em julgado ocorreu em 27/07/2023 (Certidão de trânsito em julgado n.º 629/23 - S2C, peça 78).

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Em primeiro lugar, antes de adentrar ao mérito, explico que os autos retornam para apreciação deste colendo Colegiado e reemissão de acórdão.

Isso porque, quando da emissão do 'ACÓRDÃO N.º 1732/23 - Segunda Câmara' (peça 75), pela Secretaria da 2ª Câmara, não constou na nomenclatura do ato decisório que se trataria de PARECER PRÉVIO, conforme se observa:

75 Acórdão - 1732/23 - S2C



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 190780/21

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CHOPINZINHO

INTERESSADO: ALVARO DENIS CENI SCOLARO, EDSON LUIZ CENCI

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 1732/23 - Segunda Câmara

Prestação de Contas do Prefeito Municipal.
Município de Chopinzinho. Exercício de 2020.
Emissão de Parecer Prévio recomendando a irregularidade das contas. Ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na

Desse modo, a fim de se garantir a transparência, evitando, no curso processo, qualquer arguição de nulidade, ressubmeto o feito para apreciação e emissão de ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO.

Quanto ao mérito, mantenho-o, integralmente, em seus precisos termos, conforme a fundamentação vencedora, por maioria absoluta, a qual passo a reproduzir.

Acerca da (ii) ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial, a Coordenadoria de Gestão Municipal foi contudente ao afirmar que a irregularidade não foi sanada, tendo em vista a ausência de comprovação da totalidade do repasse de aporte do exercício financeiro de 2020, senão vejamos:

Face ao exposto, cabe inicialmente observar que o aporte referente ao exercício de 2020, conforme consta do Laudo Atuarial e Lei nº 3.834/2020 de 17/07/2020 corresponde ao total de R\$ 1.141.206,66, ou seja, Alíquota Suplementar de 4,88% sobre a folha de salários, bem como destaca-se que o valor pago considerado neste item, foi extraído dos registros efetuados nas classificações "Aporte para Cobertura do Déficit Atuarial do RPPS - 3.3.91.97.00" e "Contribuições ao RPPS Decorrentes de Alíquota Suplementar 3.1.91.13.30"

Quanto as justificativas apresentadas, onde os responsáveis alegam que parte do valor do aporte no total de R\$ 405.902,55 foi registrado, durante os meses de janeiro a julho de 2020, no elemento 3.1.91.13.03.01, juntamente com os valores de Contribuição Patronal e Taxa Administrativa, muito embora conste, conforme peça processual nº 25, demonstrativo detalhando os valores do Executivo e Câmara Municipal, não foi localizado nos autos o Resumo da Folha de Pagamento Mensal das entidades, para que se pudesse aferir o valor, bem como os comprovantes dos pagamentos/repasses efetuados ao Fundo de Previdência, entre outros documentos, conforme orientado na análise do Primeiro Exame.

Logo, acompanho o entendimento técnico quanto à irregularidade do ponto, uma vez que não houve a comprovação do cumprimento do estabelecido pela Portaria n.º 464/2018 do Ministério da Fazenda, visando o equacionamento do déficit atuarial e o equilíbrio financeiro do sistema previdenciário por meio de plano de amortização consistindo no estabelecimento de alíquota de contribuição suplementar ou em aportes periódicos. Entretanto, afasto a aplicação da multa sugerida por entender que o juízo de irregularidade das contas, por si só, já constitui sanção bastante ao gestor. No que diz respeito às (iii) obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15, observo que as justificativas apresentadas não sanaram por completo a irregularidade. Consoante demonstrado pela CGM, "em relação as Operações de Crédito, fonte 627, verifica-se conforme consulta aos dados do SIM AM - Receita Realizada 2021, Relatório do Saldo de Restos a Pagar e documentos encaminhados conforme peças processuais nº 33 a 38, que o saldo negativo indicado na instrução no total de R\$ 1.836.183,89, foi absorvido parte pelo ajuste efetuado mediante estorno de restos a pagar não processados no valor de R\$ 224.566,17, e parte pelo pagamento no valor de R\$ 1.611.624,76 mediante receita de convenio repassada no exercício de 2021".

Todavia, como não houve informação sobre o motivo legal que autorizou o cancelamento de parte dos empenhos atinentes à fonte 627, durante o exercício de 2021, a Unidade Técnica consignou que, "para fins de ajuste do cálculo do Artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, pode ser considerado somente o valor pago em 2021, tendo em vista a comprovação do ingresso da receita". Reza o art. 42 da LRF: Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito. Sendo assim, diante do saldo negativo de R\$ 218.498,19 (duzentos e dezoito mil quatrocentos e noventa e oito reais e dezenove centavos) do 'Grupo de Origem de Recursos 05 – Operações de Crédito', acompanho os pareceres técnicos pela manutenção da irregularidade do ponto, porém, deixo de aplicar a multa sugerida pelos mesmo motivos expostos no item anterior.

III. VOTO

Em face do exposto, na forma do artigo 23 da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela emissão do Parecer Prévio recomendando a IRREGULARIDADE das contas do

MUNICÍPIO DE CHOPINZINHO, exercício de 2020, de responsabilidade de ÁLVARO DÊNIS CENI SCOLARO, em decorrência da ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial e das obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registros, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e os artigos 175-L e 248, § 1º, do diploma regimental.

Também, encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência para comunicação ao Poder Legislativo do Município de Chopinzinho, nos termos do art. 217-A, § 6º, do Regimento Interno[4].

Por fim, adotadas as providências pertinentes depois do cumprimento integral da decisão, autorizo o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito, respectivamente, nos termos dos arts. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno[5].

VISTOS, relatados e discutidos, Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I- Emitir Parecer Prévio recomendando a IRREGULARIDADE das contas do MUNICÍPIO DE CHOPINZINHO, exercício de 2020, de responsabilidade de ÁLVARO DÊNIS CENI SCOLARO, em decorrência da ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial e das obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15;

II- encaminhar, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registros, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e os artigos 175-L e 248, § 1º, do diploma regimental;

III- encaminhar, após, os autos ao Gabinete da Presidência para comunicação ao Poder Legislativo do Município de Chopinzinho, nos termos do art. 217-A, § 6º, do Regimento Interno[6]; e

IV- autorizar, por fim, adotadas as providências pertinentes depois do cumprimento integral da decisão, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito, respectivamente, nos termos dos arts. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno[7].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 6 de setembro de 2023 – Sessão nº 15.
FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

1. Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

VIII - aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário.

2. Art. 524-E. As alterações, inclusões e exclusões propostas no art. 32, § 7º, art. 52-A, § 3º, art. 217, art. 217-A, caput, §§ 1º, 2º, 3º e 4º, art. 217-C, art. 244, art. 470, art. 484, caput, §§ 1º e 2º, art. 486, § 6º e art. 494, § 4º, serão aplicáveis apenas aos processos de prestação de contas anuais dos Chefes de Poder Executivo referentes aos exercícios financeiros de 2022 e seguintes. (Incluído pela Resolução nº 95/2022)

Parágrafo único. Para os processos de prestação de contas anuais de Chefe de Poder Executivo referentes a exercícios financeiros anteriores ao de 2022 aplicam-se o art. 32, § 7º, art. 52-A, § 3º, art. 217, art. 217-A, caput, §§ 1º, 2º, 3º e 4º, art. 244, art. 470, art. 484, art. 486, I e IV, e art. 494, em suas redações anteriores às dadas pela Resolução 95/2022. (Incluído pela Resolução nº 95/2022, pela Resolução 95/2022, grifamos).

3. Art. 217-A.

§ 1º-A. O Parecer Prévio das contas dos Prefeitos não conterá indicações de sanção, recomendação ou determinação, nem será objeto de execução ou monitoramento nos mesmos autos, ressalvada a possibilidade do seu tratamento em processo apartado, conforme previsto no § 2º do art. 217. (NR)

4. Art. 217-A. (...) § 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet.

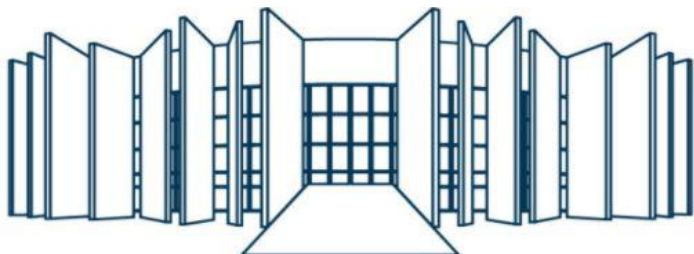
5. Art. 398. (...) § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...) VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

6. Art. 217-A. (...) § 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet.

7. Art. 398. (...) § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...) VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;



Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Sem publicações

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO N.º: 160295/09

ENTIDADE: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO
INTERESSADO: ALCEU CARLESSO, EDSON DARLEI BASSO, FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO, JOSÉ MARIA BARBOZA
PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1205/23

Ciente da decisão do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná juntada à peça 107, encaminhe-se o processo ao Gabinete do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, conforme Informação 370/23 da Diretoria Jurídica (peça 108). Publique-se.

Curitiba, 11 de setembro de 2023.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 401124/19

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LARANJAL

INTERESSADO: JOAO ELINTON DUTRA, JOSMAR MOREIRA PEREIRA, MUNICÍPIO DE LARANJAL, PEDRO MARTINS

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1212/23

Encaminhe-se à Coordenadoria de Gestão Municipal. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC para emissão de Parecer.

Publique-se.

Curitiba, 12 de setembro de 2023.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 189185/23

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA AURORA

INTERESSADO: JOSE APARECIDO DE PAULA E SOUZA

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1213/23

Na forma do art. 26, §§ 1º e 2º[1], da IN 172/22, intime-se o Município de Nova Aurora, por seu prefeito, Sr. José Aparecido de Paula e Souza, para, querendo, apresentar manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os resultados da avaliação da atuação governamental indicados na Instrução 3814/23-CGM (peça 16).

À Diretoria de Protocolo.

Decorrido o prazo, encaminhe-se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em conformidade com o § 3º[2] do dispositivo acima transcrito.

Publique-se.

Curitiba, 12 de setembro de 2023.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 26. Após a emissão da instrução da unidade técnica, os autos serão encaminhados para análise do Relator e apreciação da necessidade de concessão de contraditório ao Prefeito Municipal. § 1º O Relator poderá decidir se o grau de atendimento de implementação das políticas públicas previsto no § 1º do art. 21 em uma ou mais áreas avaliadas poderá conduzir à emissão de parecer pela irregularidade ou pela regularidade com ressalva das contas. § 2º Constatadas pelo Relator inconsistências que possam ensejar a emissão de Parecer Prévio que indique a irregularidade ou a regularidade com ressalva das contas, será concedida ao Prefeito Municipal a oportunidade de contraditório e ampla defesa, nos termos do art. 351 do Regimento Interno. 2. § 3º Em sede de contraditório, a unidade técnica se pronunciará exclusivamente sobre as ressalvas ou irregularidades apontadas no opinativo sobre a avaliação da execução orçamentária e financeira previsto no inciso III do art. 18.

PROCESSO N.º: 583908/23

ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CIDADE GAUCHA
INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CIDADE GAUCHA

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1215/23

Trata-se de REQUERIMENTO EXTERNO da PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CIDADE GAUCHA, solicitando cópia dos autos 450559/20, de minha relatoria.

Nos termos do art. 32, IV[1], do Regimento Interno, AUTORIZO a disponibilização

das cópias pretendidas.
Ao Gabinete da Presidência, para as devidas providências.
Publique-se.
Curitiba, 12 de setembro de 2023.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro: (...)
IV - decidir, em qualquer fase, sobre pedido de vista, cópia de autos e informação ao respectivo interessado, nos termos deste regimento;

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Sem publicações

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO N.º: 601973/23
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS
INTERESSADOS: FLAVIO FERREIRA DOS SANTOS, FLAVIO FERREIRA DOS SANTOS 95393269900
PROCURADORES:
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO N.º: 1332/23

Tratam os autos de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido de medida cautelar, formulada por FLAVIO FERREIRA DOS SANTOS, em face do Pregão Eletrônico nº 051/2023, do Município de Carlópolis, que tem como objeto a prestação de serviços de plantio de grama, incluindo preparação do solo, plantio e cuidados por 30 dias. Da análise da documentação acostada aos autos, vislumbra-se que o representante foi classificado em primeiro lugar no certame (peça 9 e 16), contudo, após a apresentação de recurso por outro licitante (peça 21), foi considerado inabilitado (peça 23). Consta ainda, que o resultado do processo licitatório foi homologado no dia 23 de agosto de 2023 (peça 12/13).

Sustenta o representante que, após a fase recursal, houve decisão por parte da pregoeira, sem o encaminhamento para parecer jurídico ou decisão do Prefeito, desrespeitando o artigo 109, §5º da Lei 8.666/93[1], o que culminou na restrição da competitividade e na violação à proposta mais vantajosa. Além disso, a pregoeira teria realizado diversos procedimentos de tramitação do certame na plataforma eletrônica fora do horário de expediente da prefeitura, de modo que os atos devem ser considerados nulos.

Arguiu ainda, que apesar de ter apresentado toda documentação exigida, não foi aceita sua proposta e planilha de custos, pois exigido conteúdo não especificado no edital.

Deste modo, pede pelo cancelamento, suspensão ou anulação do procedimento licitatório; pela determinação ao município, para que em futuras licitações obedeça às exigências e limites fixados em lei para habilitação dos interessados; e seja determinada a instauração de processo administrativo para apurar as responsabilidades dos envolvidos por supostamente direcionarem o certame. Com o objetivo de comprovar o alegado, apresentou a íntegra do procedimento licitatório (peça 4/19) e cópia do recurso apresentado contra a representante (peça 21/22), que culminou na sua inabilitação (peça 23). É o relatório.

Previamente à apreciação da cautelar e do juízo de admissibilidade, com fundamento no art. 404 do Regimento Interno[2], reputo necessária a manifestação prévia do Município de Carlópolis, para que preste esclarecimentos relativos à representação, oportunidade na qual deverá demonstrar o cumprimento do estabelecido nos artigos 17, inciso VII[3], e 13, inciso V[4], do Decreto Federal nº 10.024/2019, que regulamenta a licitação na modalidade de pregão eletrônico, e do artigo 109, §4º[5] da Lei 8.666/93.

Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para INTIMAR o Município de Carlópolis, na pessoa do seu representante legal, por e-mail, para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, apresente manifestação quanto aos termos desta Representação da Lei nº 8.666/93.

Decorrido o prazo, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade e demais providências pertinentes.

Publique-se.

Curitiba, 12 de setembro de 2023.

FÁBIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem: § 5º Nenhum prazo de recurso, representação ou pedido de reconsideração se inicia ou corre sem que os autos do processo estejam com vista franqueada ao interessado.

2. Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

3. Art. 17. Caberá ao pregoeiro, em especial: VII - receber, examinar e decidir os recursos e encaminhá-los à autoridade competente quando mantiver sua decisão;

4. Art. 13. Caberá à autoridade competente, de acordo com as atribuições previstas no regimento ou no estatuto do órgão ou da entidade promotora da licitação: V - adjudicar o objeto da licitação, quando houver recurso;

5. § 4º O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.

PROCESSO N.º: 581255/23
ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO IVAÍ
INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO IVAÍ, PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SÃO JOÃO DO IVAÍ
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
DESPACHO N.º: 1333/23

Trata-se de Representação formulada pela Promotoria de Justiça da Comarca de São João do Ivaí, em face de "Notícia de fato instaurada de ofício a partir do conhecimento

de possível ilegalidade na aquisição e distribuição de brindes aos servidores públicos municipais de São João do Ivaí por ocasião das comemorações alusivas ao dia das mães, dia dos pais e dia do servidor público" (peça 2, fl. 5), com o encaminhamento de farta documentação (peças 3 a 34) – tal como a cópia integral dos autos de Inquérito Civil n.º MPPR-0133.21.000283-7 (peças 18 a 20) – e a solicitação para serem apurados eventuais ilícitos na execução orçamentária do Município de São João do Ivaí, notadamente os apontados no citado procedimento investigatório.

A Presidência deste Tribunal (Despacho n.º 3331/2023 - GP, peça 35), verificando que o processo inicialmente tinha sido autuado como Requerimento Externo e que possui congruência com os procedimentos previstos pelo art. 30 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[1], determinou a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para alteração da autuação – passando o expediente a tramitar como Representação – e sorteio de relatoria para regular processamento, nos termos do art. 277, § 2º, do Regimento Interno[2].

Atos contínuos, foram a mim distribuídos os autos, por sorteio, conforme Termo de Distribuição n.º 4310/23 - DP (peça 36).

Pela Informação n.º 6272/23 - DP (peça 37), a Diretoria de Protocolo registrou a alteração da autuação do presente feito, de Requerimento Externo para Representação, e o sorteio de relator.

Sendo assim, diante das alegações de possíveis ilícitos na execução orçamentária municipal e da documentação apresentada, num exame perfunctório, considero preenchidos os requisitos constantes no art. 277 do Regimento Interno, de modo que recebo a presente Representação.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que adote as seguintes medidas:

1. AUTUAÇÃO, como interessados, de:

a) Município de São João do Ivaí;

b) Carla Suzi Emerenciano (Prefeita Municipal de 01/01/2021 a 31/12/2024).

2. CITAÇÃO, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos artigos 278, II e 380-A, I, ambos do Regimento Interno, do Município de São João do Ivaí e da prefeita Carla Suzi Emerenciano, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifestem-se sobre os termos da presente Representação e juntem aos autos a documentação que entenderem pertinentes.

Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhe-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

Publique-se.

Curitiba, 12 de setembro de 2023.

FÁBIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

2. Art. 277. (...) § 2º Cumprido o trâmite previsto no § 1º, a representação será remetida pelo Gabinete da Presidência ao Gabinete do Conselheiro Relator para regular processamento;

PROCESSO N.º: 568364/23

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADOS: ANEURI MOREIRA DE LIMA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO HENRIQUE MOREIRA LIMA, MARIA JOSE SANTANA DA SILVA

PROCURADORES: SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MARILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES

ASSUNTO: REVISÃO DE PENSÃO

DESPACHO N.º: 1334/23

A Coordenadoria de Gestão Estadual, Instrução n.º 761/23, peça 12, opina pelo sobrestamento do feito até o julgamento definitivo no Processo n.º 484993/23, em que se discute a legalidade do ato de concessão de pensão por morte, à Sra. Maria José Santana da Silva, na condição de convivente do segurado Aneurí Moreira de Lima, falecido em 04/06/2023.

Do exposto, com fundamento no art. 427, caput, do Regimento Interno[1], determino o sobrestamento do processo, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão nos autos n.º 484993/23.

Após a comunicação em sessão da Câmara, remetam-se os autos à Secretaria para certificação e, em seguida, à Coordenadoria de Gestão Estadual.

Publique-se.

Curitiba, 12 de setembro de 2023.

FÁBIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 427. No caso de a decisão de mérito depender da verificação de determinado fato que seja objeto de julgamento de outro processo, poderá o Relator, mediante decisão interlocutória, de ofício ou por provocação, determinar o sobrestamento, até decisão desse, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, devendo comunicar essa decisão ao órgão colegiado competente para o julgamento da causa, nos termos deste Regimento.



Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº:-163542/23

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE PRUDENTOPOLIS

INTERESSADO:-ADELMO LUIZ KLOSOWSKI, ANDREI BULKA MACHULA, ARIEL ALEX DOS SANTOS, JOÃO CARLOS BINI, MARIANE BODNAR, MUNICÍPIO DE PRUDENTOPOLIS, OSNEI STADLER, ZENI DE LOURDES ULIACH DA SILVA

PROCURADOR:-AYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

DESPACHO:-1311/23

1. Com fulcro no art. 486, IV, do Regimento Interno, recebo o Recurso de Revisão interposto pelo Município de Prudentópolis e outros, nas peças 179/192, em face do Acórdão 2334/23 - Pleno, sob a alegada divergência jurisprudencial em relação aos Acórdãos 1797/23 - Primeira Câmara, proferido nos autos 641837/20 do Município de Santa Terezinha do Itaipu, de Relatoria do Eminentíssimo Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; e o acórdão 1226/23 proferido nos autos 565070/20 do Município de Santa Helena, de Relatoria do Eminentíssimo Conselheiro José Durval Mattos do Amaral.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para nova autuação e, conseqüente, sorteio de relator, em atenção ao art. 487, do Regimento Interno.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 12 de setembro de 2023.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-650403/21

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO

INTERESSADO:-AFFONSO PORTUGAL GUIMARAES, BRUNO AUGUSTO DE CASTRO, CESAR AUGUSTO FRANCO, CLAUBER BARONI RAMOS, JOEL HENRIQUE VIDAL, KELLY CRISTIANE LOURENÇO DA SILVA, LUIS ANTONIO ROMANUS FILHO, LUIZ CARLOS CECATO, MARCELO FABIANI PUPPI (FALECIDO(A) EM 2021), MAURICIO ROBERTO RIVABEM, MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO, MURILO GOMES, RMDK CONSTRUCAO CIVIL - EIRELI, SERGIO LUIZ SCHMIDT, TEC SERVICE CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA, WELLINGTON ALOYSIO ARAUJO DE OLIVEIRA

PROCURADOR:-BERNARDO DE ANDRADE DA ROCHA LOURES, EDUARDA FRANCINE PEREIRA DE SANTANA, GABRIEL CORDEIRO DE SALES, GIOVANNA LORENZO NIECE, JOAO GUILHERME DUDA

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

DESPACHO:-1314/23

1. Ciente dos registros efetuados pela CMEX, conforme Informação 3692/23, retornem os autos àquela unidade técnica para acompanhamento.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 12 de setembro de 2023.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-416261/20

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE QUITANDINHA

INTERESSADO:-CHARLES MICHAEL OSOWSKI, JAQUELINE RIBAS, JOSE RIBEIRO DE MOURA, MARIA JULIA SOCEK WOJCIK, MUNICÍPIO DE QUITANDINHA

PROCURADOR:-CALEBE FRANCA COSTA

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO:-1315/23

1. Tendo-se em conta o apontado pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, na Instrução 672/23, peça 103, de que "a determinação exarada no item "4", do Acórdão n.º 3792/20 - S2C (peça 36), sob responsabilidade do MUNICÍPIO DE QUITANDINHA - CNPJ N.º 76.002.674/0001-97, na avaliação desta Coordenadoria, ESTÁ EM FASE DE CUMPRIMENTO", acompanho o posicionamento da referida unidade, em sintonia com o Parecer 738/23, do Ministério Público de Contas, peça 104, e, determino nova intimação do Município de Quitandinha, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, comprove o pleno atendimento à citada determinação.

2. Encaminhem-se os autos, primeiramente, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para que registre o novo prazo concedido ao ente, a fim de que, diante disso, desde já, os autos deixem de obstar a certidão liberatória.

3. Após, à Diretoria de Protocolo para atendimento ao item 1.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 13 de setembro de 2023.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-151890/21

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE PINHAL DE SÃO BENTO

INTERESSADO:-JAIME ERNESTO CARNIEL, MUNICÍPIO DE PINHAL DE SÃO BENTO, PAULO FALCADE DE OLIVEIRA

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO:-1316/23

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. JAIME ERNESTO CARNIEL, prefeito do Município de Pinhal de São Bento, relativa ao exercício financeiro de 2020.

A análise preliminar da unidade técnica detectou que o responsável encerrou o mandato com obrigações financeiras superiores às disponibilidades de caixa, no montante de R\$ 613.524,68, relativamente ao saldo de "Recursos Ordinários / Livres", conforme se observa do "Demonstrativo da Disponibilidade Líquida por Grupo de Origem Recursivos", apresentado na peça 16, a fls. 20, item 4.4.3.a.

Quando do último contraditório (peça 37), resumidamente, a defesa busca guarida na "[...] relativização disposta no Decreto Legislativo nº 06/2020 e na Lei Complementar nº 173/2020, com relação as exigências fiscais definidas na Lei Complementar nº 101/2000."

Ao apreciar a defesa, a Coordenadoria de Gestão Municipal, por intermédio da Instrução nº 2112/23 (peça 42), em apertada síntese, mantém a condição de

irregularidade, considerando que "[...] não restou comprovado documentalmente que o resultado financeiro negativo apontado no exame inicial se deu devido à aplicação dos recursos no combate à pandemia da Covid-19."

2. Nesse diapasão, tendo-se em conta a manutenção irregularidade por desobediência ao art. 42 da LRF, e que o contraditório apresentado remete parte de sua defesa aos efeitos da pandemia do COVID 19, e ainda, considerando os efeitos do inciso II, do § 1º, do art. 65, da Lei de Responsabilidade Fiscal, incluído pela Lei Complementar nº 173/2020, por economia processual e fundado no princípio da verdade material, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja novamente intimado o responsável pelas contas, Sr. JAIME ERNESTO CARNIEL, bem como o atual gestor, Sr. PAULO FALCADE DE OLIVEIRA, para que, em derradeira oportunidade, no prazo de 15 (quinze) dias, se assim desejarem, demonstrem, cabalmente, o montante utilizado para as despesas Covid-19, juntando toda a documentação necessária que comprove e validem referido montante, bem como a realização de tais despesas, em especial as que se utilizaram de "Recursos Ordinários/Livres".

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 13 de setembro de 2023.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Sem publicações

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

PROCESSO N.º:-396628/23

ORIGEM:-ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

INTERESSADO:-ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

ASSUNTO:-DENÚNCIA

ADVOGADO/ PROCURADOR:-FLAVIO HENRIQUE LOPES CORDEIRO, JENNIFER FRIGERI YOUSSEF

DESPACHO:-884/23

DESPACHO

Os presentes autos foram autuados como "Denúncia" e distribuídos a este Relator em razão dos documentos juntados às peças 02, 03 e 04. O autor da denúncia deixa de ser mencionado em razão do sigilo estabelecido no art. 33 da Lei Complementar nº 113/05.

Em breve síntese, consta dos documentos juntados pelo denunciante que "(...) empresas do grupo econômico FITCARD LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA, PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, LINK CARD ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIO EIRELI, e NEO FACILIDADE E BENEFÍCIOS (...)", seus sócios e representantes jurídicos estariam cometendo "(...) fraudes e crimes (...)" contra ordem econômica e livre concorrência, contra administração pública e empresas concorrentes em procedimentos licitatórios. Tais fatos estariam ocorrendo no âmbito de municípios, Estados e da própria União. Como elementos de prova, o denunciante junta fotografias, cópia de supostas mensagens telefônicas entre funcionários da empresa, documentos, dentre outros. Conforme documento juntado à peça 02, os denunciados estariam supostamente atuando "em abuso do direito de petição", movendo ações no judiciário, protocolos nos respectivos Ministérios Públicos, nos órgãos licitantes e junto aos Departamentos de Polícia "(...) a fim de obrigá-los a fornecer informações do contrato celebrado com empresas concorrentes e puni-las".

Os documentos que contêm centenas de páginas, trazem indicação de cometimento de supostos crimes (fls. 37 da peça 02), como "(...) crimes de Injúria, calúnia e difamação; Comunicação falsa de crime; Falsa identidade; Usurpação de função pública; Furto de documentos públicos; Impedimento, perturbação ou fraude de concorrência; Corrupção ativa, ao oferecer vantagem indevida a funcionário público; e principalmente crimes contra a Ordem Econômica, prejudicando e eliminando as concorrentes, com o fim de dominar o mercado.", os quais, devem ser apurados no âmbito da Promotoria Criminal e, posteriormente, se for o entendimento do parquet criminal, julgados em Vara Criminal competente.

Há citação, às fls. 25 da peça 04, de que os denunciados exerceriam "forte influência", inclusive no próprio Tribunal de Contas do Paraná e nas administrações municipais, por intermédio de interposição de Representações ou petição, conforme trechos que abaixo transcrevo[1]:

(i) "No Tribunal de Contas do Estado do Paraná, a PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, formulou Representação notificando supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 41/22 do MUNICÍPIO DE CAMBIRA/PR, que aconteceu no dia 29/11/2022. Em 27 de março de 2023, a Prefeitura informou a empresa [REDACTED] sobre a revogação do contrato. Comprovando assim, que para o grupo econômico FITCARD, PRIME, LINK CARD e NEO, o edital deve estar de acordo com os requisitos que possam ser preenchidos apenas pelas empresas do grupo econômico, as quais têm o maior número de contratos e, também, o maior lucro anual, o qual comparado às outras empresas do mesmo ramo, supera em muito a soma de todas as demais empresas concorrentes juntas.";

(ii) "Na Prefeitura de Medianeira/PR, a empresa [REDACTED] participou do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 101/2022, PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 194/2022. Logo após o início da execução do contrato, a PRIME protocolou uma denúncia contra a empresa [REDACTED], no dia 06 de dezembro de 2022. Após forte influência exercida pela empresa PRIME, através do advogado MATEUS CAFUNDÓ ALMEIDA, a Prefeitura de Medianeira, acolheu a interpretação fraudulenta e criminosa imposta pelos diretores do grupo econômico, e em obediência às ordens dos diretores do grupo econômico FITCARD, PRIME, LINK CARD e NEO, a Prefeitura de Medianeira aplicou no dia 23 de maio de 2023, a penalidade à empresa [REDACTED]. Conforme relatado nesta denúncia, o Modus Operandi dessas empresas inclui oferecimento de vantagens indevida a funcionários públicos. E como o advogado MATEUS CAFUNDÓ ALMEIDA possui um vínculo de amizade muito próximo com o Sr. MARCELO DE OLIVEIRA LIMA, Titular da LINK CARD, seria prudente apurar se o crime de corrupção ativa está acontecendo na Prefeitura de Medianeira/PR.";

formalidades atinentes ao procedimento de dispensa, não foram apresentados maiores esclarecimentos sobre a possível ilicitude do objeto contratado.

Sendo assim, em sede de juízo de cognição sumária, tem-se que os relatos e indícios expostos na exordial gozam de verossimilhança, pois afiguram-se coerentes e coesos em sua argumentação e indiciam as possíveis irregularidades: (i) violação aos princípios da moralidade, impessoalidade e eficiência previstos no caput do art. 37 da Constituição Federal; (ii) burla à regra do concurso público previsto art. 37, II, da Constituição Federal; (iii) inobservância do Prejudicado nº 6 deste Tribunal; (iv) prática de ato que importe em despesas desnecessárias, conforme previsão do art. 89, §1º, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Dessa forma, considerando a natureza dos fatos narrados na inicial e os demais elementos de convicção colhidos, entendo que as informações constantes nos autos são suficientes ao juízo de admissibilidade do feito, motivo pelo qual RECEBO a presente Representação.

Em vista disso, remeta-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

a) CITAR a Prefeito Municipal de Alto Periqui (Sr. Giovane Mendes de Carvalho[3]), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados nos termos regimentais, apresente defesa, se assim julga pertinente, quanto aos fatos apontados nesta Representação;

b) CITAR o Presidente da Comissão Permanente de Licitações (Sr. Luiz Aparecido Rabelo Junior[4]), responsável por autorizar abertura de processo de dispensa nº 09/2023 com objeto ilícito, eis a possível violação ao art. 37, II, da Constituição Federal ao Prejudicado nº 6 deste Tribunal (fls. 33 da Peça nº 15), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados nos termos regimentais, apresente defesa, se assim julga pertinente, quanto aos fatos apontados nesta Representação;

c) CITAR a integrante do corpo jurídico do Órgão (Sra. Marta Richter Cabral[5]), responsável pela emissão do Pareceres Jurídico que atestou a licitude do objeto (fls. 38 a 39 da Peça nº 15), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados nos termos regimentais, apresente defesa, se assim julga pertinente, quanto aos fatos apontados nesta Representação;

Decorrido o prazo supra, com ou sem resposta da origem, remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) para manifestação meritória. Após, ao Ministério Público de Contas (MPC), nos termos regimentais.

Por final, retornem os autos conclusos.

Publique-se.

Gabinete, em 28 de agosto de 2023.

Documento assinado digitalmente
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Relator

1. Art. 75. É dispensável a licitação:

[...]

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

2. Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

[...]

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

3. Giovane Mendes de Carvalho: Prefeito Municipal

4. Luiz Aparecido Rabelo Junior: Presidente da Comissão Permanente de licitação e responsável por assinar o termo de autorização de contratação por dispensa (fl. 33 da Peça nº 15);

5. Marta Richter Cabral: Responsável pela emissão do Parecer Jurídico acostado nas folhas nº 38 a 39 da Peça nº 15

PROCESSO N.º: -490527/23

ORIGEM: -ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

INTERESSADO: -ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

ASSUNTO: -DENÚNCIA

ADVOGADO/ PROCURADOR: -CAMILA JORGE UNGARATTI RIBEIRO SUZUKI, FERNANDA BENDER COLLODEL, FERNANDO YUJI RIBEIRO SUZUKI, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, MOEMA REFFO SUCKOW, RAFAEL STEC TOLEDO

DESPACHO: -1001/23

DESPACHO

Trata-se de Denúncia, apresentada originalmente pela empresa C. E. L., que foi alterado para o Sr. F. Y. R. S. após determinação de emenda à inicial, contra a C. S. P., dando de conta de possível irregularidade na decorrente da negativa de fornecimento de documento em processo de pedido de reequilíbrio econômico-financeiro.

Conforme anteriormente pontuado, narra o denunciante que celebrou o Contrato de Prestação de Serviços nº 33983/2019, o qual ficou paralisado em razão de atraso na liberação da obra, o que ocorreu no período de influência da Pandemia Covid-19 e teria ensejado variação excessiva no preço dos insumos da obra, com impactos significativos na equação econômico-financeira do contrato e justificaria seu reequilíbrio.

Afirma que apresentou o pedido à contratante, que teria designado comissão administrativa para análise do pedido, órgão colegiado que o negou, sob os seguintes fundamentos: (i) em razão da ausência de formalização do Termo Aditivo de prorrogação do prazo contratual, as circunstâncias ocorridas após o prazo de execução original do contrato, em tese, não devem ser consideradas para fins de reequilíbrio contratual (ii) a variação dentro do período original não caracteriza onerosidade excessiva. Defende que requereu o acesso ao relatório da comissão administrativa, com objetivo de análise dos motivos da negativa e exercício do contraditório e da ampla defesa, o que lhe foi negado sob a justificativa de que o documento seria sigiloso, segundo critérios internos de classificação de sigilo de documentos.

Aponta que sempre teve acesso aos relatórios das comissões administrativas e a negativa de fornecimento dos documentos no caso atual consiste em indicio de perseguição, em razão de a empresa ter judicializado questão referente à negativa de reequilíbrio econômico-financeiro de outro contrato, violaria a Constituição Federal, especialmente os princípios da publicidade e da ampla defesa, bem como a Lei de Acesso à Informação.

Requereu, em sede cautelar, a apresentação dos documentos e a suspensão do processo de reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Prestação de Serviços nº 33983/2019 e, no mérito, a procedência da denúncia, com aplicação de sanção ao agente público responsável pela negativa de acesso.

A denúncia está instruída com o Contrato nº 33983, atos de constituição da comissão

instituída para analisar o pedido de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato; documentos de comunicação entre as empresas; documento em que há negativa expressa da contratante em fornecer o documento solicitado; ata de aprovação do termo aditivo pela Diretoria de Investimentos; relatório e documentos da comissão administrativas que decidiu pedido de reequilíbrio econômico-financeiro em relação a outro contrato; e-mail enviado à empresa reiterando a impossibilidade de fornecimento do documento em relação a este contrato; e procuração outorgada ao procurador da denunciante.

Em razão da ilegitimidade da empresa denunciante e em consagração ao princípio da econômica processual foi determinada a intimação do denunciante para adequação, conforme Despacho nº 790/23[1], o que foi promovido com alteração do denunciante[2].

Posteriormente, foi redistribuída a Denúncia nº 491612/23, em razão conexão com a presente, na qual foi determinado apensamento a este processo que gerou a dependência, o que foi cumprido pela Diretoria de Protocolo, conforme Informação nº 5851/23 – DP[3].

Em resumo, naquele processo é narrada irregularidade consistente na negativa de acesso a documentos de processo de reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Prestação de Serviços nº 360272/2019, o que justifica o trâmite conjunto e já há manifestação preliminar da entidade na defesa da regularidade do sigilo imposto.

É a breve síntese.

Analizados os fatos apresentados e os documentos que a acompanham tenho que há verossimilhança nas alegações do denunciante quanto à negativa de acesso a processo de seu interesse.

Primeiramente, a própria classificação de processos de reequilíbrio econômico-financeiro de contrato da empresa pública que tenham como origem processo de licitação pública deve ser analisada com profundidade, na medida em que nestes contratos, em tese, não estão sob execução serviços relativos à atividade econômica realizada e os contratos públicos são regidos pelo princípio da transparência, o que deverá ser objeto de tratamento mais aprofundado na instrução processual. Neste particular, reputo essencial que os processos sejam acostados na íntegra ao presente processo.

Embora seja atribuição da entidade fixar os níveis de sigilo de seus documentos e ainda que a qualificação desta espécie de processo como sigilosa seja regular, tal classificação não pode impedir o exercício de direitos pelos interessados. Soa totalmente contraditório que o postulante de reequilíbrio econômico-financeiro de contrato seja impedido de acessar documentos do processo que ele iniciou.

A irsignação do denunciante não trata de acesso a informações públicas, mas de informações específicas de interesse da requerente, com objetivo de fundamentar defesa de interesse próprio, em exercício da ampla defesa. Neste contexto, o artigo 7º, § 3º, da Lei de Acesso à Informação[4] garante o acesso aos documentos utilizados como fundamento da tomada de decisão em processo administrativo, bem como que o art. 21 garante o acesso às informações necessárias ao exercício da ampla defesa[5].

Dessa forma, a classificação da informação como sigilosa impede a divulgação ao público em geral, diante de seu caráter restrito, mas não impede as pessoas que tenham necessidade de conhecê-la de terem acesso, o que as torna responsáveis por resguardar o sigilo da informação recebida, conforme artigo 25 da Lei de Acesso de Informação[6].

Diante do exposto, concluo que há elementos para juízo positivo de admissibilidade da denúncia.

Acerca do pedido cautelar, observo que não há elementos a indicar a existência dos requisitos legais da medida para suspensão do processo de reequilíbrio econômico-financeiro ou acesso à sua íntegra. Os requisitos positivos para a concessão da medida são dois, o fumus boni iuris e o periculum in mora. Além disso, o artigo 300, § 3º, do CPC[7], aplicável subsidiariamente ao processo em conformidade com o artigo 52 da Lei Orgânica da Corte, estabelece não caber medida de urgência quando houve perigo de irreversibilidade dos efeitos decisão.

Assim, apesar de estar presente o fumus boni iuris, consistente na alta probabilidade do direito de acesso aos documentos estar presente, não há periculum in mora, pois apesar da negativa de fornecimento de todos os documentos, a resposta ao pedido de reequilíbrio econômico-financeiro da empresa foi fundamentada, cujas razões foram informadas ao interessado, não cabendo adentrar-se ao mérito da decisão que não constitui objeto da denúncia. Além disso, o pedido de suspensão do processo de reequilíbrio soa incoerente, na medida que já foi indeferido pela entidade e eventual reabertura poderia ser realizada com o traslado dos documentos em âmbito interno. Não obstante, reputo possível e adequado, diante da literalidade da legislação, bem como pelo fato de constar no processo que os relatórios da comissão eram disponibilizados aos interessados sem resistência, como demonstra o Relatório Comissão Administrativa Resolução nº 583/2020 - DP/DA/DI, do qual não se extrai informação sensível à atividade econômica da empresa, entendendo pertinente determinar à entidade que junte aos autos a íntegra dos processos de reequilíbrio econômico-financeiro dos Contratos de Prestação de Serviços nº 360272/2019 e 33983/2019, especialmente dos relatórios das comissões administrativas que concluíram pela negativa dos pedidos.

Dessa forma, considerando a natureza dos fatos narrados na inicial e as demais evidências disponíveis, entendo que as informações constantes nos autos são suficientes ao juízo de admissibilidade do feito, motivo pelo qual RECEBO a presente Denúncia.

Não obstante, entendo ausente o requisito do periculum in mora, motivo pelo qual indefiro a cautelar pleiteada.

Por outro lado, determino à C. S. P. que junte ao processo, no prazo para contraditório, a íntegra dos processos de reequilíbrio econômico-financeiro dos Contratos de Prestação de Serviços nº 360272/2019 e 33983/2019, especialmente dos relatórios das comissões administrativas que concluíram pela negativa dos pedidos.

À vista disso, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para adotar as medidas necessárias ao trâmite do processo em sigilo, diante do previsto no art. 33 da Lei Orgânica do TCE-PR[8] e para CITAR a C. S. P., na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do Aviso de Recebimento aos autos, apresente defesa quanto as irregularidades apontadas e cumpra a determinação de apresentação dos documentos.

Decorrido o prazo indicado, com ou sem resposta da origem, remetam-se os autos à 1ª Inspeção de Controle Externo para instrução e à Coordenadoria de Gestão Estadual para manifestação meritória.

Após, ao Ministério Público de Contas (MPC), nos termos regimentais. Publique-se.

Gabinete, em 30 de agosto de 2023.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

1. Peça nº 27.

2. Peça nº 30.

3. Peça nº 33.

4. Art. 7º O acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de (...) § 3º O direito de acesso aos documentos ou às informações neles contidas utilizados como fundamento da tomada de decisão e do ato administrativo será assegurado com a edição do ato decisório respectivo.

(...)

5. Art. 21. Não poderá ser negado acesso à informação necessária à tutela judicial ou administrativa de direitos fundamentais.

Parágrafo único. As informações ou documentos que versem sobre condutas que impliquem violação dos direitos humanos praticada por agentes públicos ou a mando de autoridades públicas não poderão ser objeto de restrição de acesso.

6. Art. 25. E dever do Estado controlar o acesso e a divulgação de informações sigilosas produzidas por seus órgãos e entidades, assegurando a sua proteção.

§ 1º O acesso, a divulgação e o tratamento de informação classificada como sigilosa ficarão restritos a pessoas que tenham necessidade de conhecê-la e que sejam devidamente credenciadas na forma do regulamento, sem prejuízo das atribuições dos agentes públicos autorizados por lei.

§ 2º O acesso à informação classificada como sigilosa cria a obrigação para aquele que a obteve de resguardar o sigilo.

§ 3º Regulamento disporá sobre procedimentos e medidas a serem adotados para o tratamento de informação sigilosa, de modo a protegê-la contra perda, alteração indevida, acesso, transmissão e divulgação não autorizados.

7. Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

(...)

3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

8. Art. 33. O Tribunal de Contas dará tratamento sigiloso às denúncias formuladas, até decisão definitiva sobre a matéria, a fim de preservar direitos e garantias individuais.

Art. 281. Os processos de denúncia possuem caráter sigiloso e acesso restrito às partes, até o julgamento definitivo.

PROCESSO N.º: 563362/23

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO:-PAULO MAC DONALD GHISI

ASSUNTO:-PEDIDO DE RESCISÃO

ADVOGADO/ PROCURADOR:-CAMILA RODRIGUES FORIGO, MARJORIE

LOUISE FERREIRA, RODRIGO MUNIZ SANTOS

DESPACHO:-1003/23

DESPACHO

Tratam os autos de Pedido de Rescisão[1], com pedido de medida liminar suspensiva da decisão rescindenda, proposto por PAULO MAC DONALD GHISI contra o Acórdão n.º 1016/22 – Tribunal Pleno[2], complementado pelo Acórdão n.º 2781/22 – Tribunal Pleno[3], que resultou na determinação de recolhimento do montante de R\$ 801.304,41 (oitocentos e um mil trezentos e quatro reais e quarenta e um centavos) referente aos valores despendidos a título de “taxa de fomento”, a ser restituído de forma solidária pelo Sr. Paulo Mac Donald Ghisi, a Pró- Saúde e ex-Presidente da Associação, Sr. Paulo Roberto Mergulhão.

Em síntese, o requerente visa desconstituir a decisão objurgada na parte referente à condenação a ele imputada de devolução solidária de recursos em decorrência do pagamento de “taxas de fomento” na execução do Contrato de Gestão n.º 021/2010. Para isso, invoca a possível violação ao art. 926 do Código de Processo Civil, o qual dispõe que os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.

Aduz que na ação de improbidade administrativa n.º 0002674-54.2011.8.16.0030 promovida pelo Ministério Público do Estado do Paraná, tendo como objeto também o Contrato de Gestão n.º 021/2010, os pedidos iniciais foram julgados improcedentes em primeiro grau. Em sede de apelação, a sentença foi reformada pelo TJPR, que condenou os réus pela prática do art. 11 da LIA. Todavia, O Superior Tribunal de Justiça (STJ), ao julgar o recurso especial, afastou a referida condenação[4]. Além da ação de improbidade, ressalta que o parquet estadual também ofereceu denúncia contra o ora requerente, pela prática de crimes contra a administração pública, com sentença absolutória transitada em julgado em 05/11/2020, encontrando-se o feito arquivado definitivamente desde 27/11/2020[5].

Ressalta que, não obstante o entendimento do Poder Judiciário, tanto na ação de improbidade administrativa quanto na ação penal, de que não houve lesão ao erário nem afronta a princípios da administração pública, este Tribunal de Contas determinou o ressarcimento ao erário de maneira solidária pelo requerente e demais partes acima mencionadas.

À vista disso, diante da aventada violação ao art. 926 do Código de Processo Civil, que exige a uniformidade das decisões, requereu a rescisão do Acórdão n.º 1016/22 – Tribunal Pleno, complementado pelo Acórdão n.º 2781/22 – Tribunal Pleno, para o fim de julgar as contas regulares e, assim, afastar a imputação de ressarcimento ao erário.

Devidamente autuado e distribuído[6], os autos seguiram ao Relator para análise dos requisitos de admissibilidade.

É o breve relatório.

Passa-se agora ao juízo de admissibilidade do presente Pedido de Rescisão, nos termos do art. 495 do Regimento Interno deste TCE-PR.

Cumprir registrar, de início, conforme consignado no Prejulgado n.º 04[7], que o pedido rescisório poderá ser conhecido estritamente nos casos arrolados no art. 77 da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 e reproduzidos no art. 494, do Regimento Interno, que dispõe:

Art. 494. À parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é atribuída legitimidade para propor, sem efeito suspensivo, o Pedido de Rescisão de decisão definitiva, transitada em julgado, quando:

I - a decisão se haja fundado em prova cuja falsidade foi demonstrada em sede judicial;

II - tenha ocorrido a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos;

III - erro de cálculo ou material;

IV - tenha participado do julgamento do feito Conselheiro ou Auditor alcançado por causa de impedimento ou de suspeição; ou

V - violar literal disposição de lei.

Ainda de acordo com o citado Prejulgado, que versa acerca de questões relativas à admissibilidade de pedidos de rescisão, as seguintes premissas devem ser observadas em caso de propositura:

VI – A causa de pedir deverá estar estritamente fundamentada em um dos incisos do artigo 77 da Lei Complementar n.º 113 reproduzido no artigo 494 do Regimento Interno.

VII – Tendo a decisão rescindenda mais de um fundamento é necessário que todos sejam atacados. Excetuando-se neste ponto quando parte da decisão atinge terceiro interessado.

VIII – O embasamento do Pedido Rescisório deve ser claro, ficando facultado ao Relator solicitar a emenda da inicial, no prazo de 15 dias, a fim de esclarecer o ponto em que se funda o Pedido de Rescisão.

Quantos aos primeiros aspectos supramencionados, em que pese constar expressamente na petição de Pedido de Rescisão em exame o fundamento no art. 77, incisos III e V, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 c/c o art. 494, incisos III e V, do Regimento Interno, em verdade, houve fundamentação apenas em relação à suposta inobservância de literal disposição de lei.

Resta explícito, portanto, que a causa de pedir traz como embasamento legal “violar literal disposição de lei”, previsto no inciso V do art. 494 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, diante da possível violação ao art. 926 do Código de Processo Civil[8].

Pois bem.

Com relação à temática, necessário pontuar que não se desconhece, muito menos se questiona a relevância do citado dispositivo elencado no diploma processual civil, que exige uniformização da jurisprudência por parte dos Tribunais, a fim de mantê-la estável, íntegra e coerente, incumbindo aos juízes e Tribunais, como medida de preservação da segurança jurídica, o dever de observância das decisões judiciais vinculantes, assim como dos demais dos pronunciamentos jurídicos que porventura sejam aplicáveis e relevantes, a depender da respectiva esfera de atuação.

Todavia, tal dever de uniformidade não se confunde com interferência na esfera de competência legal de cada órgão.

A própria Constituição Federal, logo no artigo 2º, assegura que os três poderes da União - Legislativo, Executivo e Judiciário – são independentes e harmônicos entre si, sendo que a prerrogativa de independência pressupõe autonomia, ao passo que permitir a interferência de um poder sobre o outro, por qualquer meio, mitigando a sua independência, caracteriza evidente afronta a cláusula pétrea da separação dos poderes, a qual se configura com um dos pilares que sustenta o Estado Democrático de Direito.

Dito isso, convém registrar que este Tribunal de Contas exerce a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do estado do Paraná e das entidades da administração direta e indireta que a compõe. Sua função precípua é, basicamente, atuar no âmbito da fiscalização das contas públicas, com atribuição de caráter extrajudicial e administrativo, não restando dúvidas a respeito da autonomia (funcional, administrativa e financeira) conferida às cortes de contas, ao passo que a não existência da autonomia exauriria sua função precípua de atuar na fiscalização das contas dos gestores públicos em todas as esferas de governo (municipal, estadual e federal). Esse é o entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF)[9], firmado em sede de controle concentrado de constitucionalidade.

À luz de tal contexto normativo e jurisprudencial, o dever de uniformização da jurisprudência, com escopo na preservação da segurança jurídica, deve levar em conta a competência de cada Tribunal, com respeito à independência e ao âmbito específico de atuação, sem olvidar, ainda, que as esferas cível, administrativa e penal são independentes entre si.

A exceção quanto à independência entre as esferas somente se dará caso reconhecida a inexistência do fato ou a negativa de autoria na esfera criminal. Em outras palavras, somente haverá vinculação entre as instâncias, e, por conseguinte, não haverá condenação na esfera civil ou administrativa, quando houver absolvição na esfera penal por inexistência de fato ou negativa de autoria.

Nessa perspectiva, cumpre ressaltar que a ação criminal elencada na exordial não trata de “inexistência de fato” ou “negativa de autoria” e, portanto, não vincula esta Corte de Contas. De igual forma, a decisão em sede de ação de improbidade não vincula este Tribunal, na medida em que as ações por improbidade administrativa exigem mais do que a ilegalidade, sendo necessário que se demonstre o dolo, ou, pelo menos a culpa, ou seja, exige a demonstração do elemento subjetivo.

Desse modo, ratifica-se que os procedimentos que deram ensejo a determinação de ressarcimento ao erário, não exigem a comprovação do elemento subjetivo, mas tão somente a demonstração da ilegalidade da conduta, o que restou devidamente comprovado pelo Acórdão n.º 3671/19 - Segunda Câmara, que julgou a Tomada de Contas Extraordinária[10], posteriormente confirmada pelo Acórdão n.º 1016/22 – Tribunal Pleno, que julgou o Recurso de Revista interposto pela parte aqui requerente, complementado, ainda, pelo Acórdão n.º 2781/22 - Tribunal Pleno, que analisou os Embargos de Declaração opostos.

Como remate, frise-se que a suposta violação ao art. 926 do CPC foi aventada, inclusive, no Recurso de Revista interposto pela parte, sendo rechaçada já naquela oportunidade, e confirmado pelo Acórdão que julgou os Embargos de Declaração opostos, cujo trecho vale ser destacado, por oportuno:

As supostas omissões na decisão embargada estariam relacionadas a: (i) não demonstração de atendimento ao interesse público; (ii) suposta descon sideração de ter havido decisão no poder judiciário sobre o tema.

Sobre o argumento de que os fatos já haviam sido apreciados pelo judiciário, o Acórdão embargado foi explícito em tratar do tema, seja no relatório, seja nos fundamentos, conforme trecho abaixo reproduzido, desconstituindo qualquer omissão.

Quanto a alegação do Sr. Paulo Mac Donald Ghisi, sobre a necessidade de uniformização de jurisprudência, nos termos do Art. 926 do CPC, conforme bem esclarecido pela unidade técnica, não há como se confundir a decisão tomada em primeiro grau e pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) com a proferida pelo TCE, haja vista que naqueles casos houve análise da improbidade administrativa, a qual possui requisitos próprios para sua configuração.

Assim, das alegações apresentadas na inicial, verifica-se que o pleito em exame se trata, com efeito, de mera tentativa de rediscussão da matéria já tratada na fase instrutiva, sendo que o Pedido de Rescisão não é espécie recursal, mas, sim, nova

ação autônoma, de natureza constitutiva negativa, cuja finalidade é a eliminação de pronunciamento jurisdicional maculado por vício de extrema gravidade, não se prestando, portanto, a simples apreciação da justiça ou injustiça da decisão, da boa ou a má interpretação dos fatos, ou de reexame de prova produzida.

Desse modo, dá análise dos fundamentos apresentados na exordial, com fulcro no art. 495[11] do Regimento Interno, REJEITO liminarmente o presente Pedido de Rescisão interposto pelo Sr. PAULO MAC DONALD GHISI, por não se adequar à hipótese do inciso V do art. 494 do RITCE-PR, uma vez que, apesar de aplicável no âmbito deste Tribunal de Contas, as decisões paradigmas trazidas ao feito, a fim de justificar a possível violação do citado dispositivo pela não observância dos critérios de uniformização e estabilidade das decisões, não possuem repercussão na esfera de controle de legalidade efetivada por este Tribunal.

Nestes termos, diante do juízo negativo de admissibilidade deste Pedido de Rescisão, DETERMINO:

a) A remessa do processo ao Ministério Público de Contas (MPC) para ciência deste despacho;

b) Com o trânsito em julgado do presente, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para anotações nos termos do art. 175-L, IX, do Regimento Interno.

c) Após, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §2º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

Publique-se.

Gabinete, 11 de setembro de 2023.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

1. Peças n.º 03 a 14.

2. Peça n.º 04.

3. Peça n.º 05.

4. Peça n.º 09.

5. Peças n.º 11 e 12.

6. Peças n.º 02 e 19.

7. Disponível em: <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/prejulgado-n%C2%BA-4-retificado-pelo-acordao-925-07/82363/area/242>

8. Art. 926. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.

9. Consideradas a autonomia e a independência asseguradas aos Tribunais de Contas pela Lei Maior, surge constitucional a limitação do padrão remuneratório dos auditores àqueles vinculados ao subsídio percebido por Conselheiro – cargo de maior hierarquia dentro dos órgãos. [ADI 3.977, rel. min. Marco Aurélio, j. 10-10-2019, P, DJE de 10-3-2020.]

A Lei Complementar 142/2011 do Estado do Rio de Janeiro, de origem parlamentar, ao alterar diversos dispositivos da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, contrariou o disposto nos artigos 73, 75 e 96, II, d, da Constituição Federal, por dispor sobre forma de atuação, competências, garantias, deveres e organização do Tribunal de Contas estadual, matéria de iniciativa legislativa privativa daquela Corte. As Cortes de Contas do país, conforme reconhecido pela Constituição de 1988 e por esta Suprema Corte, gozam das prerrogativas da autonomia e do autogoverno, o que inclui, essencialmente, a iniciativa privativa para instaurar processo legislativo que pretenda alterar sua organização e funcionamento, como resulta da interpretação lógico-sistemática dos artigos 73, 75 e 96, II, d, da Constituição Federal. (...) O ultraje à prerrogativa de instaurar o processo legislativo privativo traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência indubitavelmente reflete hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do ato legislativo eventualmente concretizado. [ADI 4.643, rel. min. Luiz Fux, j. 15-5-2019, P, DJE de 3-6-2019.]

As Cortes de contas seguem o exemplo dos tribunais judiciários no que concerne às garantias de independência, sendo também detentoras de autonomia funcional, administrativa e financeira, das quais decorre, essencialmente, a iniciativa reservada para instaurar processo legislativo que pretenda alterar sua organização e funcionamento, conforme interpretação sistemática dos arts. 73, 75 e 96, II, d, da CF. [ADI 4.418, rel. min. Dias Toffoli, j. 15-12-2016, P, DJE de 3-3-2017.] [Vide ADI 1.994, rel. min. Eros Grau, j. 24-5-2006, P, DJ de 8-9-2006]

O autor ataca trecho do art. 50 da Carta estadual que outorgou ao Tribunal de Contas do Estado, além da capacidade de autogestão, a autonomia de caráter financeiro. Constitucionalidade decorrente da outorga à Corte de Contas das mesmas garantias dadas ao Poder Judiciário (arts. 73 e 96 da CF/1988), o que inclui a autonomia financeira. [ADI 119, rel. min. Dias Toffoli, j. 19-2-2014, P, DJE de 28-3-2014.]

Os tribunais de contas ostentam posição eminente na estrutura constitucional brasileira, não se achando subordinados, por qualquer vínculo de ordem hierárquica, ao Poder Legislativo, de que não são órgãos delegatários nem organismos de mero assessoramento técnico. A competência institucional dos tribunais de contas não deriva, por isso mesmo, de delegação dos órgãos do Poder Legislativo, mas traduz emanção que resulta, primariamente, da própria Constituição da República. [ADI 4.190 MC-REF, rel. min. Celso de Mello, j. 10-3-2010, P, DJE de 11-6-2010.]

10. Processo n.º 1079570/14.

11. Art. 495. Após o sorteio do Relator, a ele caberá o juízo de admissibilidade do pedido, rejeitando-o, liminarmente, quando não se enquadrar em nenhuma das hipóteses do artigo anterior, ausentes os pressupostos de admissibilidade do pedido, ou quando não tenha o autor apresentado, junto com a petição inicial, a decisão que pretende rescindir e os documentos essenciais ao conhecimento da causa.

PROCESSO N.º-571837/23

ORIGEM:-ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

INTERESSADO:-ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

ASSUNTO:-DENÚNCIA

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-1017/23

DESPACHO

Trata-se de Denúncia, apresentado por L. V., dando de conta de recebimento indevido de gratificação por Tempo Integral de Dedicção Exclusiva – TIDE por advogados da entidade, inclusive comissionados, paga pelo exercício das atividades ordinárias das funções ocupadas, desde antes da regulamentação legal até depois da promulgação da Lei Estadual nº 20932/21, que regulamentou o tema. Além disso, apresenta possível admissão irregular de advogado, por meio de acordo objeto de conluio em processo judicial.

O processo está instruído com documento da denunciante, pareceres emitidos pelos advogados da entidade e precedentes jurisprudenciais acerca da irregularidade noticiada.

É a breve síntese.

De plano, constata-se que não há nos autos documentos relativos às irregularidades noticiadas, que demonstrem a veracidade dos fatos narrados e sua irregularidade, de modo que, preliminarmente ao juízo de admissibilidade, entendendo pertinente a manifestação prévia da entidade denunciada, para que se manifeste acerca dos fatos bem como traga documentação relacionada ao tema, nos termos dos arts. 32, inciso I, e 404 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas[1], este por analogia.

À vista disso, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para adotar as medidas necessárias ao trâmite do processo em sigilo, em razão do disposto no artigo 33 da LOTCE-PR e no artigo 281 do RI-TCEPR[2], e INTIMAR, por ofício, o denunciado U. E. O. P., na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente manifestação prévia quanto aos termos desta Denúncia e junte aos autos documentos relativos ao pagamento da gratificação TIDE a advogados, inclusive comissionados, os atos administrativos que os instituíram, as atividades extraordinárias efetivamente realizadas que justifiquem o seu recebimento e a demonstração de cumprimento dos requisitos legais, bem como a íntegra do processo de admissão da advogada R. F. L., inclusão dos atos decisórios e acordos realizados em processo judicial sobre o assunto.

Publique-se.

Gabinete, em 31 de agosto de 2023.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

1. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

I - presidir a instrução do feito, determinando todas as providências e diligências, e proferindo as decisões preliminares necessárias àquele fim, respeitados os atos normativos do Tribunal;

(...)

Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

2. Art. 33. O Tribunal de Contas dará tratamento sigiloso às denúncias formuladas, até decisão definitiva sobre a matéria, a fim de preservar direitos e garantias individuais.

Art. 281. Os processos de denúncia possuem caráter sigiloso e acesso restrito às partes, até o julgamento definitivo.

PROCESSO N.º-236107/20

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

INTERESSADO:-CENTRAL DE ÁGUA, ESGOTO E SERVIÇOS CONCEDIDOS DO LITORAL DO PARANÁ, GABRIEL DO ROZARIO ANTUNES, JOAO ROBERTO ROCHA MORAES, MARCELO ELIAS ROQUE, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, PARANAGUA SANEAMENTO S.A.

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ADVOGADO/ PROCURADOR:-ALESSANDRA VIEIRA DE ALBUQUERQUE MARANHÃO, BRUNNA HELOUISE MARIN, DANIELE ORMENEZE JANOSKI, EVIE NOGUEIRA E MALAFAIA, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, MATEUS FIGUEIREDO RECCANELLO, PATRICIA YAMASAKI TEIXEIRA, ROBERLEI ALDO QUEIROZ

DESPACHO:-1018/23

DESPACHO

Retornam os presentes autos a este gabinete em razão da petição da Paranaguá SANEAMENTO S.A. (PSSA), juntada à peça 408.

A citada petição requer o arquivamento da presente Representação, haja vista entender que houve perda do objeto, em razão de decisão judicial e do cumprimento do Acórdão nº 1573/21 – STP (peça 319).

Em que pese os argumentos apresentados pela empresa requerente, nos termos do Despacho nº 931/23 (peça 402), deste Relator, ainda pendente de cumprimento do item III do citado Acórdão (abaixo reproduzido), que estabeleceu a necessidade de decisão consensual no auferimento da equação econômico-financeira da tarifa de saneamento.

III. AO MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ b) Manutenção das tarifas de saneamento básico até que decisão consensual, que mantenha a equação econômico-financeira, seja auferida. Estipulo prazo de 90 dias, contados da publicação do trânsito em julgado desta decisão, para conclusão desse procedimento;

Por esse motivo, o mencionado Despacho nº 931/23, estabeleceu prazo para que as partes envolvidas se manifestem sobre a aptidão para início do processo de revisão tarifária, situação que demonstrará o adimplemento da decisão deste Tribunal de Contas e o consequente encerramento e arquivamento do Processo, nos termos do Regimento Interno.

Diante do exposto, o requerimento da empresa Paranaguá SANEAMENTO S.A. depende do atendimento do Despacho nº 931/23, por ambas as partes.

É o despacho.

Publique-se.

Gabinete, em 31 de agosto de 2023.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

PROCESSO N.º-503114/23

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE JESUÍTAS

INTERESSADO:-EDICARLOS GRIZOTTO DE OLIVEIRA, LUCAS SERAPIO FERREIRA, MUNICÍPIO DE JESUÍTAS

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ADVOGADO/ PROCURADOR:-NADINE SODER

DESPACHO:-1042/23

DESPACHO

Retornam os autos da presente Representação, nos termos do art. 113, §1º[1], da Lei n.º 8.666/1993, cumulada com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa LUCAS SERAPIO FERREIRA ME, contra o MUNICÍPIO DE JESUÍTAS, na pessoa de seu representante legal, e contra o Sr. MARCIAL FERNANDES BRAGA, Presidente da Comissão Permanente de Licitações, por meio da qual relata possíveis irregularidades no âmbito da Tomada de Preços n.º 008/2023, cujo objeto se consubstancia na contratação de Agência de Propaganda para a prestação de serviços publicitários, com valor total estimado em R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais), pelos primeiros 12 (doze) meses de execução.

Preliminarmente à análise do juízo de admissibilidade, intemou-se o Município de Araruna para que apresentasse manifestação prévia acerca dos supostos vícios apontados pela parte Representante, assim como trouxesse aos autos cópia íntegra do procedimento em exame (fases interna e externa), nos termos do Despacho n.º 833/23 – GCAZ[2].

A municipalidade apresentou sua manifestação preliminar[3], ressaltando que a Representação em tela é fruto do mero inconformismo do representante com o resultado do julgamento que lhe foi desfavorável e que não há irregularidades ou favorecimento.

Em síntese, destacou que, ao contrário do afirmado, toda a documentação referente ao certame está disponível no Portal Transparência[4] do município. Que toda a análise promovida pela Subcomissão foi ponderada, motivada, técnica e que não houve decisões distintas para casos análogos ou qualquer tipo de favorecimento, conforme se comprova pela íntegra do procedimento carreado ao feito.

Afirmou que o julgamento se deu em consonância com as regras do edital e da Lei n.º 12.232/10, conforme atas de julgamento da Tomada de Preços[5], que se fizeram acompanhar das tabelas de pontuação e das justificativas individualizadas para cada requisito analisado.

Por fim, asseverou que a desclassificação da Representante se deu por terem sido constatadas divergências não somente na somatória como também na precificação de inserções, conforme a ata de reunião da Subcomissão Técnica do dia 15/05/2023[6].

A vista dos fatos e fundamentos expostos, requereu o acolhimento dos esclarecimentos prestados, para o fim de negar a medida cautelar pleiteada e rejeitar o recebimento da representação, ou, alternativamente, ao final julgá-la totalmente improcedente.

É o breve relato.

Pois bem. Passa-se à análise da admissibilidade do feito e do pedido cautelar.

Inicialmente, no que toca ao pleito cautelar, com base na documentação constante dos autos, entendo, em sede de juízo de cognição sumária, que não restaram configurados os requisitos para a concessão da medida de suspensão requerida, ao passo que o ente municipal apresentou fundamentação verossímil acerca das supostas irregularidades aventadas na exordial, assim como para justificar as medidas tomadas.

Por esse motivo, DEIXO de conceder o pedido cautelar de suspensão pleiteado.

Em contrapartida, em que pese a não concessão do pleito cautelar, tenho que contexto fático apresentado suscita análise pormenorizada, merecendo ser discutido no âmbito deste Tribunal de Contas.

Desse modo, entendo que as informações constantes nos autos são suficientes ao juízo de admissibilidade do feito, restando preenchidos os requisitos dos artigos 30 e 34 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e dos artigos 275 e 276, caput e §1º, do Regimento Interno, motivo pelo qual RECEBO a presente Representação da Lei n.º 8.666/1993.

Assim, com vistas ao prosseguimento do feito, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para que providencie a CITAÇÃO do MUNICÍPIO DE JESUITAS, na pessoa de seu representante legal, por ofício e via comunicação eletrônica, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do Aviso de Recebimento aos autos, exerça o contraditório quanto aos fatos apontados nesta Representação e complemente as informações já apresentadas, caso entenda pertinente.

Publique-se.

Gabinete, em 5 de setembro de 2023.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

1. Art. 113. [...] § 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

2. Peça n.º 06.

3. Peças n.º 10 a 37.

4. Disponível em:

<http://acesso.jesuitas.pr.gov.br/pronimtb/index.asp?acao=1&item=2&visao=2&anoproc=2023&npr oc=30&numpaghist=1>

5. "INTEGRA PROCESSO PUBLICIDADE (2ª Parte)", páginas 97 a 120 e "INTEGRA PROCESSO PUBLICIDADE (3ª Parte)", páginas 1 a 84).

6. Peça n.º 11, fls. 19 a 22.

PROCESSO N.º-388560/23

ORIGEM:-SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA INTERESSADO:-BURITI - SERVIÇOS EMPRESARIAIS S/A, DEPARTAMENTO DE POLÍCIA PENAL, ELISANDRO PIRES FRIGO, FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO DO PARANÁ, LOGMANS LOGÍSTICA, MANUTENCAO E SERVICOS ESPECIALIZADOS S.A, OSVALDO MESSIAS MACHADO, PRODUSERV SERVICOS LTDA, RH MULTI SERVICOS ADMINISTRATIVOS S.A, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SINEEPRES SIND EMPREGADOS EM EMP PREST SERV A TERC COLOC E ADM MAO DE OBRA TRAB TEMP DO EST DO PR

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ADVOGADO/ PROCURADOR:-ANA SARA CONCEICAO DOS SANTOS, ANDRE OLIVEIRA DA SILVA, GUSTAVO EUGENIO MACIEL ROCHA, KARINE MARTINS DA COSTA PULLIG, LUCAS MARTINS MAGALHAES DA ROCHA, LUCIANA STRINGHINI, MÁRIO SÉRGIO CONRADO, RAUL DE ARAÚJO SANTOS, RODRIGO VIEIRA ROCHA, TAYANA MOTTA TEIXEIRA

DESPACHO:-1050/23

DESPACHO

Trata-se de Representação, com pedido de medida cautelar, nos termos do art. 282 do Regimento Interno[1] c/c art. 113, §1º, da Lei n.º 8.666/93[2], formulada por PRODUSERV SERVIÇOS EIRELI em desfavor do SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA e do DEPARTAMENTO DE POLÍCIA PENAL em razão de possível irregularidade no procedimento licitatório referente ao Edital de Pregão Eletrônico n.º 1899/2022 cujo objeto é a celebração de Registro de Preços por um período de 12 meses para futura e eventual prestação de serviços continuados de Monitor de Ressocialização Prisional (operacional e administrativo) 12x36h, 40h e 30h e Encarregado(a) 12x36h e com a metodologia de contratação por postos de trabalho para o atendimento das unidades prisionais do Departamento de Polícia Penal – DEPPEN e o Departamento da Polícia Civil – DPC no montante estimado de R\$ 604.554.169,08 (seiscentos e quatro milhões, quinhentos e cinquenta e quatro mil, cento e sessenta e nove reais e oito centavos).

A Representante, em síntese, aduz a infringência ao inciso I do §1º do art. 30 da Lei Federal n.º 8.666/93[3] em razão de indevida restrição a competitividade promovida pelo item 10.3 do Termo de Referência[4], eis que as exigências de qualificação técnica operacional são excessivas por não possuem finalidade correlata à execução do objeto, mais especificamente no que concerne ao subitem 10.3.1.1 que prevê a obrigatoriedade de comprovação da capacidade técnica seja restrita ao ambiente prisional. A vista disso, é requerida a (i) concessão de medida cautelar para suspender o

Pregão Eletrônico 1899/2022 e, no mérito, a (ii) adequação do termo de referência do certame com a supressão do tópico 10.3.1.1 ou, subsidiariamente, com a sua retificação a fim de possibilitar que as licitantes comprovem a sua capacidade técnica na gestão de mão-de-obra terceiriza, sem o requisito específico de que esta refira-se ao sistema prisional.

A presente Representação é instruída com a (i) petição inicial (Peça n.º 3), (ii) identificação da representante e procurações (Peças n.º 4 a 7); (iii) cópia do edital e demais documentos atinentes a fase interna do certame (Peças n.º 8 a 20) e (iv) cópia da impugnação protocolada pela representante em face do Edital de Pregão Eletrônico n.º 1899/2022 (Peças n.º 21 a 24).

Por meio dos Despachos n.º 822/23 – GCAZ (Peça n.º 44) e 935/23 – CGAZ (Peça n.º 48) determinou-se, nos termos do art. 364, §1º, do Regimento Interno, o apensamento a estes autos de outras cinco Representações da Lei n.º 8.666 em desfavor ao Edital de Pregão Eletrônico n.º 1899/2022, quais sejam: 416548/23 (SINEEPRES – Sindicato dos Empregados em Empresas de Serviços a Terceiros, Colocação e Administração de Mão de Obra, Trabalho Temporário, Leitura de Medidores e de Entrega de Avisos do Estado do Paraná); 426390/23 (RH Multi Serviços Administrativos S/A); 426896/23 (Buriti Serviços Empresariais S/A); 427817/23 (FEACONSPAR – Federação dos Empregados em Empresas de Asseio e Conservação do Paraná); 429852/23 (Logmans Logística, Manutenção e Serviços Especializados S/A).

Foi oportunizada a manifestação prévia dos Representados, tendo sido protocolado esclarecimentos em todos os processos, conforme segue: Petição Intermediária n.º 419571/23 (Processo n.º 388560/23 - Peças n.º 31 a 34); Petição Intermediária n.º 423595/23 (Processo n.º 388560/23 - Peças n.º 35 e 36); Petição Intermediária n.º 465123/23 (Processo n.º 416548/23 - Peças n.º 17 a 29); Petição Intermediária n.º 486732/23 (Processo n.º 426390/23 - Peças n.º 18 a 20); Petição Intermediária n.º 486309/23 (Processo n.º 426896/23 - Peças n.º 15 a 17); Petição Intermediária n.º 546611/23 (Processo n.º 427817/23 - Peças n.º 27 a 39); Petição Intermediária n.º 546530/23 (Processo n.º 429852/23 - Peças n.º 15 a 25).

É o relatório.

Pois bem, em atenção ao artigo 30 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e devido à natureza perfunctória em que se dá o exame de admissibilidade e da multiplicidade de questões suscitadas, julgo conveniente RECEBER todas as Representações da Lei n.º 8.666 a fim de apurar com maior acurácia os fatos narrados em cada uma das Petições Iniciais, conforme segue:

a) Processo n.º 388560/23: infringência ao inciso I do §1º do art. 30 da Lei Federal n.º 8.666/93[5] em razão de indevida restrição a competitividade promovida pelo item 10.3 do Termo de Referência[6], eis que as exigências de qualificação técnica operacional são excessivas por não possuem finalidade correlata à execução do objeto, mais especificamente no que concerne ao subitem 10.3.1.1 que prevê a obrigatoriedade de comprovação da capacidade técnica seja restrita ao ambiente prisional;

b) Processo n.º 416548/23: (i) inobservância a determinações expedidas por este Tribunal de Contas no Processo n.º 158646/23; (ii) ilegalidade dos itens 10.2.45 e 19.20 do Termo de Referência do certame e (iii) desconsideração das Cláusulas 11ª; 14ª; 15ª e 23ª da CCT n.º 578/2023 (SINDASPEL X SINDEPRESTEM) na composição de custos da contratação;

c) Processo n.º 426390/23: (i) não atendimento às recomendações do TCE-PR e discrepâncias das informações; (ii) inexistência de preços; (iii) exigência exacerbada para comprovação de qualificação técnica operacional; (iv) impossibilidade da licitação por meio de pregão eletrônico e (v) audiência pública obrigatória.

d) Processo n.º 426896/23: (i) poder de mando da administração nos trabalhos da contratada; (ii) incorreções nas estimativas para contratação do objeto; (iii) ausência de observância na recomendação da PGE e (iv) inviabilidade do prazo de vigência do contrato;

e) Processo n.º 427817/23: o certame está desalinhado com a convenção coletiva de trabalho que rege as categorias laborais e, portanto, é inexequível do ponto de vista econômico e insustentável juridicamente;

f) Processo n.º 429852/23: (i) ausência de critérios objetivos para formação do preço; (ii) dissonância do edital em relação as Convenções Coletivas de Trabalho, no que tange a direitos previstos em lei; (iii) estabelecimento de valor fixo a título de Vale Transporte desconsiderando o fato de que em vários municípios não há disponibilidade de serviços de transporte público coletivo; (iv) fixação de alíquotas de ISS em 5% para todo o contrato, ignorando o fato de que os serviços serão prestados em municípios distintos, em que as alíquotas são inferiores; (v) ausência de divulgação do orçamento estimado em planilhas ou previsão no edital quanto a sua disponibilidade aos interessados e os meios para obtê-lo; (vi) irregularidade na cotação e na planilha de preços; (vii) equívoco quanto a modalidade da licitação adotada; (viii) erro ao estabelecer o preço máximo da licitação; (ix) ausência de estudo técnico preliminar anexo ao Termo de Referência.

No tocante aos pedidos cautelares, estes encontram-se prejudicados, eis que a tramitação do Edital de Pregão Eletrônico n.º 1899/2022 foi suspensa por decisão provisória exarada nos autos do Mandado de Segurança n.º 0041118-32.2023.8.16.0000 (Peça n.º 41 do Processo n.º 388560/23).

Diante do exposto e considerando o juízo positivo de admissibilidade, remeta-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

1) CITAR o Diretor Geral da Polícia Penal do Paraná (Sr. Osvaldo Messias Machado); o Secretário de Estado da Administração e da Previdência (Sr. Elisandro Pires Frigo); os servidores responsáveis pela elaboração do Termo de Referência (Sr. Elvis William Friederich e o Sr. Getúlio de Moraes Vargas); o servidor responsável pela elaboração do Mapa de Preços (Sr. Alaur Gomes Balbino); o Pregoeiro responsáveis pelo certame (Sr. Jhonatan Fioravante), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do Aviso de Recebimento aos autos, apresentem defesa quanto às irregularidades apontadas nesta Representação.

Decorrido o prazo supra, com ou sem resposta da origem, remetam-se os autos, nos termos dos arts. 157, XIII, e 175-J, III, ambos do Regimento Interno[7], à 4ª Inspeção de Controle Externo instrução e informações e, em seguida, para a Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE) para manifestação meritória.

Após, ao Ministério Público de Contas (MPC), nos termos regimentais.

Publique-se.

Gabinete, em 6 de setembro de 2023.

Documento assinado digitalmente
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Relator

1. Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005.

2. Art. 113. [...] § 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

3. Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. § 1º É vedado aos agentes públicos: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991.

4. 10.3 Quanto aos documentos de qualificação técnica operacional.

5. Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. § 1º É vedado aos agentes públicos: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991.

6. 10.3 Quanto aos documentos de qualificação técnica operacional.

7. Art. 157. Compete às Inspetorias as seguintes atribuições:

[...]

XIII - instruir e informar processos e requerimentos sobre assuntos pertinentes à sua área de atuação.

[...]

Art. 175-J. Compete à Coordenadoria de Gestão Estadual:

[...]

III - instruir os processos e requerimentos afetos à área estadual, independentemente da matéria, inclusive os processos de homologação das cotas do ICMS, ressalvadas as competências das Inspetorias de Controle Externo, e facultado o pedido direto de informação às demais Coordenadorias em caso de necessidade de auxílio estritamente técnico para a instrução dos processos de sua competência;

PROCESSO Nº-587130/23

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ

INTERESSADO:-UP BRASIL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ADVOGADO/ PROCURADOR:-PEDRO HENRIQUE FERREIRA RAMOS

MARQUES, RAFAEL PARODI FERRARESSO

DESPACHO:-1053/23

DESPACHO

Tratam os presentes autos de Representação da Lei nº 8666/93, com pedido cautelar, interposta pela empresa UP BRASIL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA, por intermédio de seus advogados, Dr. Pedro Henrique Ferreira Ramos Marques, OAB/SP sob nº 261.130 e Dr. Rafael Parodi Ferrarezzo, OAB/SP sob nº 434.463, na qual indicam supostas irregularidades no Edital de Pregão Eletrônico sob nº 57/2023, do Município de Pontal do Paraná.

Da cópia do edital juntada à peça 04, constam as seguintes informações relevantes:

(i) Data e hora da sessão de licitação: 04/09/2023, às 09h00min.

(ii) Modalidade: Pregão Eletrônico;

(iii) Objeto: "A contratação de empresa especializada no fornecimento de cartão alimentação aos agentes públicos municipais da Prefeitura Municipal de Pontal do Paraná, em atendimento ao programa auxílio alimentação, conforme Lei n.º 1.364 de 09/12/2013, Lei Promulgada n.º 2.428 de 11/05/2023 e Lei 2.326/2022.";

(iv) Valor Total da Contratação: R\$ 11.324.351,10 (onze milhões, trezentos e vinte quatro mil, trezentos e cinquenta e um reais e dez centavos).

Em breve síntese, alega o requerente, na petição exordial (trecho abaixo reproduzido) que:

(i) "No entanto, a ora REPRESENTANTE considera que a licitação em referência está pautada em condições que contrariam o disposto na recente LEI Nº 14.442/22 (Publicada no Diário Oficial da União em 02.09.2022 como resultado da conversão da MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.108/22) que passou a disciplinar o fornecimento de auxílio-alimentação (objeto do processo licitatório) como benefício destinado aos funcionários perante o mercado.";

(ii) "Segundo o Subitem 5.9 do Edital, o instrumento convocatório estabelece que a taxa de administração a ser ofertada pelas licitantes deverá ser de percentual negativo (desconto), (...).";

(iii) "Ainda sob a égide do art. 3º, mas do inciso II, da LEI Nº 14.442/22, doravante não mais serão admitidos prazos para os contratantes efetuarem o repasse ou pagamento dos valores a serem disponibilizados aos trabalhadores que desnatem a natureza pré-pago dos benefícios: (...).";

(iv) "Contudo, descumprindo esta disposição legal, o Edital em via diametralmente oposta está consignando que os pagamentos (repasses) devidos à futura contratada serão realizados no prazo de até 30 (trinta) dias após o carregamento dos créditos nos cartões, consoante estipula o Subitem 7.10.1 do Termo de Referência: (...).";

(v) "Com efeito, ao assim determinar, o instrumento convocatório acabou por descaracterizar a natureza pré-paga do benefício alimentação, colidindo mais uma vez com as atuais diretrizes advindas da LEI Nº 14.442/22, pois os pagamentos (repasses) devem ocorrer de forma antecipada e não após o carregamento dos créditos nos cartões pela futura empresa gestora do benefício.";

(vi) "Nesse aspecto, é forçoso elucidar que o formato pré-pago pelo qual o segmento deverá se adequar, não visa autorizar pagamentos pela contratante sem que os serviços tenham sido executados, pois no objeto licitado ("vale alimentação") a Administração não terá que pagar pelos serviços prestados, mas sim repassar à futura contratada os valores que deverão ser carregados como créditos nos cartões de benefícios, não sendo esse repasse a remuneração da administradora dos documentos de legitimação (...).";

(vii) "Ou melhor dizendo, todo o numerário a ser disponibilizado pela PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ servirá exclusivamente para compor os saldos nos cartões e não para pagar a empresa contratada por este serviço, tanto que o critério de julgamento e a forma de remuneração prevista no PREGÃO ELETRÔNICO Nº 57/2023 é a "TAXA DE ADMINISTRAÇÃO", não sendo devido qualquer valor como contraprestação para a fornecedora dos documentos de legitimação.";

Antes de qualquer manifestação deste Relator, o Município de Pontal do Paraná juntou aos autos petição de esclarecimentos à peça 08, da qual destaco os seguintes pontos:

(i) "Por meio do Processo Administrativo nº 1.213/2023, o Município iniciou licitação objetivando a contratação de empresa especializada no fornecimento de cartão alimentação aos agentes públicos municipais.";

(ii) "Fundamental enaltecermos que o vínculo dos servidores públicos municipais é estatutário, conforme se extrai da Lei Municipal nº 75/1997 (Estatuto do Servidor Público Municipal), bem como que a Administração não está inscrita no Programa de Alimentação a Trabalhador – PAT.";

(iii) "A Procuradoria Geral do Município tem conhecimento da Lei Federal nº 14.442/2022, que "Dispõe sobre o pagamento de auxílio-alimentação ao empregado e altera a Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, e a Consolidação das Lei do Trabalho", tanto que na confecção do parecer jurídico de indicação da modalidade prestou os esclarecimentos necessários, quais sejam (...).";

(iv) "Destarte, Excelência, a indicação do pregão, do tipo maior desconto, sendo possibilitada a "taxa de administração negativa", se encontra justificada, vez que inexistente legislação que vede sua incidência para servidores públicos estatutários, bem como que, até o momento, não houve proferimento de decisão deste Tribunal de Contas.";

(v) "I – A Lei Federal nº 14.442/2022, que vedou a instituição de taxa negativa, se restringe aos empregados celetistas, tanto que alterou a CLT, razão pela qual não vincularia o Município, por ter servidores estatutários";

(vi) "II – O Município acompanha os pronunciamentos do Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Paraná, tanto que juntou o Acórdão nº 3/23 – Tribunal Pleno, proferido no processo nº 372431/22, do qual se extrai que a Corte de Contas ainda não se manifestou derradeiramente sobre o tema, tendo aberto Incidente de Prejulgamento.";

(vii) "Diante do exposto, considerando que a legislação apresentada na denúncia se restringe aos empregados celetistas, sendo que o Município possui servidores

estatutários, bem como que a Administração está acompanhando o Incidente de Prejulgado desta Corte de Contas, pugnamos pela não concessão do efeito suspensivo, para que o processo licitatório possa ter seu regular trâmite".

Após o breve relato, passo a decidir.

A primeira questão trazida na peça exordial, contida na "cláusula 5.9" edital, é referente a admissão e taxa de administração negativa, o que afrontaria o art. 3º, I, da Lei Federal nº 14.442/22.

Em que pese a tese predominante, vigente neste Tribunal de Contas, sobre a aceitabilidade de taxa de administração negativa, conforme pode ser verificado no Acórdão sob nº 2252/17 – STP, a recente alteração legislativa trazida pela citada norma federal, desponta alteração desse entendimento, não só neste Tribunal, como em outros Tribunais. A exemplo disso, cito o Acórdão nº 1324/23 – STP[1], de Relatoria do Excelentíssimo Conselheiro Fábio de Souza Camargo:

Portanto, entendo presentes a fumaça do bom direito, bem como do perigo da demora, em face do risco iminente da apresentação de propostas contrárias aos ditames da Lei nº 14.442, de 2 de setembro de 2022, sendo imperiosa a concessão da cautelar, para a suspensão do Pregão Eletrônico nº 052/2023, do Município de Jardim Alegre, até ulterior decisão deste Tribunal de Contas, ou até que republiquem o Edital, vedando a apresentação de proposta com taxa negativa.

O Tribunal de Contas da União, em sentido semelhante, decidiu no Acórdão nº 459/2023 – Plenário:

Licitação. Proposta. Preço. Limite mínimo. Taxa de administração. Vale refeição. Auxílio-alimentação. Vedação. Em licitações para prestação de serviços de administração, intermediação e fornecimento de benefício alimentação e refeição, é vedada a apresentação de proposta de preço com taxa de administração negativa (art. 3º, inciso I, da Lei 14.442/2022). (TCU – Acórdão 459/2023 - Plenário – Representação - Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer)

É indispensável esclarecer que diante do advento da alteração legislativa e das novas decisões relatadas, houve instauração, neste Tribunal de Contas, do Processo de Prejulgado sob nº 8978-9/23 (pendente de julgamento), de Relatoria do Excelentíssimo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, em que constam instruções técnicas da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), trecho abaixo reproduzido, e da Coordenadoria de Gestão Municipal opinando pela revisão do entendimento existente, por entenderem que a taxa de administração negativa desencadeia conseqüente oneração em algum momento dessa relação.

"Não existe almoço grátis" é uma máxima das relações de mercado que sintetiza o descompasso que é gerado nessa cadeia com a aplicação da taxa negativa: para poder recompor o desconto concedido à empresa contratante com a aplicação da taxa negativa de administração, a empresa contratada para fornecer o auxílio-alimentação obviamente irá buscar aumentar sua remuneração por suas demais fontes.

Neste arranjo, o desconto obtido pela taxa negativa de administração acaba sendo compensado com o aumento da taxa de serviço cobrada pela intermediária junto aos estabelecimentos credenciados (restaurantes, supermercados), onerando não apenas o trabalhador beneficiário do próprio auxílio-alimentação (que tem esse respectivo poder de compra do seu crédito reduzido), como também todos os demais consumidores que sequer fazem jus ao benefício, visto que o próprio estabelecimento credenciado irá repassar esse custo na cadeia, aumentando o valor de seus produtos.

Não obstante, é de suma relevância destacar que a decisão deste Tribunal de Contas se deu em análise de medida cautelar, não tendo ocorrido, ainda, análise de seu mérito daquele processo. De igual modo, no que se refere ao Processo de Prejulgado, destaco que ainda não houve apreciação pelo Douto Plenário.

Nessa toada, em nível de cognição sumária a concessão de medida cautelar ou processamento da Representação, sob esse fundamento seria, no meu entender, antecipar a decisão a ser proferida nos autos do Processo nº 8978-9/23.

Se por um lado há decisões no sentido de que as alterações legislativas na CLT devem ser aplicadas mesmo no caso que envolva contratação de auxílio-alimentação para servidores estatutários, por outro lado, é possível, em uma interpretação literal, depreender que a norma é destinada apenas àqueles que exercem seu labor sob o

regime da CLT, motivo que fortalece o entendimento desse Relator sobre a precocidade de reconhecimento da questão aventada como irregularidade antes da conclusão do citado Prejulgado.

No que concerne a segunda suposta irregularidade, além do raciocínio sobre inexistência de decisão vinculante sobre a aplicabilidade da Lei Federal nº 14.442/22, entendo que é necessário diferenciar o crédito a ser disponibilizado aos servidores e o pagamento do serviço realizado pela contratada.

Nesse contexto, a leitura da cláusula questionada, juntamente com a cláusula 8.5 do "Termo de Referência", indica que a cláusula de pagamento é referente aos serviços a serem prestados pela contratada (taxa de administração), estando em consonância, dentro do contexto analisado, com a Lei Federal nº 8.666/93. Diante disso, essa alegação do Representante pende de justa causa que legitime seu processamento. Assim sendo, entendo que não há sustentáculo que legitime o processamento da Representação neste Tribunal de Contas, pelos fundamentos expostos.

É importante destacar que tal decisão converge com a razoabilidade, eficiência e economicidade que devem ser adotados no processamento de demandas junto ao Tribunal de Contas, com otimização dos recursos da sociedade destinados a essa missão, o que não está presente no caso trazido nos presentes autos.

Diante do exposto decido:

(i) Negar a medida cautelar requisitada;

(ii) Negar o recebimento da Representação da Lei nº 8.666/93, considerada a falta de justa causa;

(iii) Dar ciência ao Ministério Público de Contas do presente Despacho;

Transitado em julgado o presente ato decisório, remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento.

Publique-se.

Gabinete, em 6 de setembro de 2023.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

1. Peças n.º 03 a 08.

2. Peça n.º 05.

3. Peça n.º 04.

PROCESSO N.º-582960/23

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO:-PAULO MAC DONALD GHISI

ASSUNTO:-PEDIDO DE RESCISÃO

ADVOGADO/ PROCURADOR:-CAMILA RODRIGUES FORIGO, FERNANDO

MUNIZ SANTOS, MARJORIE LOUISE FERREIRA, RODRIGO MUNIZ SANTOS

DESPACHO:-1056/23

DESPACHO

Tratam os autos de Pedido de Rescisão[1], com pedido liminar de efeito suspensivo, proposto por PAULO MAC DONALD GHISI contra o Acórdão n.º 1690/23 – Tribunal Pleno[2], que decidiu pelo não provimento do Recurso de Revista interposto contra o Acórdão n.º 5245/16 – Segunda Câmara[3], proferido nos autos da Tomada de Contas Extraordinária n.º 659331/11, que resultou na aplicação de multas administrativas em desfavor do requerente.

Em síntese, o requerente visa desconstituir a decisão objurgada na parte referente à aplicação da mesma multa por 04 (quatro) vezes para o mesmo Achado n.º 05, em suposta violação literal a dispositivo de lei.

Para isso, invoca a possível violação ao art. 926[4] do Código de Processo Civil, o qual dispõe que os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.

Aduz que, diversamente do entendimento adotado no Acórdão rescindendo, que determinou a aplicação de multa em razão do mesmo achado por 04 (quatro) vezes, a jurisprudência deste Tribunal de Contas[5] é no sentido de não admitir a aplicação de mais de uma multa para o mesmo achado quando se trata de infrações que se deram no mesmo contexto, adotando a Teoria da Continuidade Delitiva, de aplicabilidade consagrada nesta Corte de Contas.

À vista disso, diante da aventada violação ao art. 926 do Código de Processo Civil, que exige a uniformidade das decisões, requereu a rescisão do Acórdão n.º 5245/16 – Segunda Câmara, mantido pelo Acórdão n.º 1690/22 – Tribunal Pleno, a fim de afastar a aplicação de reiteradas multas acerca do mesmo fato.

Devidamente autuado e distribuído[6], os autos seguiram ao Relator para análise dos requisitos de admissibilidade.

É o breve relatório.

Passa-se agora ao juízo de admissibilidade do presente Pedido de Rescisão, nos termos do art. 495 do Regimento Interno deste TCE-PR.

Pois bem.

Inicialmente, convém registrar que o interessado possui legitimidade para a proposição do presente pedido, pautando suas razões rescisórias em suposta violação literal a dispositivo de lei, com fundamento, portanto, no art. 77, inciso V, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 c/c o art. 494, inciso V[7], do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Desse modo, num exame perfunctório, considero preenchidos os pressupostos de admissibilidade e, por conseguinte, com fundamento no art. 495 do Regimento Interno, RECEBO o presente Pedido de Rescisão.

Para mais, da análise do conteúdo nos autos, verifica-se que o peticionante postula a concessão de medida liminar, a fim de que seja concedido efeito suspensivo à decisão proferida por meio do Acórdão n.º 5245/16 – Segunda Câmara e mantida em sede de Recurso de Revista pelo Acórdão n.º 1690/22 – Tribunal Pleno.

À vista disso, em atenção ao disposto no § 3º[8] do art. 495-A, submeto o citado pleito a exame prévio por parte da a unidade técnica competente e posterior manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal.

Assim, sigam os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) para instrução prévia e, após, ao Ministério Público de Contas (MPC), para manifestação.

Publique-se.

Gabinete, em 11 de setembro de 2023.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

1. Peças n.º 03 a 08.

2. Peça n.º 05.

3. Peça n.º 04.

4. Art. 926. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.

5. TCE-PR 31246917, Relator: FABIO DE SOUZA CAMARGO, Primeira Câmara, Data de Publicação: 26/07/2019; TCE-PR 26010817, Relator: FABIO DE SOUZA CAMARGO, Primeira Câmara, Data de Publicação: 23/05/2018; TCE-PR 25311017, Relator: FABIO DE SOUZA CAMARGO, Primeira Câmara, Data de Publicação: 04/06/2018.

6. Peças n.º 02 e 09.

7. Art. 494. À parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é atribuída legitimidade para propor, sem efeito suspensivo, o Pedido de Rescisão de decisão definitiva, transitada em julgado, quando: [...] V - violar literal disposição de lei.

8. Art. 495-A. O Relator poderá conceder medida liminar suspensiva da decisão rescindendo, que somente surtirá efeito após a aprovação do Tribunal Pleno, com voto favorável de no mínimo 03 (três) conselheiros, vedadas as medidas que esgotem, no todo ou em parte, o objeto do processo, desde que suficientemente demonstrado: (Incluído pela Resolução n.º 24/2010) [...]

§ 3º Não será admitida a concessão de liminar sem a prévia instrução da unidade técnica competente, no prazo máximo de até 24 (vinte e quatro) horas, e a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal, no mesmo prazo. (Incluído pela Resolução n.º 24/2010)

PROCESSO N.º-277458/20

ORIGEM:-JANDAIRA IV ENERGIAS RENOVAVEIS S.A.

INTERESSADO:-ANDRE LUIZ BALESTERO

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ADVOGADO/ PROCURADOR:-ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, DAIANE MEDINO WOTKOSKI, EVERTON LUIZ SZYCHTA, FABIOLA MARTINI SIBUT, HELIO EDUARDO RICHTER, LUIS ADOLFO KUTAX, LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, MICHELE SUCKOW LOSS, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, RONALDO BOSCO SOARES, RONALDO JOSÉ E SILVA, WALTER GUANDALINI JUNIOR

DESPACHO:-1057/23

Manuseando os Autos, constato prolação do Acórdão n.º 334/21 (peça 41), julgando regular à prestação de contas da Empresa Jandaira IV Energias Renováveis S.A., exercício de 2019, entretanto, emitiu Determinação a ser cumprida, in verbis:

"III- expedir DETERMINAÇÃO à JANDAÍRA IV ENERGIAS RENOVÁVEIS S.A, na pessoa do gestor atual, para que implante imediatamente controles internos administrativos na empresa, exigindo do Grupo Copel, também, a implantação de controles internos avaliativos específicos para a Jandaira IV Energias Renováveis S.A., com a apresentação a esta Corte de Contas, no prazo de 60 (sessenta dias), de documentação que comprove o atendimento dessas determinações;"

Conforme ato de fiscalização da 4ª Inspeção de Controle Externo, Instrução 104/23 (peça 64), superintendida pelo DD. Conselheiro Ivan Bonilha, concluiu que a jurisdicionada cumpriu a Determinação proferida no r. Acórdão, sugerindo o envio dos Autos à CMEX, para baixa das anotações da Determinação.

Nesse sentido, acolho a sugestão da 4ª ICE, determinando o envio dos Autos à CMEX – Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para baixa das anotações da referida Determinação, após, remetam-se ao Protocolo para arquivamento definitivo do feito, conforme previsão do Art. 398, §4º do Regimento Interno do TCE-PR.

Publique-se.

Gabinete, em 12 de setembro de 2023.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

PROCESSO N.º-277377/20

ORIGEM:-JANDAIRA III ENERGIAS RENOVAVEIS S.A.

INTERESSADO:-ANDRE LUIZ BALESTERO, JANDAIRA III ENERGIAS RENOVAVEIS S.A.

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ADVOGADO/ PROCURADOR:-ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, DAIANE MEDINO WOTKOSKI, EVERTON LUIZ SZYCHTA, FABIOLA MARTINI SIBUT, FELIPE SANTOS RIBAS, HELIO EDUARDO RICHTER, LUIS ADOLFO KUTAX, LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, MICHELE SUCKOW LOSS, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, RONALDO BOSCO SOARES, RONALDO JOSÉ E SILVA, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, TALITA COSTA REBELLO BARBOSA, WALTER GUANDALINI JUNIOR

DESPACHO:-1058/23

Manuseando os Autos, constato prolação do Acórdão n.º 277/21 (peça 41), julgando regular à prestação de contas da Empresa Jandaira III Energias Renováveis S.A., exercício de 2019, entretanto, emitiu Determinação a ser cumprida, in verbis:

"II- Determinar à Jandaira III Energias Renováveis S/A – EOL Jandaira III para que implante controles internos administrativos, requisitando ao Grupo Copel, também, a implantação imediata de controles internos avaliativos específicos para a empresa, o que deverá ser comprovado no prazo de 60 (sessenta) dias;"

Conforme ato de fiscalização da 4ª Inspeção de Controle Externo, Instrução 101/23 (peça 74), superintendida pelo DD. Conselheiro Ivan Bonilha, concluiu que a jurisdicionada cumpriu a Determinação proferida no r. Acórdão, sugerindo o envio dos Autos à CMEX, para baixa das anotações da Determinação.

Nesse sentido, acolho a sugestão da 4ª ICE, determinando o envio dos Autos à CMEX – Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para baixa das anotações da referida Determinação, após, remetam-se ao Protocolo para arquivamento definitivo do feito, conforme previsão do Art. 398, §4º do Regimento Interno do TCE-PR.

Publique-se.

Gabinete, em 12 de setembro de 2023.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

PROCESSO N.º-596260/23

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO

INTERESSADO:-FLEET CARDS GESTAO DE FROTAS LTDA, MARIA CRISTINA PERAZZA TAMBORRINO

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-1061/23

DESPACHO

Trata-se expediente protocolado sob o título de Representação, nos termos do art.

113, §1º[1], por FLEET CARDS GESTÃO DE FROTAS LTDA em face do MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO em razão de possíveis irregularidade à exigência de qualificação econômico-financeira inserida no Edital de Pregão Presencial nº 034/2023.

Ocorre que a petição inicial está endereçada ao Pregoeiro da Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de São João do Triunfo e tem a finalidade de impugnar do referido certame, não havendo qualquer pedido direcionado a este Tribunal (fl. nº 1 da Peça nº 3), devendo ficar registrado, ainda, a ausência dos seguintes elementos de informação: (i) descrição do objeto do certame; (ii) cópia do Edital de Pregão Presencial nº 034/2023 e (iii) documento de identificação e representação da parte. Pois bem, com fulcro art. 32, I, do Regimento Interno[2], julgo conveniente conceder o prazo de 5 (cinco) dias para que a representante, caso queira, emende a inicial, adequando-a ao comando do art. 282, §2º, do Regimento Interno[3], e anexando aos autos cópia do Edital do certame e seus documentos de identificação e representação, se for o caso.

A vista disso, remeta-se o feito a Diretoria de Protocolo (DP) a fim de que se proceda a INTIMAÇÃO da empresa FLEET CARDS GESTÃO DE FROTAS LTDA para que, caso queira, empreenda as adequações acima indicadas no prazo de 5 (cinco) dias, contados na forma regimental.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, retornem os autos para decisão.

Publique-se.

Gabinete, em 12 de setembro de 2023.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

1. Art. 113. [...] § 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

2. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

I - presidir a instrução do feito, determinando todas as providências e diligências, e proferindo as decisões preliminares necessárias àquele fim, respeitados os atos normativos do Tribunal;

3. Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005.

[...]

§ 2º A representação, no que couber, seguirá o mesmo procedimento previsto nesta Seção.

PROCESSO N.º:-191441/21

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE

INTERESSADO:-ALEX SANDRO FERNANDES, ROZINEI APARECIDA

RAGGIOTTO OLIVEIRA (FALECIDO(A) EM 2021)

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-1062/23

DESPACHO

Retornam os presentes autos, a este gabinete, em razão da juntada, intempestiva, pelo Município de Querência do Norte, de documentos às peças 47 a 52, nos termos do solicitado por este Relator no Despacho nº 541/23 (peça 36).

Em que pese o não atendimento do prazo estabelecido para cumprimento da diligência, destaco que as contas são de responsabilidade da Sra. ROZINEI APARECIDA RAGGIOTTO OLIVEIRA, falecida.

Pelo exposto, recebo os documentos e remeto os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para análise e, após, Ministério Público de Contas para emissão de Parecer.

É o Despacho.

Publique-se.

Gabinete, em 12 de setembro de 2023.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

PROCESSO N.º:-600179/23

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE GUARANIÇU

INTERESSADO:-MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS

LTDA, MUNICÍPIO DE GUARANIÇU

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ADVOGADO/ PROCURADOR:-RAFAEL PRUDENTE CARVALHO SILVA,

THIAGO RAMOS PEREIRA

DESPACHO:-1064/23

DESPACHO

Cuida-se de Representação, nos termos do art. 113, §1º[1], da Lei n.º 8.666/93, cumulada com pedido cautelar de suspensão, formulada pela empresa MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA, contra o MUNICÍPIO DE GUARANIÇU, dando conta de possível irregularidade no Pregão Eletrônico n.º 53/2023, cujo objeto se consubstancia na "Contratação de empresa especializada na administração, gerenciamento, confecção e fornecimento de cartão magnético, para o fornecimento do benefício de Auxílio-Alimentação, conforme as condições e especificações constantes do presente Edital e seus Anexos, previsto no Plano de Contratações Anual – PCA do Município de Guaraniçú, Estado do Paraná".

A sessão pública para abertura das propostas e disputa de lances está prevista para o dia 15/09/2023, a partir das 10h, com valor total estimado de R\$ 649.296,00 (Seiscentos e quarenta e nove mil e duzentos e noventa e seis reais), nos termos do instrumento convocatório[2].

No que tange à irregularidade, aduz o Representante, em síntese, que há restrição ao caráter competitivo do certame, especialmente no que diz respeito ao critério de desempate, que prevê o tempo de experiência/mercado na avaliação, de modo que quem tiver mais tempo de mercado poderá ser declarado vencedor do certame em caso de empate, nos termos do item 10.21[3].

Ressalta que o Edital adotou como critério de desempate o art. 60 da Lei n.º 14.133/21, todavia, tal previsão confronta os princípios das licitações públicas, notadamente o do julgamento objetivo e igualdade entre os licitantes, tendo em vista que colocará empresas que atuam a mais tempo no mercado na frente das demais participantes, ou seja, ainda que o serviço oferecido seja de maior qualidade será prejudicada por seu tempo menor de atuação.

Destaca que tal previsão vai de encontro ao que preceitua o próprio art. 60[4], uma vez que o citado dispositivo versa a respeito da avaliação do desempenho contratual prévio dos licitantes, por meio de Atestado de Capacidade Técnica. Nessa perspectiva, não é a quantidade que será levada em consideração, sequer o tempo de atuação da empresa junto ao mercado, mas, sim, a qualidade e a eficiência dos serviços prestados junto aos órgãos públicos.

Conclui, dessa forma, que adotar como critério de desempate o tempo de experiência/mercado soa totalmente raso e desproporcional, visto que não é o tempo que demonstra a capacidade daquela empresa para cumprir com o contrato em questão, mas o quão bem avaliada ela é dentro do setor público, devendo, portanto, o órgão retar referida previsão do edital para requerer atestados de capacidade técnica, não podendo em qualquer hipótese exigir quantidade ou tempo de experiência como critério de desempate.

Por fim, destacou que os membros da Comissão Permanente de Licitação são responsáveis pelos atos que praticarem em desacordo com os preceitos da Lei de Licitações e estão sujeitos às respectivas sanções previstas, nos termos do art. 82[5] da Lei n.º 8.666/93 e jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU)[6]. Assim, diante das supostas previsões irregulares, pleiteia, em sede cautelar, a suspensão liminar do procedimento licitatório em exame, e, no mérito, seja readequada a previsão do item 10.21, IV do critério de desempate, devendo ser retirada a parte que menciona que será considerado o tempo de atuação no mercado, passando a constar que o desempenho contratual será verificado com base nos atestados de capacidade técnica, em conformidade com a legislação e entendimento deste Tribunal de Contas.

É a breve síntese fática.

Com vistas ao prosseguimento ao feito, preliminarmente à análise do juízo de admissibilidade e do pleito cautelar, entendo pertinente a manifestação prévia do ente municipal a fim de que preste esclarecimentos, nos termos do caput do art. 404[7] do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, em relação à irregularidade apontada nesta Representação, notadamente a respeito da legalidade do critério de desempate previsto no item 10.21, IV do edital à luz do art. 60 da Lei n.º 14.133/21.

Nestes termos, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para que providencie a devida INTIMAÇÃO, por ofício e via comunicação eletrônica, do MUNICÍPIO DE GUARANIÇU, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente manifestação prévia quanto aos termos desta Representação da Lei n.º 8.666/93.

Publique-se.

Gabinete, em 12 de setembro de 2023.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

1. Art. 113. [...] § 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

2. Peça n.º 04.

3. 10.21 Após a etapa de envio de lances, se for o caso, haverá a aplicação dos seguintes critérios de desempate:

I - Preferência pela contratação de microempresa nos termos da Lei Complementar nº 123/2006;

II - Disputa final entre os licitantes empatados nas condições do Inciso I em ato contínuo à classificação através de mensagem do sistema;

III - Sorteio aleatório pelo sistema eletrônico dentre as propostas empatadas;

IV - Maior tempo de atuação da empresa no mercado comprovado através do Início da Atividade constante da Certidão da Simplificada Junta Comercial;

V - Desenvolvimento pelo licitante de ações de equidade entre homens e mulheres no ambiente de trabalho;

VI - Desenvolvimento pelo licitante de programa de integridade, conforme orientações dos órgãos de controle;

4. Art. 60. Em caso de empate entre duas ou mais propostas, serão utilizados os seguintes critérios de desempate, nesta ordem:

I - disputa final, hipótese em que os licitantes empatados poderão apresentar nova proposta em ato contínuo à classificação;

II - avaliação do desempenho contratual prévio dos licitantes, para a qual deverão preferencialmente ser utilizados registros cadastrais para efeito de atesto de cumprimento de obrigações previstos nesta Lei;

III - desenvolvimento pelo licitante de ações de equidade entre homens e mulheres no ambiente de trabalho, conforme regulamento;

IV - desenvolvimento pelo licitante de programa de integridade, conforme orientações dos órgãos de controle.

§ 1º Em igualdade de condições, se não houver desempate, será assegurada preferência, sucessivamente, aos bens e serviços produzidos ou prestados por:

I - empresas estabelecidas no território do Estado ou do Distrito Federal do órgão ou entidade da Administração Pública estadual ou distrital licitante ou, no caso de licitação realizada por órgão ou entidade de Município, no território do Estado em que este se localize;

II - empresas brasileiras;

III - empresas que invistam em pesquisa e no desenvolvimento de tecnologia no País;

IV - empresas que comprovem a prática de mitigação, nos termos da Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009.

§ 2º As regras previstas no caput deste artigo não prejudicarão a aplicação do disposto no art. 44 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

5. Art. 82. Os agentes administrativos que praticarem atos em desacordo com os preceitos desta Lei ou visando a frustrar os objetivos da licitação sujeitam-se às sanções previstas nesta Lei e nos regulamentos próprios, sem prejuízo das responsabilidades civil e criminal que seu ato ensejar.

6. Acórdão n.º 1.456/2011 – Plenário. Acórdão n.º 2.561/2004 – 2ª Câmara, ratificado pelo Acórdão n.º 2.068/2005 – 2ª Câmara. Acórdão n.º 557/2006 – Plenário.

7. Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

PROCESSO N.º:-288647/23

ORIGEM:-ESTRADA DE FERRO PARANÁ OESTE S/A

INTERESSADO:-CLEVERSON MARCEL COLOMBO, FERROVIA TEREZA

CRISTINA S.A., MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ,

TRANSFERRO OPERADORA MULTIMODAL S/A, VALOR CONSULTORES

ASSOCIADOS LTDA

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ADVOGADO/ PROCURADOR:-INGRID POLYANNA SCHMITZ LARDIZABAL

VIEIRA, JOÃO MARCELO FERNANDES MENDES

DESPACHO:-1066/23

DESPACHO

Em atenção ao item 2.1 da Instrução n.º 724/23 – CGE[1], encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para que proceda à INTIMAÇÃO do Sr. Cleverson Marcel Colombo, a fim de regularizar o vício na representação, na forma do art. 348,

caput e §§ 1º e 2º do Regimento Interno[2].
Após, retorne para deliberação.
Gabinete, em 12 de setembro de 2023.
Documento assinado digitalmente
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Relator

1. Peça n.º 83.
2. Art. 348. As partes e os interessados podem praticar os atos processuais diretamente ou por intermédio de procurador regularmente constituído. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)
§ 1º Constatado vício na representação da parte ou do interessado, o relator fixará prazo de 10 (dez) dias, para que promova a regularização, sob pena de serem desconsiderados os atos praticados pelo procurador, a critério do Relator.
§ 2º A procuração poderá ser outorgada eletronicamente, mediante o uso do certificado digital, aderindo a condição de que a comunicação dos atos processuais seja feita ao outorgado.

PROCESSO N.º-574690/23
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE SENGÉS
INTERESSADO:-ARISTIDES CARLOS GOMES NETTO, ELIETTI JORGE, ELIZANGELA HENNING FERREIRA DE MIRANDA, EROTILDE DE ALMEIDA, GEORGINA MARIA JORGE, HILLEBRAND DE BOER, JESSE BRIZOLA, JOAQUIM ARAUJO MEDEIROS, LENOIR ZEMBRUSKI, LUIZ CARLOS GIOVANNETTI, MARCELO JOSE DE QUEIROZ, MIGUEL SOUSA LIMA, MUNICÍPIO DE SENGÉS, NEUZA MARIA TEODORO, RAFAEL DOS SANTOS DA SILVA, SONIA MARIA DE MELLO MIRANDA, VALDELEI DOS SANTOS, WALDOMIRO POPADIUK

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA
ADVOGADO/ PROCURADOR:-
CELIO APARECIDO RIBEIRO, JAQUELINE MARQUES DE SOUZA, JOSLEIDE SCHEIDT DO VALLE, RENAN CRUZ DE OLIVEIRA

DESPACHO:-1069/23
Tendo em vista o recebimento do Recurso de Revista na peça n.º 201, encaminhe-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).

Gabinete, em 13 de setembro de 2023.
Documento assinado digitalmente
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Auditora de Controle Externo

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Augustinho Zucchi, conforme Instrução de Serviço n.º 161/2023.

PROCESSO N.º-358117/21
ORIGEM:-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO:-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JOSE ALENCAR DE ALMEIDA, MARCEL HENRIQUE MICHELETTI

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS
ADVOGADO/ PROCURADOR:-RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES

DESPACHO:-1070/23
Tendo em vista a informação n.º 140/23 (peça n.º 23) da Coordenadoria de Gestão Estadual, da qual extraímos que se trata de revisão de proventos do Sr. José Alencar, cujo ato de inativação (Reserva Remunerada - Processo n.º 710291/20) se encontra pendente de julgamento, determino novamente o SOBRESTAMENTO dos autos, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná. Comunique-se ao órgão colegiado competente para certificação e, na sequência, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Estadual para cumprimento.

Gabinete, em 13 de setembro de 2023.
Documento assinado digitalmente
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Auditora de Controle Externo

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Augustinho Zucchi, conforme Instrução de Serviço n.º 161/2023.

PROCESSO N.º-253871/23
ORIGEM:-SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
INTERESSADO:-4ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, ELISANDRO PIRES FRIGO, RONI MIRANDA VIEIRA, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ADVOGADO/ PROCURADOR:-
DESPACHO:-1071/23
Considerando a Informação n.º 132/23 da Coordenadoria de Gestão Estadual, encaminhe-se os autos à 4ª Inspeção de Controle Externo para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).

Gabinete, em 13 de setembro de 2023.
Documento assinado digitalmente
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Auditora de Controle Externo

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Augustinho Zucchi, conforme Instrução de Serviço n.º 161/2023.

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Sem publicações

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO N.º-391994/19
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE CORNÉLIO PROCÓPIO
INTERESSADO:-ANIBAL SERGIO CORREA PEDOTTI, CÂMARA MUNICIPAL DE CORNÉLIO PROCÓPIO, EDIMAR GOMES FILHO, HELVECIO ALVES BADARO, RAFAEL ALCANTARA HANNOUCHE

DESPACHO N.º-190/23
Trata-se de cumprimento do Acórdão n.º 2128/23-Segunda Câmara (peça 177), cujo dispositivo determina "a baixa de responsabilidade da Câmara Municipal de Cornélio Procópio em relação ao item II, "b", do Acórdão n.º 3465/20-Primeira Câmara", assim redigido:

- II) determinar à Câmara Municipal de Cornélio Procópio que:
(...)
b) adote, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, as providências necessárias para regularizar a situação do interessado junto ao regime geral de previdência; e (...)
2. A decisão exequenda foi disponibilizada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná n.º 3041, do dia 11/08/2023, conforme certidão à peça 181, tendo transcorrido o prazo recursal de 15 (quinze) dias previsto nos artigos 73 da Lei Complementar Estadual n.º 113/05[1] e 484 do Regimento Interno do Tribunal[2].
3. Entrementes, por intermédio da petição intermediária n.º 544660/23 (peças 179-180), o senhor Eduardo Correa Claro, procurador do ex-gestor da Câmara Municipal de Cornélio Procópio[3], Helvécio Alves Badaró, junta cópia de decisão judicial proferida nos autos n.º 0003891-74.2023.8.16.0075 da 1ª Vara da Fazenda Pública de Cornélio Procópio, homologando acordo de não persecução penal envolvendo o referido ex-gestor. Inobstante, em consulta aos mencionados autos judiciais, verifica-se que tal procedimento relaciona-se aos fatos apurados nos autos de Denúncia n.º 301194/22, em trâmite perante esta Corte, não guardando qualquer relação com os presentes autos. Tendo em conta tal circunstância e considerando que o documento mencionado já foi apresentado no processo mencionado, deixo de adotar qualquer medida quanto à petição mencionada.
4. Remetam-se os autos à Secretaria da Segunda Câmara para certificar o trânsito em julgado do Acórdão n.º 2128/23-Segunda Câmara.
5. Após, estes deverão seguir à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para que proceda à baixa de responsabilidade da Câmara Municipal de Cornélio Procópio e expeça a Certidão de Quitação de Obrigação correspondente.
6. Publique-se.

Curitiba, 6 de setembro de 2023.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
FMV

1. Art. 73. Cabe Recurso de Revista, no prazo de 15 (quinze dias), para o Tribunal Pleno, com efeito devolutivo e suspensivo, contra acórdão proferido por qualquer das Câmaras.
2. Art. 484. Cabe Recurso de Revista, no prazo de 15 (quinze dias), para o Tribunal Pleno, com efeito devolutivo e suspensivo, contra acórdão proferido por qualquer das Câmaras, ou por ele próprio nas hipóteses dos incisos I, II, III, IV, V e XXXV, do art. 5º, e do parágrafo único do art. 466.
3. Conforme consta na documentação contida no movimento 1 dos autos n.º 0003891-74.2023.8.16.0075, junto à 1ª Vara de Fazenda Pública de Cornélio Procópio.

PROCESSO N.º-320133/23
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE D'OESTE
INTERESSADO:-LUCAS SERAPIO FERREIRA, MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE D'OESTE
PROCURADOR:-NADINE SODER
DESPACHO N.º-191/23

Tendo em vista o decurso de prazo para interposição de recurso contra o Despacho n.º 104/23-GATBC (peça 8) e inexistindo outras providências a serem adotadas nos presentes autos, determino o encerramento do feito, conforme artigo 398, § 2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná[1].
2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no artigo 168, VII, do normativo referido[2].
3. Publique-se.

Curitiba, 6 de setembro de 2023.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
BTP

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

[...]
§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)
2. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)
[...]
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

Sem publicações



Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações

Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Sem publicações

Auditora MURYEL HEY

Sem publicações

Auditor JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

Sem publicações



Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Resenhas de Distribuição

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4327/2023

Processo Nº: 607173/23

Data e hora da distribuição: 13/09/2023 07:37:20

Assunto: CONSULTA

Entidade: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: ADEMAR LUIZ TRAIANO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4328/2023

Processo Nº: 608757/23

Data e hora da distribuição: 13/09/2023 08:14:43

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

Interessado: DANILLO ROQUE SCHONEBORN, SINATRA ASSESSORIA E SERVIÇOS PARA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA LTDA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4329/2023

Processo Nº: 608110/23

Data e hora da distribuição: 13/09/2023 09:16:04

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

Interessado: VIACAO APOIO LTDA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4330/2023

Processo Nº: 14873/22

Data e hora da distribuição: 13/09/2023 10:14:10

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Interessado: ALBERT OTTO BACH, ALIANDRA YANA DOLINSKI, ANA PAULA SENN, ANDREA APARECIDA FRANKIO, ANDRESSA BERGAMO ARLANCH, ANELIZE MAGUELNISKI, ARTHUR JOSE CAROLESKI, BACHIR ABBAS, BEATRIZ SIMAS FERNANDES, CELINA CELI UNIAT E OUTROS.

Exercício: 2015

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 778819/15, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4331/2023

Processo Nº: 322124/22

Data e hora da distribuição: 13/09/2023 10:22:55

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Interessado: BACHIR ABBAS, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, SONIA MARA FIDELIS

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditora MURYEL HEY

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4332/2023

Processo Nº: 284080/23

Data e hora da distribuição: 13/09/2023 10:31:06

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA

Interessado: ANA PAULA NAKAE, MOACIR OLIVATTI, MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA

Exercício: 2023

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4333/2023

Processo Nº: 269545/23

Data e hora da distribuição: 13/09/2023 11:48:15

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU

Interessado: ADILSON FREITAG, IVO ROBERTI, JOICIANE SANTOS

RODRIGUES, MUNICÍPIO DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU

Exercício: 2023

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditora MURYEL HEY

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4334/2023

Processo Nº: 534474/22

Data e hora da distribuição: 13/09/2023 11:55:07

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU

Interessado: ALESSANDRA PEREIRA MIGLIOLI LIMA, AMANDA GASPARETO,

ANE FRANCIÉLE FRUTUOSO DA SILVA, ANGELA RECEXENETE, ARLETE

PRANTL KRAWES, CAROLINE CARVALHO CAPUANO, CLEUNICE DE FÁTIMA

KOZIEL CHAMPOSKI, CLEVERSON TOLENTINO, CLOVIS ROBERTO RIBEIRO

JUNIOR, DAIANE BIDA WASILEWSKI IENE E OUTROS.

Exercício: 2017

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 631572/17, conforme Art.

346 inciso II do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4335/2023

Processo Nº: 16073/21

Data e hora da distribuição: 13/09/2023 12:02:28

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU

Interessado: DHON MARCOS KOLCHESKI DE LIMA, LUIZ ALEXANDRE

MARQUES WIIRZLER, MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU, RENAN MENCK

ROMANICHEN, TIAGO HOLOWATE

Exercício: 2017

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 631572/17, conforme Art.

346 inciso II do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4336/2023

Processo Nº: 586842/23

Data e hora da distribuição: 13/09/2023 12:12:38

Assunto: RECURSO DE REVISÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE PRUDENTOPOLIS

Interessado: ADELMO LUIZ KLOSOWSKI, ANDREI BULKA MACHULA, ARIEL

ALEX DOS SANTOS, JOÃO CARLOS BINI, MARIANE BODNAR, MUNICÍPIO DE

PRUDENTOPOLIS, OSNEI STADLER, ZENI DE LOURDES ULIACH DA SILVA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FÁBIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4337/2023

Processo Nº: 318590/21

Data e hora da distribuição: 13/09/2023 12:13:29

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE ASTORGA

Interessado: ADRIANO APARECIDO DE PIZA, AGNALDO CARDOSO,

ALEXANDRE DE ALMEIDA COSTA, ALEXSANDRO BARBOSA TRANQUILINO,

ALISSON ANDRIGO DE OLIVEIRA, ANA PAULA DOS SANTOS, ANA PAULA

SASTRE, ANDREA HOFLINGER, ANDREA OLÍMPIO SILVA SILVA, ANGELA

MARIA DA SILVA E OUTROS.

Exercício: 2017

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 113628/17, conforme Art.

346 inciso II do Regimento Interno.

Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4338/2023

Processo Nº: 609796/23

Data e hora da distribuição: 13/09/2023 14:38:07

Assunto: CONSULTA

Entidade: CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL DE GESTÃO DA AMUSEP-

PROAMUSEP

Interessado: MARCONDES ARAUJO DA COSTA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4339/2023

Processo Nº: 610573/23

Data e hora da distribuição: 13/09/2023 15:03:58

Assunto: REPRESENTAÇÃO

Entidade: SUZIE APARECIDA PUCILLO ZANATTA

Interessado: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ASTORGA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4340/2023

Processo Nº: 610301/23

Data e hora da distribuição: 13/09/2023 15:25:38

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: MUNICÍPIO DE CAMBÉ

Interessado: DINAMUS SERVIÇOS DE SEGURANÇA PRIVADA LTDA, MUNICÍPIO

DE CAMBÉ

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4341/2023

Processo Nº: 587024/23

Data e hora da distribuição: 13/09/2023 17:23:44

Assunto: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Exercício:

Modalidade de distribuição: conforme Art. 522 do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro Presidente FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

Edital

Sem publicações

Despachos

PROCESSO N.º-594690/20

ORIGEM-MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO-BACHIR ABBAS, HILTON SANTIN ROVEDA, SIMONE REGIANE THIEL

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-4941/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14265/23 - CAGE peça nº 32: - MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 13 de setembro de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-335521/23

ORIGEM-MUNICÍPIO DE IRETAMA

INTERESSADO-ADRIANA ANGELA DE BRITO, SAME SAAB

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-4942/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE IRETAMA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14178/23 - CAGE peça nº 53: - MUNICÍPIO DE IRETAMA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 13 de setembro de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-567864/23

ORIGEM-MUNICÍPIO DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU

INTERESSADO-IVO ROBERTI

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-4943/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14008/23 - CAGE peça nº 24: - MUNICÍPIO DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 13 de setembro de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-599847/23
ORIGEM-MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA
INTERESSADO-EVERTON BARBIERI
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4944/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14250/23 - CAGE peça nº 25: - MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 13 de setembro de 2023. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-71228/21
ORIGEM-MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA
INTERESSADO-ANDERSON MANIQUE BARRETO, ISABELE DENARDI, JEAN FELIPE MIECOANSKI
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4945/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14267/23 - CAGE peça nº 14: - MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 13 de setembro de 2023. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-478256/22
ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-CELIA REGINA WAGNER, ELISANDRO PIRES FRIGO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4946/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 13659/23 - CAGE peça nº 19: - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 13 de setembro de 2023. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-507299/22
ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-ELISANDRO PIRES FRIGO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, NAIZA AUGUSTA LIED MALLMANN
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4947/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 13777/23 - CAGE peça nº 20: - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 13 de setembro de 2023. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-474572/23
ORIGEM-MUNICÍPIO DE ALVORADA DO SUL
INTERESSADO-MARCOS ANTONIO VOLTARELLI
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4948/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE ALVORADA DO SUL, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14272/23 - CAGE peça nº 25: - MUNICÍPIO DE ALVORADA DO SUL – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato,

poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 13 de setembro de 2023. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-76394/21
ORIGEM-MUNICÍPIO DE AMPÈRE
INTERESSADO-CLADIS EDINEIA GODINHO GAIESKI, DENILSON BECKER CALIONI, DISNEI LUQUINI, NELSON ANTONIO WURLITZER, RAFAEL HUDSON, SIMONE BEPLER WESOLOVSKI, TAILINE BENVENUTI MOSS ZEFERINO, VANDERLEI EDSON SCHERNER
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4949/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE AMPÈRE, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14303/23 - CAGE peça nº 11: - MUNICÍPIO DE AMPÈRE – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 13 de setembro de 2023. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-712227/20
ORIGEM-GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA
INTERESSADO-EDILSON GARCIA KALAT, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS, SILAMAR DE FATIMA LIMA, TATIANA MAIA VIEIRA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4950/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14286/23 - CAGE peça nº 32: - GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 13 de setembro de 2023. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-518246/21
ORIGEM-MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
INTERESSADO-ADRIANA APARECIDA TAJES, BACHIR ABBAS, FUNDO PARA CUSTEIO PREVIDENCIARIO DAS APOSENTADORIAS E PENSOES DOS FUNCIONARIOS DA ADMINISTRACAO PUBLICA DIRETA E INDIRETA DO MUNICÍPIO DE UNIAO DA VITORIA, LUIZ CESAR DA MOTA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4951/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14273/23 - CAGE peça nº 41: - MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 13 de setembro de 2023. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-807864/19
ORIGEM-GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA
INTERESSADO-EDILSON GARCIA KALAT, EVANI CORDEIRO JUSTUS, OLGA BANACH, TATIANA MAIA VIEIRA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4952/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14298/23 - CAGE peça nº 36: - GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 13 de setembro de 2023. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N°-493254/18
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ
INTERESSADO-HISSASHI UMEZU, JOSE SLOBODA, LEONIDAS BRAZ BARROS DA SILVA, REGINALDO APARECIDO CHEIRUBIM, TANIA MARISTELA MUNHOZ, VALDEMIR FERREIRA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4953/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14325/23 - CAGE peça nº 13: - INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 13 de setembro de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N°-481770/22
ORIGEM-MUNICÍPIO DE PARANACITY
INTERESSADO-WALDEMAR NAVES COCCO JUNIOR
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4954/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE PARANACITY, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14109/23 - CAGE peça nº 78: - MUNICÍPIO DE PARANACITY – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 13 de setembro de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N°-344547/23
ORIGEM-MUNICÍPIO DE PRUDENTOPOLIS
INTERESSADO-ADYSON MARCEL ERDMANN, ARNALDO RIBEIRO LOPES, EUGENIO POCHAPSKI, JAKSON JOSE VERES, JOSE EDILSON POLI, OSNEI STADLER, ROBERTO WOIDELO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4955/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE PRUDENTOPOLIS, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14231/23 - CAGE peça nº 52: - MUNICÍPIO DE PRUDENTOPOLIS – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 13 de setembro de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N°-570547/23
ORIGEM-MUNICÍPIO DE ANTÔNIO OLINTO
INTERESSADO-ALAN JAROS
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4956/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE ANTÔNIO OLINTO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14256/23 - CAGE peça nº 12: - MUNICÍPIO DE ANTÔNIO OLINTO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 13 de setembro de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N°-572310/23
ORIGEM-MUNICÍPIO DE NOVA TEBAS
INTERESSADO-CLODOALDO FERNANDES DOS SANTOS
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4957/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE NOVA TEBAS, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14279/23 - CAGE peça nº 29: - MUNICÍPIO DE NOVA TEBAS – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato,

poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 13 de setembro de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N°-585889/23
ORIGEM-CAMARA MUNICIPAL DE PRUDENTOPOLIS
INTERESSADO-LADEMIRO BUDNIK
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4958/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) CAMARA MUNICIPAL DE PRUDENTOPOLIS, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento às Instruções nº 14253/23 e nº 14254/23 - CAGE peças nº 20 e 21:

- CAMARA MUNICIPAL DE PRUDENTOPOLIS – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 13 de setembro de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N°-550198/23
ORIGEM-DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA
INTERESSADO-ANDRÉ RIBEIRO GIAMBERARDINO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4959/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14282/23 - CAGE peça nº 32: - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 13 de setembro de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N°-490500/23
ORIGEM-UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
INTERESSADO-LEANDRO VANALLI
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4961/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14269/23 - CAGE peça nº 46: - UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 13 de setembro de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N°-493629/18
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ
INTERESSADO-HISSASHI UMEZU, JOSE SLOBODA, REGINALDO APARECIDO CHEIRUBIM, RENIRA APARECIDA CANDÉO PEREIRA, TANIA MARISTELA MUNHOZ, VALDEMIR FERREIRA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4963/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14328/23 - CAGE peça nº 14: - INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 13 de setembro de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N^o-355190/23
ORIGEM-MUNICÍPIO DE PÉROLA D'OESTE
INTERESSADO-EDSOM LUIZ BAGETTI
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4964/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE PÉROLA D'OESTE, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14319/23 - CAGE peça nº 34: - MUNICÍPIO DE PÉROLA D'OESTE – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 13 de setembro de 2023. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

Informações

Sem publicações

Atos de Alerta Municipais

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



GP - Despachos

PROCESSO Nº:-581034/23
ENTIDADE:-1ª PROMOTORIA DE JUSTICA DA COMARCA DE RIO BRANCO DO SUL
INTERESSADO:-1ª PROMOTORIA DE JUSTICA DA COMARCA DE RIO BRANCO DO SUL

ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-3367/23

Trata-se de Requerimento Externo em que a 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Rio Branco do Sul solicitou acesso integral ao processo nº 563842/12, com vistas à instrução dos autos de Notícia de Fato nº MPPR-0123.23.000423-6. A liberação de cópias digitais do processo em trâmite foi autorizada pelo Relator, Excelentíssimo Conselheiro Ivan Leils Bonilha, conforme Despacho nº 1197/23-GCILB (peça 4). Ante o exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para remessa de ofício de comunicação à Promotoria solicitante, disponibilização de cópia do presente expediente, bem como do processo nº 563842/12, encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento. Gabinete da Presidência, 11 de setembro de 2023. -assinatura digital- FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-162859/21
ENTIDADE:-TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:-TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-3385/23

Tendo em vista o contido na Informação nº 375/23 (peça 15) da Diretoria Jurídica, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento. Gabinete da Presidência, 12 de setembro de 2023. -assinatura digital- FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-598808/23
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE IMBAÚ
INTERESSADO:-DAYANE SOVINSKI RODRIGUES, MUNICÍPIO DE IMBAÚ
ADVOGADOS:-
DESPACHO Nº:-3387/23

Trata-se de solicitação de certidão acerca das exigências dispostas no inciso IV, itens "a" e "b", do artigo 21, da Resolução 43/2001, do Senado Federal, na forma da redação dada pela Resolução nº 03/2002, para fins de instrução de pedido de verificação da capacidade de endividamento, visando à contratação de Operação de Crédito pelo Município de Imbaú. Pela Instrução nº 4195/23 (peça 13), a Coordenadoria de Gestão Municipal, observa que já consta requerimento efetuado pelo Município de Imbaú, Processo nº 584599/23, solicitando a Certidão para contratação de Operação de Crédito, Instrução nº 4038/23, com a conclusão pela expedição da Certidão com Restrição, tendo em vista a ausência de atendimento ao artigo 6º, incisos III e IV, da Instrução Normativa nº 164/2021, ou seja, não foi localizado o envio de atos normativos e declarações emitidos pelos Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo do Município, atestando o cumprimento das vedações previstas no art. 167-A, I a X, da Constituição Federal, uma vez que, conforme registros deste Tribunal, foi verificado que o Município não atendeu ao disposto no artigo 167-A, da Constituição Federal (CF), quanto ao enquadramento do Ente ao limite de 95% da despesa corrente (liquidação + RPNP) em relação à receita corrente. Assim a unidade técnica relata, que já consta emitida a certidão nº 292/2023 em 04/09/2023 com validade para 60 (sessenta) dias contado da data de sua emissão e que os documentos encaminhados nesse novo processo não alteram a análise anterior e se manifesta pelo indeferimento do pedido. Diante do exposto, acolho o opinativo da unidade técnica para o fim de indeferir o requerimento ora formulado. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, com fundamento no artigo 16, inciso LVIII[1], do Regimento Interno, e posterior arquivamento do feito. Gabinete da Presidência, em 12 de setembro de 2023. Assinado digitalmente FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-598930/23
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE IMBAÚ
INTERESSADO:-DAYANE SOVINSKI RODRIGUES, MUNICÍPIO DE IMBAÚ
ADVOGADOS:-
DESPACHO Nº:-3389/23

Trata-se de solicitação de certidão acerca das exigências dispostas no inciso IV, itens

“a” e “b”, do artigo 21, da Resolução 43/2001, do Senado Federal, na forma da redação dada pela Resolução nº 03/2002, para fins de instrução de pedido de verificação da capacidade de endividamento, visando à contratação de Operação de Crédito pelo Município de Imbaú.

Pela Instrução nº 4196/23 (peça 13), a Coordenadoria de Gestão Municipal, observa que já consta requerimento efetuado pelo Município de Imbaú, Processo nº 584599/23, solicitando a Certidão para contratação de Operação de Crédito, Instrução nº 4038/23, com a conclusão pela expedição da Certidão com Restrição, tendo em vista a ausência de atendimento ao artigo 6º, incisos III e IV, da Instrução Normativa nº 164/2021, ou seja, não foi localizado o envio de atos normativos e declarações emitidos pelos Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo do Município, atestando o cumprimento das vedações previstas no art. 167-A, I a X, da Constituição Federal, uma vez que, conforme registros deste Tribunal, foi verificado que o Município não atendeu ao disposto no artigo 167-A, da Constituição Federal (CF), quanto ao enquadramento do Ente ao limite de 95% da despesa corrente (liquidada + RPNP) em relação à receita corrente,

Assim a unidade técnica relata, que já consta emitida a certidão nº 292/2023 em 04/09/2023 com validade para 60 (sessenta) dias contado da data de sua emissão e que os documentos encaminhados nesse novo processo não alteram a análise anterior e se manifesta pelo indeferimento do pedido.

Diante do exposto, acolho o opinativo da unidade técnica para o fim de indeferir o requerimento ora formulado.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, com fundamento no artigo 16, inciso LVIII[1], do Regimento Interno, e posterior arquivamento do feito.

Gabinete da Presidência, em 12 de setembro de 2023.

Assinado digitalmente

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-570121/23

ENTIDADE:-INSTITUTO RUI BARBOSA

INTERESSADO:-INSTITUTO RUI BARBOSA

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-3394/23

Trata-se de Requerimento Externo referente ao Ofício nº 573/2023 (peça 2) por meio do qual o Instituto Rui Barbosa convida para o 5º Encontro Técnico de Fiscalização em Concessões, PPP e Privatizações pelos Tribunais de Contas que será na sede do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro (TCE-RJ), no período de 18 a 22 de setembro de 2023.

Informo que os servidores autorizados para participarem no evento, fizeram a solicitação de participação e inscrição por meio dos requerimentos conforme segue:

1. Nelson Yukio Nakata (CAUD) - procedimento nº 574880/23.

2. Emílio Borges e Silva (CAGE) – procedimento nº 599700/23.

Diante disso, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo retornar à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 13 de setembro de 2023.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-586834/23

ASSUNTO:-PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

ENTIDADE:-ADRIANA CENTENARO

INTERESSADO:-ADRIANA CENTENARO

ADVOGADOS:-

DESPACHO Nº:-3396/23

Retornam os autos com a Informação nº 275/23-COSIF (peça 5) por meio da qual a Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização manifesta-se em relação à solicitação formulada pela Sra. Adriana Centenaro.

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para comunicação à solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017 e disponibilização de cópia dos presentes autos.

Após, encaminhem-se os autos à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014[2], e, na sequência, retornem à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[3], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, em 13 de setembro de 2023.

Assinado digitalmente

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petição e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

3. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

PROCESSO Nº:-411376/23

ENTIDADE:-INSTITUTO BRASILEIRO DE AUDITORIA DE OBRAS PÚBLICAS

INTERESSADO:-INSTITUTO BRASILEIRO DE AUDITORIA DE OBRAS PÚBLICAS, INSTITUTO RUI BARBOSA

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-3397/23

Trata-se de Requerimento Externo referente ao Ofício nº 046/2023 (peça 2) por meio do qual o Instituto Brasileiro de Auditoria de Obras Públicas convida para a 20ª edição do Simpósio Nacional de Auditoria de Obras Públicas – XX SINAOP, no período de 11 a 15 de setembro, no Parque de Eventos Fundaparque, em Bento Gonçalves – RS e informa que o servidor desta casa Sr. Paulo Daschev faz parte do Conselho Deliberativo do Instituto e que a presença dele será muito importante na Assembleia Geral prevista para ocorrer durante o evento.

No Ofício nº 389/23 (peça 4), o Instituto Rui Barbosa informa que firmou parceria com o Instituto Brasileiro de Auditoria de Obras Públicas – Ibraop a fim de apoiar a realização do XX Simpósio Nacional de Auditoria de Obras Públicas – SINAOP e solicita também, a colaboração deste Tribunal de Contas, em viabilizar a participação dos Auditores de Controle Externo do Tribunal de Contas, em referido evento.

Informo que esta presidência viabilizou a participação dos servidores abaixo relacionados e que foram autorizados a participarem por meio dos requerimentos internos, correspondentes:

Procedimento nº 400610/23 da COP:

1. Alexandre Cardoso dal Ross
2. Lucio Magalhaes Araujo Hycyz
3. Murilo Mayer Pils Machado
4. Nagib Georges Fattouch
5. Paulo Augusto Daschev

Procedimento nº 409308/23 da CAUD:

6. Amanda Munhoz Buba
7. Daniel Lage Pires
8. Nelson Yukio Nakata

Procedimento nº 407070/23 da CAGE:

9. Danilo Mendes Gontijo
10. Leonardo Ramon Canabarro Martins

Procedimento nº 385182/23 da 1ª ICE:

11. Marcelo César Piovesana Junior
12. Luiz Cesar Linhares Masetti

Procedimento nº 404969/23 da COSIF:

13. Paola Carolina Canuto Brandão

Diante disso, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo retornar à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 13 de setembro de 2023.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

GP - Portarias

PORTARIA Nº 861/23

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea “c”, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 605867/23-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o artigo 83, da Lei nº 19.573, de 02 de julho de 2018, à servidora TATIANA BECHER DE MATTOS LEÃO SÓRIA, Matrícula nº 50.199-9, ocupante do cargo de Consultor Jurídico, CJ, Nível I, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 15 (quinze) dias de licença para tratamento de sua saúde, no período de 11 a 25 de setembro de 2023.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 13 de setembro de 2023.

- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PORTARIA Nº 862/23

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 603856/23, resolve

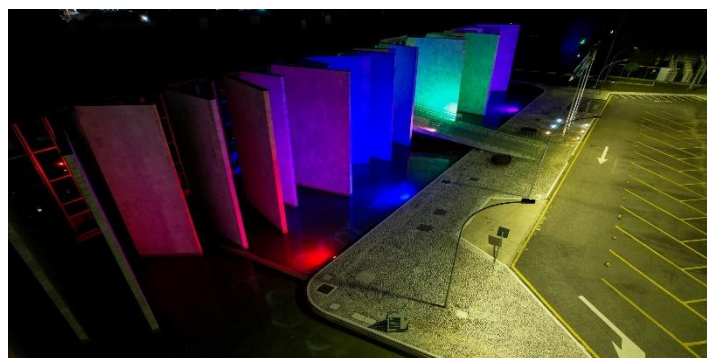
DESIGNAR

o servidor ANDERSON LUIS DE MORAIS, Matrícula nº 51.115-3, ocupante do cargo efetivo de Auditor de Controle Externo, AC, Nível O, Referência 12, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para substituir ACIR JOSÉ HONÓRIO BUENO, Matrícula nº 51.087-4, no exercício das atribuições de Coordenador de Unidade, junto à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização, conforme artigo 62 da Lei Estadual nº 19.573, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.222 de 03 de julho de 2018, durante seu impedimento (férias), no período de 20 a 26 de novembro de

2023, vedada a acumulação prevista no § 1º do art. 1º da Lei Estadual 17.423/2012.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 13 de setembro de 2023.
- assinatura digital -
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente



Sem publicações



COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2023/2024



Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Vice-Presidente

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiro Corregedor-Geral

- Ivan Leles Bonilha

Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Fabio de Souza Camargo
- Maurício Requião de Mello e Silva
- Augustinho Zucchi

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria das Graças Greco

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Maurício Requião de Mello e Silva

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania
- Livio Fabiano Sotero Costa
- José Maurício de Andrade Neto

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Leles Bonilha

Conselheiros

- Fabio de Souza Camargo
- Augustinho Zucchi

Auditores

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Tiago Alvarez Pedroso
- Muryel Hey

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Mariana Amaral Porto

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- Ivan Leles Bonilha

Coordenadora da Corregedoria

- Crislayne Maria Lima Amaral Nogueira Cavalcante de Moraes

Ministério Público de Contas

Procurador Geral

- Valéria Borba

Procuradores

- Flávio de Azambuja Berti
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Gabriel Guy Léger
- Michael Richard Reiner
- Juliana Sternadt Reiner

Secretário-Geral – MPC

- Willian Gregor Michels

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Leles Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Lúcio Flávio Luttembarck Batalha

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthya Pedron Caciatori

Diretor de Gabinete Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva – GCMRMS

- Rodolfo Brandao de Proença Jaruga

Diretor de Gabinete Conselheiro Augustinho Zucchi – GCAZ

-

Auditores – Coordenadores de Gabinete

Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- Felipe Medeiros Vedana

Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Melissa Trento

Gabinete Auditor Livio Fabiano Sotero Costa – Galfsc

- Suzana Aparecida de Oliveira

Gabinete Auditora Muryel Hey – GAMH

- Jaime Lins e Mello Neves

Gabinete Auditor José Maurício de Andrade Neto – GAJMAN

- Liliana Almeida Costa dos Santos

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ª ICE

- Joécio Luiz Kloss

3ª Inspetoria de Controle Externo – 3ª ICE

4ª Inspetoria de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspetoria de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

6ª Inspetoria de Controle Externo – 6ª ICE

- Ana Carolina da Rocha

7ª Inspetoria de Controle Externo – 7ª ICE

- Marcio José Assumpção

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Davi Gemael de Alencar Lima

Gabinete da Presidência – GP

- Vinicius Greco Pazza

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Elizandro Natal Brollo

Escola de Gestão Pública – EGP

- Vivian Feldens Cetenaeski

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Edson Custódio

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Flavio Alves de Carvalho Sampaio

Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Cintia Aparecida Guizelini Dantas

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Carine Rebelo de Almeida Cesar

Diretoria de Protocolo – DP

- Paulo Sergio Moura Santos

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Jose Augusto Cheute

Controladoria Interna – CI

- Viviane de Medeiros Pires

Gabinete de Assessoria Militar

- Mauro Celso Monteiro

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Djalma Riesemberg Junior

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Leandro Sudré

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Paulo Augusto Daschevi

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Wilmar da Costa Martins Junior

Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Ednilson da Silva Mota

Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Levi Rodrigues Vaz

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Vivianeli Araujo Prestes

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Acir José Honório Bueno

Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social - CACS

- Ricardo Alpendre